ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

Processo: 032.08.2026

Demandante: Consórcio Interfederativo Autárquico Brasil Central - CIABC/GO

1. INTRODUÇÃO

O presente Estudo Técnico Preliminar — ETP tem por finalidade demonstrar, de forma fundamentada e sistematizada, a viabilidade técnica, operacional, econômica e jurídica da futura contratação de solução tecnológica, prestada em regime de software como serviço (SaaS), de apoio à gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho (FRPRT), integrada ao Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO) e ao Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), compreendendo plataforma digital, aplicação de instrumento de avaliação cientificamente validado, relatório técnico e geração de evidências documentais, mediante Sistema de Registro de Preços — SRP, destinada ao atendimento das demandas comuns, convergentes ou compartilhadas dos municípios integrantes do Consórcio Interfederativo Autárquico Brasil Central — CIABC/GO, no âmbito do Estado de Goiás.

A modelagem adotada observa a natureza institucional do CIABC/GO, que atuará como órgão gerenciador da futura Ata de Registro de Preços, responsável pela estruturação da governança, pela condução do procedimento licitatório, pela consolidação metodológica das demandas municipais e pela padronização geral da solução.

A execução das contratações decorrentes da Ata ocorrerá de forma descentralizada. Caberá aos municípios participantes formalizar as contratações, emitir as ordens de fornecimento ou de serviço, receber o objeto, gerir e fiscalizar a execução, liquidar e pagar as despesas correspondentes, conforme suas necessidades específicas, planejamento administrativo e disponibilidade orçamentária.

A elaboração deste ETP encontra fundamento no art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, no Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e nos normativos internos do CIABC/GO.

Destaca-se, em especial, a Instrução Normativa CCC nº 005/2026 — CIABC/GO, que regulamenta os procedimentos de levantamento, formalização, consolidação e validação das demandas municipais, estimativa de quantitativos, utilização de coeficientes técnicos de

dimensionamento, levantamento de mercado, pesquisa de preços e formação do valor estimado nas contratações de bens e serviços em geral.

A estruturação e os procedimentos da contratação compartilhada observam igualmente a Instrução Normativa CCC nº 030/2026 — CIABC/GO, que regulamenta a organização, as competências e os fluxos para realização de licitações compartilhadas e gestão das Atas de Registro de Preços no âmbito da Central de Compras Compartilhadas.

A demanda examinada decorre da necessidade de estruturar solução administrativa consorciada apta a atender, de forma planejada, padronizada, eficiente e juridicamente segura, necessidades públicas relacionadas a assegurar aos municípios consorciados instrumento apto a identificar, avaliar e gerenciar os fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho, integrando o resultado ao inventário de riscos do PGR/GRO e disponibilizando canal anônimo de denúncias, em cumprimento ao dever constitucional de redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, c/c art. 39, §3º, e art. 6º da Constituição Federal) e à Convenção nº 155 da OIT

O objeto em estudo deverá ser compreendido no contexto das políticas públicas, serviços administrativos, atividades institucionais ou estruturas operacionais desenvolvidas pelos municípios participantes, observadas as competências locais, a autonomia de cada ente e a finalidade pública associada à contratação.

A depender da natureza do objeto, a solução poderá atender **as Secretarias Municipais de Administração, de Saúde e de Educação, os órgãos de gestão de pessoas e as unidades de Segurança e Saúde do Trabalho dos municípios consorciados, bem como as respectivas autarquias e fundações**

A diversidade populacional, territorial, administrativa, orçamentária e operacional existente entre os municípios consorciados exige planejamento adequado, metodologia consistente de dimensionamento da demanda, padronização técnica suficiente, levantamento de mercado, pesquisa de preços idônea e mecanismos efetivos de governança.

Nesse cenário, contratações isoladas por cada ente municipal, embora juridicamente possíveis, tendem a ampliar a dispersão de esforços administrativos, multiplicar procedimentos licitatórios, elevar custos transacionais, dificultar a padronização técnica, reduzir o potencial de ganho de escala e gerar assimetrias na formação dos preços.

A atuação consorciada, por sua vez, permite racionalizar os procedimentos, ampliar a capacidade de planejamento, consolidar metodologicamente as demandas municipais, fortalecer a governança interfederativa e buscar maior eficiência na aplicação dos recursos públicos.

A utilização do Sistema de Registro de Preços mostra-se compatível com essa modelagem, especialmente diante da natureza comum, recorrente, variável ou descentralizada das demandas municipais, da possibilidade de contratações futuras e parceladas, da participação de múltiplos entes e da inadequação de definição prévia e exata dos quantitativos efetivamente contratados durante toda a vigência da Ata.

A solução em estudo busca assegurar maior eficiência administrativa, ampliação da competitividade, racionalização procedimental, padronização mínima das especificações, ganho de escala e atendimento adequado das necessidades dos municípios participantes.

A atuação do CIABC/GO não substitui a autonomia administrativa, orçamentária, financeira, contratual ou fiscalizatória dos municípios consorciados. O Consórcio estrutura, coordena e gerencia a solução compartilhada; os municípios decidem, contratam, executam, fiscalizam e pagam conforme sua realidade local.

Os municípios participantes permanecerão responsáveis pela manifestação formal de interesse, validação de suas necessidades, indicação dos quantitativos estimados, apresentação da memória de cálculo e documentos de suporte, compatibilidade com o planejamento administrativo e comprovação da disponibilidade orçamentária no momento próprio.

Não se trata, portanto, de simples centralização formal de procedimento administrativo, mas de estruturação de solução consorciada voltada à ampliação da capacidade institucional dos municípios, à racionalização das contratações públicas, ao fortalecimento da governança interfederativa e à promoção de maior eficiência na gestão pública municipal.

Dessa forma, o presente Estudo Técnico Preliminar constitui instrumento indispensável à adequada instrução da fase preparatória da contratação, reunindo os elementos técnicos, jurídicos, operacionais, econômicos e administrativos necessários à tomada de decisão pela autoridade competente, com vistas à seleção da solução mais vantajosa, eficiente, competitiva e juridicamente segura para a Administração Pública.

2. IDENTIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DELIMITAÇÃO DO OBJETO

O presente Estudo Técnico Preliminar tem por objeto analisar a viabilidade da constituição de Sistema de Registro de Preços — SRP para futura e eventual contratação de solução tecnológica, prestada em regime de software como serviço (SaaS), de apoio à gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho (FRPRT), integrada ao Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO) e ao Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), compreendendo plataforma digital, aplicação de instrumento de avaliação cientificamente validado, relatório técnico e geração de evidências documentais, destinada ao atendimento das demandas dos municípios integrantes do Consórcio Interfederativo Autárquico Brasil Central — CIABC/GO, no âmbito do Estado de Goiás.

A contratação pretendida insere-se no contexto das necessidades públicas identificadas pelos municípios consorciados, relacionadas a a gestão dos riscos ocupacionais de natureza psicossocial no ambiente de trabalho municipal e à produção da evidência documental que instrui o Programa de Gerenciamento de Riscos, constituindo instrumento voltado à racionalização administrativa, à padronização mínima da solução e ao fortalecimento da capacidade institucional dos entes participantes.

O objeto compreende (i) licença de uso de plataforma digital modular; (ii) aplicação de instrumento de avaliação dos FRPRT cientificamente validado, com elaboração de relatório técnico sob responsabilidade técnica de profissional habilitado; (iii) integração do resultado ao inventário de riscos do PGR/GRO; (iv) canal de comunicação com o trabalhador e canal anônimo de denúncias; e (v) geração de evidências documentais rastreáveis, observadas as especificações técnicas, unidades de medida, condições de fornecimento ou execução, quantitativos estimados e demais parâmetros que vierem a ser definidos nos instrumentos da contratação.

A futura contratação contempla, dentre outros, os seguintes elementos essenciais:
• Item 1 — licença de uso da plataforma digital, por instrumento de contratação, com implantação, configuração, capacitação e suporte técnico;

• Item 2 — acesso aos módulos da plataforma e aplicação do instrumento de avaliação dos FRPRT, por servidor ativo, com relatório técnico integrado ao inventário de riscos do PGR/GRO;

• canal anônimo de recebimento de denúncias, com proteção do anonimato do denunciante, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.457/2022;

• portabilidade dos dados em formato aberto, sem custo e sem lock-in, e eliminação segura comprovada ao término do contrato.

A composição do objeto deverá observar a natureza da demanda, a finalidade pública pretendida e a compatibilidade entre os itens, serviços ou soluções integrantes da contratação, evitando-se tanto a fragmentação indevida quanto o agrupamento artificial de objetos sem afinidade técnica, funcional, operacional ou mercadológica.

Sob a perspectiva da política pública ou da atividade administrativa atendida, a contratação deverá contribuir para a identificação e a avaliação dos fatores de risco psicossocial em bases metodologicamente válidas, a instrução do PGR/GRO com relatório técnico e a proteção da saúde dos servidores e empregados públicos municipais, promovendo maior eficiência na execução das ações municipais, melhoria da prestação dos serviços públicos, racionalização dos recursos disponíveis e fortalecimento da atuação dos entes consorciados.

A solução em estudo não se limita à simples aquisição de bens ou contratação isolada de serviços, salvo quando essa for a natureza própria do objeto. Trata-se da estruturação de instrumento consorciado destinado a proporcionar maior previsibilidade administrativa, padronização técnica, racionalização dos procedimentos de contratação e ampliação da capacidade de atendimento dos municípios participantes.

A estruturação técnica do objeto deverá observar especificações claras, suficientes e objetivas, contemplando a descrição funcional dos módulos, a unidade de medida — mês, para a licença, e servidor/mês, para o acesso e a avaliação —, o instrumento de avaliação admitido, o conteúdo mínimo do relatório técnico, os requisitos de segurança da informação e os níveis mínimos de serviço, sem indicação indevida de marca, fabricante, modelo, tecnologia exclusiva ou característica que restrinja injustificadamente a competitividade.

Quando o objeto estiver sujeito a normas técnicas, profissionais, sanitárias, ambientais, educacionais, assistenciais, de segurança, acessibilidade, proteção de dados ou regulamentação setorial específica, deverão ser observadas as exigências aplicáveis, especialmente quanto a a Norma Regulamentadora nº 1, na redação da Portaria MTE nº 1.419/2024, a Norma Regulamentadora nº 17, a Lei nº 14.457/2022 e a Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

A execução contratual ocorrerá de forma descentralizada, mediante contratação pelos municípios participantes que optarem pela utilização da futura Ata de Registro de Preços, observadas suas necessidades específicas, disponibilidade orçamentária, planejamento administrativo e capacidade operacional de utilização da solução.

A utilização da Ata será facultativa, não gerando obrigação de contratação por parte dos municípios consorciados. Cada ente poderá realizar suas contratações conforme sua demanda efetiva, dentro dos limites quantitativos registrados e das condições estabelecidas no edital, na Ata de Registro de Preços e nos instrumentos dela decorrentes.

A adoção do Sistema de Registro de Preços encontra fundamento na natureza comum, recorrente, variável ou descentralizada da demanda, na possibilidade de contratações futuras, frequentes ou parceladas, na participação de múltiplos municípios e na impossibilidade ou inadequação de definição prévia e exata dos quantitativos que serão efetivamente contratados durante todo o período de vigência da Ata.

A delimitação do objeto deverá assegurar precisão técnica suficiente para caracterização da solução pretendida, sem impor restrições indevidas à competitividade, preservando-se a ampla participação do mercado fornecedor e observando-se os princípios da legalidade, isonomia, eficiência, economicidade, planejamento, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não se cuida, portanto, de descrição genérica ou meramente formal do objeto, mas de definição compatível com a necessidade pública identificada, com a realidade dos municípios consorciados e com a estruturação de solução consorciada apta a contribuir para a melhoria da gestão pública municipal no âmbito do Estado de Goiás.

2.1 NATUREZA DA CONTRATAÇÃO E REGIME DE EXECUÇÃO

A contratação pretendida caracteriza-se como prestação de serviço comum de tecnologia da informação e comunicação, em regime de software como serviço (SaaS), sem dedicação exclusiva de mão de obra, destinada ao atendimento das necessidades dos municípios integrantes do Consórcio Interfederativo Autárquico Brasil Central — CIABC/GO, mediante utilização do Sistema de Registro de Preços — SRP e execução descentralizada pelos entes participantes.

O objeto apresenta especificações técnicas passíveis de definição objetiva, mediante indicação de descrição funcional, unidade de medida, quantitativo estimado, instrumento de avaliação admitido, conteúdo do relatório técnico, níveis mínimos de serviço e requisitos de segurança da informação, permitindo sua adequada padronização e descrição no instrumento convocatório.

A natureza comum do objeto decorre da possibilidade de definição de padrões objetivos de desempenho, qualidade, fornecimento ou execução, com base em especificações usuais de mercado, admitindo comparação objetiva entre as propostas e julgamento pautado em critérios previamente estabelecidos pela Administração.

A contratação, embora classificada como serviço comum de tecnologia da informação e comunicação, apresenta relevância administrativa, operacional ou institucional para os municípios participantes, considerando sua vinculação à execução de a política municipal de gestão de pessoas e de saúde e segurança do trabalho, no que respeita à identificação, à avaliação e ao controle dos riscos ocupacionais de natureza psicossocial.

A execução da futura contratação ocorrerá de forma descentralizada, observando a modelagem institucional própria das contratações consorciadas realizadas pelo CIABC/GO.

Nesse contexto, o Consórcio atuará na condição de órgão gerenciador da futura Ata de Registro de Preços, competindo-lhe a condução do procedimento licitatório, a padronização geral do objeto, a consolidação metodológica dos elementos necessários ao planejamento da contratação e a coordenação da governança interfederativa relacionada à solução.

Os municípios participantes permanecerão responsáveis pelas contratações decorrentes da Ata, pela emissão das respectivas ordens de fornecimento ou serviço, pelo recebimento do objeto, pela gestão e fiscalização contratual, bem como pelos procedimentos de liquidação e pagamento, observadas suas necessidades específicas, seus instrumentos de planejamento e suas respectivas disponibilidades orçamentárias.

O fornecimento ou a execução do objeto ocorrerá de forma parcelada e sob demanda, mediante solicitações formuladas pelos municípios contratantes durante a vigência da Ata de Registro de Preços, observados os quantitativos registrados, as condições estabelecidas no edital e os instrumentos decorrentes da Ata.

A remuneração do fornecedor ou prestador estará vinculada exclusivamente aos quantitativos efetivamente fornecidos, executados, recebidos e aceitos pelos municípios contratantes, adotando-se regime compatível com a natureza do objeto e com a sistemática de preços unitários registrados em Ata.

O regime de execução deverá ser definido conforme a natureza da contratação, podendo corresponder a prestação de serviço continuado sob demanda, remunerada por preços unitários — mês de licença e servidor/mês —, com medição mensal, desde que preservada a vinculação do pagamento à efetiva entrega, execução e aceitação do objeto pelo município contratante.

A modelagem por meio do Sistema de Registro de Preços revela-se tecnicamente adequada diante da natureza comum, recorrente, variável ou descentralizada da demanda, da possibilidade de contratações futuras e parceladas, da diversidade das necessidades existentes entre os municípios participantes e da impossibilidade ou inadequação de definição prévia e exata dos quantitativos que serão efetivamente demandados durante toda a vigência da Ata.

A utilização do SRP permite que cada município realize suas contratações conforme a necessidade efetivamente constatada, observados seu planejamento administrativo, sua disponibilidade orçamentária, sua capacidade operacional e os limites quantitativos registrados.

Essa sistemática evita contratações desnecessárias, reduz riscos de desperdício, favorece a racionalização administrativa, preserva a autonomia dos entes participantes e contribui para maior eficiência na aplicação dos recursos públicos municipais.

A solução proposta guarda coerência com a natureza do objeto, com a dinâmica operacional das demandas municipais e com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021 e pela Instrução Normativa CCC nº 005/2026 — CIABC/GO, evidenciando-se como alternativa tecnicamente adequada para assegurar maior eficiência administrativa, fortalecimento da governança consorciada, ampliação da competitividade e atendimento regular das necessidades dos municípios participantes.

2.2 ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA CONTRATAÇÃO

A execução do objeto da presente contratação abrangerá o território dos municípios integrantes do Consórcio Interfederativo Autárquico Brasil Central — CIABC/GO, no âmbito do

Estado de Goiás, considerando a natureza descentralizada da atuação consorciada e a diversidade das demandas administrativas oriundas dos entes participantes.

A solução contratada destinar-se-á ao atendimento das necessidades dos municípios participantes, podendo alcançar as secretarias municipais, as autarquias, as fundações e as empresas públicas municipais, bem como as unidades de gestão de pessoas e de saúde e segurança do trabalho dos 155 municípios consorciados, conforme a natureza da contratação e a finalidade pública pretendida.

A abrangência territorial da contratação deverá observar as diferentes realidades municipais existentes no Estado de Goiás, incluindo áreas urbanas, distritos, povoados, comunidades rurais e demais localidades eventualmente atendidas pelos serviços, unidades ou políticas públicas municipais relacionadas ao objeto.

A utilização da Ata de Registro de Preços será facultativa aos municípios participantes, não gerando obrigação de contratação integral ou utilização automática dos quantitativos registrados. Cada ente poderá contratar conforme sua demanda efetiva, planejamento administrativo, disponibilidade orçamentária e capacidade operacional de execução ou recebimento.

A diversidade territorial existente entre os municípios consorciados, associada às diferenças populacionais, administrativas, logísticas, econômicas e operacionais de cada ente, exige solução contratual capaz de atender demandas distribuídas em múltiplas localidades, observadas as especificidades do objeto e as condições estabelecidas nos instrumentos da contratação.

A execução ocorrerá de forma descentralizada, mediante fornecimento, prestação de serviço ou execução diretamente aos municípios contratantes, nos locais indicados nas respectivas ordens de fornecimento, ordens de serviço ou instrumentos equivalentes, observadas as condições estabelecidas na futura Ata de Registro de Preços e nos instrumentos dela decorrentes.

Os locais de entrega, execução, instalação ou prestação dos serviços deverão ser indicados pelo município contratante no momento da emissão da respectiva ordem, contendo, sempre que aplicável, endereço completo, unidade destinatária, responsável pelo

acompanhamento, condições de acesso, horário de recebimento e demais informações necessárias à adequada execução do objeto.

A contratada deverá considerar, na formulação de sua proposta e na execução contratual, a abrangência territorial da contratação, a necessidade de atendimento a municípios situados em diferentes regiões do Estado de Goiás e os custos diretos e indiretos necessários ao cumprimento das obrigações assumidas.

Dessa forma, a abrangência territorial da contratação demanda estrutura operacional e logística compatível com o atendimento descentralizado dos municípios participantes, assegurando regularidade, tempestividade, eficiência e conformidade na execução do objeto, sem prejuízo da autonomia administrativa e fiscalizatória de cada ente contratante.

2.3 FINALIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação tem por finalidade estruturar solução consorciada capaz de atender, de forma planejada, eficiente e padronizada, às necessidades dos municípios integrantes do Consórcio Interfederativo Autárquico Brasil Central — CIABC/GO, relacionadas a a gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho e à instrução documental do Programa de Gerenciamento de Riscos dos municípios consorciados.

A iniciativa não se limita à realização de contratação isolada ou eventual, mas busca disponibilizar instrumento administrativo apto a proporcionar maior eficiência, racionalização dos procedimentos, padronização mínima da solução, previsibilidade de atendimento e melhoria das condições de contratação pelos municípios participantes.

A contratação pretendida visa assegurar que os municípios disponham de instrumento contratual previamente estruturado, capaz de atender, de forma tempestiva e adequada, às necessidades relacionadas a a identificação, a avaliação e o gerenciamento dos FRPRT, com relatório técnico integrado ao inventário de riscos do PGR/GRO, observadas as peculiaridades locais, o planejamento administrativo e a disponibilidade orçamentária de cada ente.

Nesse contexto, a contratação pretende:

• assegurar a disponibilidade regular de plataforma digital, instrumento de avaliação validado, relatório técnico, canal anônimo de denúncias e evidências documentais rastreáveis para atendimento das demandas dos municípios participantes;

• contribuir para a continuidade, melhoria ou ampliação de a política de saúde e segurança do trabalho no âmbito municipal;

• mitigar riscos de descontinuidade, insuficiência, atraso, despadronização ou ineficiência no atendimento das necessidades municipais relacionadas ao objeto;

• fortalecer a capacidade administrativa dos municípios por meio da disponibilização de solução contratual estruturada, padronizada e acessível aos entes participantes;

• promover a padronização técnica mínima das especificações, observadas as características do objeto, as normas aplicáveis e a necessidade de preservação da competitividade;

• racionalizar os procedimentos administrativos relacionados à contratação, mediante centralização do procedimento licitatório e compartilhamento da estrutura de governança da contratação;

• reduzir a fragmentação de contratações isoladas, ampliando a eficiência administrativa e reduzindo custos transacionais suportados individualmente pelos municípios;

• proporcionar ganho de escala e ampliar a capacidade de negociação da Administração Pública perante o mercado fornecedor;

• conferir maior previsibilidade às futuras contratações municipais, mediante definição prévia de condições de fornecimento ou execução, critérios de qualidade, responsabilidades e preços registrados;

• possibilitar contratações parceladas e sob demanda, compatíveis com as necessidades efetivas de cada município e com a natureza variável da demanda;

• fortalecer o planejamento das contratações públicas municipais, mediante utilização de metodologia de levantamento de demandas, estimativa de quantitativos, pesquisa de preços e consolidação das necessidades comuns;

• ampliar a competitividade do certame, mediante definição adequada do objeto, critérios objetivos de julgamento e vedação de exigências desnecessárias ou restritivas;

• contribuir para a melhoria da gestão pública municipal, especialmente quanto a a redução do absenteísmo e dos afastamentos por transtornos mentais e comportamentais (CID F) entre os servidores e empregados públicos municipais.

A adoção do Sistema de Registro de Preços revela-se instrumento apto a concretizar tais finalidades, uma vez que possibilita aos municípios realizar contratações conforme suas necessidades efetivas, observadas suas disponibilidades orçamentárias, seus instrumentos de planejamento, sua capacidade operacional e os limites quantitativos registrados.

A solução proposta também busca fortalecer a governança interfederativa das contratações públicas, permitindo que os municípios compartilhem esforços administrativos, utilizem estrutura licitatória comum e se beneficiem das vantagens decorrentes da atuação coordenada do CIABC/GO.

Não se cuida, portanto, de contratação meramente formal ou dissociada da realidade administrativa local, mas da implementação de solução voltada à ampliação da eficiência das contratações públicas, à melhoria do planejamento administrativo e ao fortalecimento da capacidade institucional dos municípios participantes.

Dessa forma, a finalidade da contratação encontra-se diretamente vinculada à proteção do interesse público, à otimização da aplicação dos recursos públicos, à racionalização dos procedimentos administrativos e ao fortalecimento da atuação consorciada no âmbito do Estado de Goiás.

2.4 DIRETRIZES GERAIS DA SOLUÇÃO

A solução a ser estruturada deverá observar diretrizes técnicas, operacionais, logísticas, regulatórias e de qualidade capazes de assegurar a adequada execução do objeto, em conformidade com as necessidades dos municípios integrantes do Consórcio Interfederativo Autárquico Brasil Central — CIABC/GO, no âmbito do Estado de Goiás.

A modelagem da contratação deverá permitir que os municípios participantes utilizem a futura Ata de Registro de Preços de forma eficiente, planejada e compatível com suas necessidades efetivas, observadas as exigências legais, técnicas e setoriais aplicáveis a a solução tecnológica de gestão dos FRPRT.

A solução deverá ser estruturada de modo a assegurar padronização técnica suficiente, sem comprometer a competitividade do certame ou impor exigências desnecessárias ao mercado fornecedor.

Nesse contexto, deverão ser observados, dentre outros, os seguintes parâmetros:

• fornecimento, prestação ou execução de a plataforma digital e a avaliação dos FRPRT em conformidade com as especificações técnicas definidas pela Administração;

• descrição objetiva do objeto, contemplando unidade de medida, funcionalidades mínimas, instrumento de avaliação admitido, conteúdo do relatório técnico, níveis mínimos de serviço e requisitos de segurança da informação;

• utilização de especificações técnicas neutras, vedada a indicação injustificada de marca, fabricante, modelo, tecnologia exclusiva, origem, certificação não obrigatória ou característica que restrinja indevidamente a competitividade;

• observância das normas legais, técnicas, profissionais, sanitárias, ambientais, educacionais, assistenciais, de segurança, acessibilidade, proteção de dados ou regulatórias aplicáveis a a NR-1 (Portaria MTE nº 1.419/2024), a NR-17, a Lei nº 14.457/2022 e a Lei nº 13.709/2018;

• compatibilidade entre a solução proposta, a finalidade pública pretendida e a realidade administrativa, operacional e orçamentária dos municípios participantes;

• capacidade operacional da futura contratada para atendimento das demandas formuladas pelos municípios, observados os quantitativos solicitados, os prazos estabelecidos e as condições previstas nos instrumentos da contratação;

• execução sob demanda, mediante emissão de ordem de fornecimento, ordem de serviço ou instrumento equivalente pelo município contratante, permitindo flexibilidade e adequação às necessidades efetivamente verificadas durante a vigência da Ata de Registro de Preços;

• estrutura logística compatível com a abrangência territorial da contratação e com a necessidade de atendimento descentralizado dos municípios situados no Estado de Goiás;

• inclusão, nos preços ofertados, de todos os custos necessários à adequada execução do objeto, tais como hospedagem em nuvem, licenciamento, implantação, configuração, integração, capacitação, suporte técnico, aplicação do instrumento de avaliação, elaboração do relatório técnico, tributos e encargos;

• possibilidade de rastreabilidade das entregas, execuções ou prestações realizadas, com identificação dos itens, serviços, quantitativos, datas, locais de atendimento, responsáveis pelo recebimento e demais elementos necessários ao controle da execução;

• observância dos padrões mínimos de qualidade definidos pela Administração, vedada a entrega, execução ou prestação em desconformidade com as especificações estabelecidas no Termo de Referência, no edital, na Ata de Registro de Preços e nos instrumentos decorrentes;

• atendimento descentralizado das demandas municipais, assegurando uniformidade dos critérios gerais de execução e respeito às especificidades operacionais de cada município contratante;

• possibilidade de verificação da conformidade do objeto, mediante conferência documental, inspeção física, análise técnica, validação de amostras, teste de funcionalidade, recebimento provisório e definitivo ou outros mecanismos compatíveis com a natureza da contratação;

• previsão de substituição, correção, complementação ou refazimento, sem ônus adicional para o município contratante, sempre que constatada desconformidade com as especificações, vício, defeito, insuficiência, atraso ou inexecução parcial do objeto;

• adoção de mecanismos de gestão e fiscalização capazes de assegurar o acompanhamento da execução contratual pelos municípios contratantes e o controle da utilização da Ata pelo CIABC/GO, na condição de órgão gerenciador.

A definição dessas diretrizes não constitui mera formalidade descritiva, mas instrumento essencial para delimitação qualitativa da solução pretendida, assegurando que a futura contratação seja estruturada de forma compatível com a necessidade pública identificada, com a realidade dos municípios consorciados e com as exigências de eficiência, planejamento e competitividade.

Não se admite solução genérica, imprecisa ou desprovida de critérios mínimos de qualidade, desempenho, controle e conformidade. A contratação deverá ser estruturada de modo a assegurar execução regular, controle adequado, responsabilidade da contratada e atendimento eficiente das necessidades dos municípios participantes.

As diretrizes estabelecidas neste tópico deverão orientar a elaboração do Termo de Referência, do edital, da Ata de Registro de Preços e dos instrumentos decorrentes, garantindo coerência entre os artefatos da contratação e segurança jurídica à modelagem consorciada.

2.5 CARACTERIZAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA (SERVIÇO OU ATIVIDADE ADMINISTRATIVA ATENDIDA PELA CONTRATAÇÃO)

A presente contratação destina-se ao atendimento das necessidades dos municípios integrantes do Consórcio Interfederativo Autárquico Brasil Central — CIABC/GO, constituindo instrumento de suporte à execução de a política municipal de saúde e segurança do trabalho e a gestão de riscos ocupacionais.

A solução em estudo deverá ser compreendida no contexto da atuação municipal relacionada a o ambiente de trabalho das administrações municipais, no qual convivem servidores estatutários, empregados celetistas, ocupantes de cargos em comissão e trabalhadores terceirizados, submetidos às mesmas condições e à mesma organização do trabalho, observadas as competências locais, a autonomia dos municípios participantes e a finalidade pública pretendida.

A contratação não se limita ao atendimento de uma demanda isolada ou meramente operacional. Trata-se de medida voltada ao fortalecimento da capacidade administrativa dos municípios, à melhoria da prestação dos serviços públicos e à racionalização das contratações necessárias ao desempenho de suas atribuições institucionais.

O objeto contemplado na futura contratação destina-se ao atendimento de servidores e empregados públicos das administrações diretas municipais, de suas autarquias, fundações e empresas públicas, bem como das unidades de saúde, educação e assistência social, considerando as diferenças populacionais, territoriais, administrativas e operacionais existentes entre os entes consorciados.

Nesse contexto, a solução proposta contribui diretamente para o atendimento das seguintes frentes, linhas de atuação ou necessidades municipais:

a) Identificação e avaliação dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho

A contratação contribuirá para aplicar instrumento cientificamente validado, com evidências de validade e confiabilidade para a população brasileira, e produzir diagnóstico por setor ou grupo de exposição semelhante, com estratificação de níveis de risco, permitindo maior eficiência, regularidade e capacidade de resposta da Administração Pública.

b) Integração do resultado ao inventário de riscos do PGR/GRO

A solução permitirá a incorporação do resultado da avaliação ao inventário de riscos do Programa de Gerenciamento de Riscos, com matriz de probabilidade e severidade por setor ou grupo de exposição semelhante, preservada a rastreabilidade entre o dado coletado e a evidência documental, observadas as especificidades locais e a forma de utilização pelos municípios participantes.

c) Canal anônimo de denúncias e canal de comunicação com o trabalhador

A contratação deverá contribuir para o recebimento de denúncias com proteção do anonimato do denunciante, na forma do art. 23 da Lei nº 14.457/2022, e a comunicação das campanhas de avaliação por canal de mensageria de larga adoção.

d) Capacitação e apoio à gestão

A depender da natureza do objeto, a solução poderá atender outras estruturas, programas, unidades ou serviços municipais, especialmente os gestores das unidades de recursos humanos e de saúde e segurança do trabalho dos municípios participantes, capacitados sem custo adicional.

A caracterização da política pública, serviço ou atividade administrativa atendida pela contratação é indispensável para demonstrar a aderência entre o objeto pretendido e a necessidade pública identificada, evitando-se descrição genérica, dissociada da realidade dos municípios participantes ou insuficiente para justificar a modelagem consorciada.

A amplitude das necessidades atendidas evidencia que a presente contratação transcende a simples aquisição de bens ou contratação de serviços, constituindo instrumento estratégico para fortalecimento da atuação municipal, melhoria do planejamento administrativo e ampliação da eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Sob a perspectiva do interesse público, a contratação deverá contribuir para a redução dos riscos inerentes ao trabalho, a instrução documental do PGR/GRO, a redução do absenteísmo e dos afastamentos por CID F e a padronização metodológica da avaliação entre os municípios consorciados.

Dessa forma, a solução proposta encontra-se vinculada à proteção do interesse público, ao fortalecimento da capacidade institucional dos municípios consorciados e à promoção de maior eficiência na execução das políticas, serviços e atividades administrativas municipais no âmbito do Estado de Goiás.

3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação decorre de necessidade pública concreta, identificada no âmbito dos municípios integrantes do Consórcio Interfederativo Autárquico Brasil Central — CIABC/GO, relacionada a a inexistência, nos municípios consorciados, de instrumento estruturado para identificar, avaliar e gerenciar os fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho e para incorporar esse resultado ao inventário de riscos do PGR/GRO, bem como a inexistência de canal de denúncias com proteção do anonimato.

A necessidade ora analisada deverá ser compreendida no contexto de a política municipal de gestão de pessoas e de saúde e segurança do trabalho, cuja adequada execução depende da disponibilidade regular de plataforma digital, instrumento de avaliação cientificamente validado, relatório técnico e canal anônimo de denúncias.

A ausência, insuficiência, descontinuidade ou inadequação da solução pretendida pode comprometer a manutenção de riscos psicossociais não identificados e não geridos, com adoecimento evitável dos servidores e empregados públicos, elevação do absenteísmo e dos afastamentos por transtornos mentais e comportamentais, ausência de evidência documental para instruir o PGR/GRO e exposição dos municípios a responsabilidade civil por dano decorrente de risco conhecido e não gerenciado (art. 927 do Código Civil).

A demanda apresenta caráter contínua, recorrente e descentralizada, com ciclos periódicos de avaliação vinculados ao ciclo de gestão do PGR, considerando a dinâmica de utilização do objeto pelos municípios participantes e a necessidade de atendimento das respectivas realidades locais.

Além da relevância da necessidade pública identificada, verifica-se que a gestão individualizada da contratação pode representar desafio administrativo significativo para os municípios, especialmente em razão de exigências regulatórias comuns, necessidade de padronização metodológica do instrumento de avaliação e do relatório técnico, recorrência dos ciclos de avaliação, tratamento de dado pessoal sensível em larga escala e limitações das equipes locais de saúde e segurança do trabalho.

A realização de procedimentos isolados por cada ente municipal tende a ampliar a mobilização de recursos humanos, técnicos e administrativos, aumentar custos transacionais e multiplicar esforços relacionados ao planejamento, instrução, julgamento, contratação e fiscalização das respectivas demandas.

A fragmentação das contratações também pode reduzir o potencial de ganho de escala, limitar a competitividade, gerar assimetrias nos preços contratados e dificultar a padronização mínima das especificações, especialmente quando a necessidade é comum, recorrente ou compartilhada entre os municípios participantes.

A necessidade identificada torna-se ainda mais relevante diante da diversidade dos municípios consorciados, que apresentam diferentes portes populacionais, estruturas administrativas, capacidades operacionais, realidades territoriais e disponibilidades orçamentárias.

Esse cenário exige solução suficientemente flexível para atender realidades distintas, sem comprometer a eficiência do procedimento licitatório, a competitividade do certame, a segurança jurídica da contratação e a autonomia de cada ente participante.

Nesse contexto, mostra-se necessária a adoção de mecanismo que permita o atendimento das demandas municipais de forma planejada, padronizada e compatível com as necessidades efetivas dos entes consorciados, reduzindo a repetição de procedimentos licitatórios individuais e ampliando a capacidade institucional dos municípios para gestão de suas demandas.

A atuação consorciada revela-se adequada ao enfrentamento da necessidade identificada, na medida em que possibilita a centralização do procedimento licitatório, a consolidação metodológica das demandas, a padronização técnica da solução, a racionalização dos processos administrativos e a ampliação do potencial de negociação junto ao mercado fornecedor.

A solução consorciada fundamenta-se na racionalização administrativa, no planejamento compartilhado, na busca de ganho de escala e na coordenação de demandas comuns, permitindo que os municípios participantes compartilhem esforços administrativos sem prejuízo da preservação de sua autonomia administrativa, orçamentária, financeira, contratual e fiscalizatória.

A utilização do Sistema de Registro de Preços mostra-se compatível com a necessidade identificada, considerando a natureza comum, recorrente, variável ou descentralizada da demanda, a possibilidade de contratações futuras e parceladas, a diversidade de necessidades entre os municípios e a impossibilidade ou inadequação de definição prévia e exata dos quantitativos que serão efetivamente utilizados durante toda a vigência da Ata.

A modelagem proposta permite que cada município realize suas contratações conforme sua necessidade efetiva, observados seu planejamento administrativo, sua disponibilidade orçamentária, sua capacidade operacional e os limites quantitativos registrados, evitando contratações excessivas, subutilização de recursos ou incompatibilidade entre a demanda real e o objeto contratado.

Não se cuida, portanto, de necessidade meramente pontual, genérica ou dissociada da realidade municipal, mas de demanda relacionada à execução de a política municipal de saúde e segurança do trabalho e a gestão dos riscos ocupacionais de natureza psicossocial, cuja adequada satisfação exige solução estruturada, eficiente, juridicamente segura e compatível com a atuação consorciada.

Dessa forma, evidencia-se que a contratação pretendida constitui medida necessária, adequada e proporcional ao atendimento do interesse público, contribuindo para o fortalecimento da capacidade institucional dos municípios consorciados, para a melhoria do planejamento administrativo, para a racionalização das contratações públicas e para a ampliação da eficiência na aplicação dos recursos públicos.

3.1 JUSTIFICATIVA DA ORIGEM DA DEMANDA NO ÂMBITO CONSORCIADO

No contexto das contratações públicas consorciadas, a origem da demanda não decorre da necessidade isolada de um único órgão ou entidade, mas da identificação de necessidades

comuns, convergentes ou compartilhadas entre os municípios integrantes do Consórcio Interfederativo Autárquico Brasil Central — CIABC/GO.

A presente contratação encontra fundamento na necessidade dos municípios consorciados de identificar, avaliar e gerenciar os fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho, com relatório técnico apto a instruir o inventário de riscos do PGR/GRO e canal anônimo de denúncias, demanda que se manifesta no âmbito de a política municipal de gestão de pessoas e de saúde e segurança do trabalho.

A existência de necessidade comum entre os municípios participantes evidencia a pertinência da atuação consorciada, especialmente quando a demanda apresenta caráter **contínuo, recorrente e estrutural, decorrente de dever permanente de proteção à saúde do trabalhador** e exige solução administrativa capaz de atender realidades municipais distintas.

O CIABC/GO, no exercício de suas competências institucionais e de sua função de coordenação interfederativa, atua como instrumento de racionalização administrativa, promovendo a estruturação de soluções compartilhadas voltadas ao atendimento de necessidades públicas dos entes consorciados.

Essa atuação encontra fundamento na Lei nº 11.107/2005, no Decreto nº 6.017/2007, na Lei nº 14.133/2021 e nos normativos internos que disciplinam a governança das contratações consorciadas no âmbito do CIABC/GO.

No presente caso, a origem da demanda decorre da existência de interesse público comum relacionado a a proteção da saúde dos servidores e empregados públicos municipais e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, dever que decorre diretamente da Constituição Federal e da Convenção nº 155 da OIT e independe do regime jurídico do vínculo, circunstância que evidencia a pertinência da adoção de solução consorciada voltada à padronização técnica, ao fortalecimento do planejamento das contratações e à ampliação da eficiência administrativa dos municípios participantes.

A necessidade identificada apresenta características que recomendam tratamento conjunto, especialmente em razão de a recorrência dos ciclos de avaliação, a similaridade das necessidades municipais, a possibilidade de padronização metodológica, o ganho de escala próprio

das soluções em nuvem — nas quais o custo marginal por usuário adicional tende a zero — e as limitações administrativas locais.

A estruturação da presente contratação observará a sistemática de governança estabelecida pela Instrução Normativa CCC nº 005/2026 — CIABC/GO, que disciplina os procedimentos relacionados ao levantamento das demandas municipais, à consolidação das necessidades dos entes participantes, à metodologia de estimativa de quantitativos, ao levantamento de mercado, à pesquisa de preços e à formação do valor estimado das contratações realizadas no âmbito do Consórcio.

Nos termos da governança interna do CIABC/GO, a formação da demanda consorciada deverá ser instruída por manifestações formais dos municípios participantes, documentos de suporte, memória de cálculo, dados primários ou secundários disponíveis e demais elementos técnicos necessários à adequada caracterização da necessidade pública.

A ausência, insuficiência ou inconsistência parcial de dados primários por determinado município não inviabiliza, por si só, o planejamento da contratação consorciada, desde que adotada metodologia subsidiária devidamente motivada, rastreável e compatível com a natureza do objeto.

Tal sistemática permite que o planejamento seja desenvolvido de forma padronizada, transparente e tecnicamente fundamentada, evitando que limitações pontuais de informação comprometam a estruturação de soluções de interesse comum aos municípios participantes.

A solução consorciada possibilita o tratamento coordenado das necessidades compartilhadas, reduzindo a fragmentação dos procedimentos licitatórios, ampliando a padronização técnica do objeto, fortalecendo a governança das contratações públicas e proporcionando melhores condições para planejamento, gestão e execução das futuras contratações.

A atuação do CIABC/GO não substitui a autonomia administrativa, orçamentária, financeira, contratual ou fiscalizatória dos municípios consorciados. O Consórcio estrutura, coordena e gerencia a solução compartilhada, enquanto os municípios permanecem responsáveis pela decisão de contratar, pela formalização dos instrumentos decorrentes, pela execução, fiscalização, liquidação e pagamento das despesas.

Nesse sentido, a futura contratação será operacionalizada por meio do Sistema de Registro de Preços — SRP, preservando-se a facultatividade das contratações decorrentes da Ata e permitindo que cada município utilize o instrumento conforme sua demanda efetiva, planejamento administrativo e disponibilidade orçamentária.

A origem da demanda apresenta-se, portanto, de forma institucionalmente estruturada, decorrendo da convergência de necessidades públicas verificadas entre os municípios consorciados e da aplicação dos mecanismos de planejamento, governança e dimensionamento previstos na regulamentação interna do CIABC/GO.

Não se cuida, assim, de demanda hipotética, abstrata ou desprovida de fundamentação técnica, mas de necessidade pública vinculada a a política municipal de saúde e segurança do trabalho, cuja solução conjunta se revela compatível com os princípios do planejamento, eficiência, economicidade, governança, competitividade e interesse público.

3.2 FUNDAMENTAÇÃO DA NECESSIDADE — TRÊS PILARES AUTÔNOMOS

A necessidade desta contratação não se funda na literalidade da Norma Regulamentadora nº 1. O item 1.2.1.1 da NR-1 dirige-se aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Os municípios consorciados ao CIABC/GO são majoritariamente compostos por servidores estatutários, e a aplicação das Normas Regulamentadoras a servidores estatutários está sub judice no Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.068/ES. Fundar a necessidade exclusivamente na NR-1 seria, portanto, construir a motivação sobre premissa controvertida.

A necessidade se funda, isto sim, em três pilares autônomos, cada um deles suficiente, por si só, para sustentar a contratação.

Primeiro pilar — dever constitucional autônomo. O art. 7º, XXII, da Constituição Federal assegura aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. O art. 39, §3º, da Constituição estende esse direito aos ocupantes de cargo público. O art. 6º da Constituição inscreve a saúde entre os direitos sociais. Some-se a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, incorporada ao direito interno, cujo art. 3º, alínea "a", define trabalhador de modo a alcançar as pessoas empregadas, "incluídos os

funcionários públicos". Esse dever de reduzir os riscos inerentes ao trabalho — inclusive os riscos de natureza psicossocial, hoje reconhecidos pela literatura técnica e pelo próprio Ministério do Trabalho e Emprego como riscos ocupacionais — não depende do regime jurídico do vínculo, não depende de norma infralegal que o repita e não depende do desfecho da ADPF nº 1.068/ES. O município que conhece a existência de risco psicossocial no seu ambiente de trabalho e nada faz para identificá-lo, avaliá-lo e geri-lo descumpre dever constitucional próprio e expõe-se à responsabilidade civil por dano decorrente de risco conhecido e não gerenciado (art. 927 do Código Civil).

Segundo pilar — unicidade do ambiente laboral. O ambiente de trabalho das administrações municipais é um só. Nele convivem, lado a lado e sob a mesma organização do trabalho, servidores estatutários, empregados celetistas, ocupantes de cargo em comissão e trabalhadores terceirizados. Os fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho — sobrecarga, ritmo, previsibilidade, autonomia decisória, clareza de papel, apoio da chefia, assédio, violência de terceiros — são atributos das condições e da organização do trabalho, não do contracheque de quem os sofre. A gestão do risco organizacional é, por definição técnica, indivisível por vínculo: não é possível identificar o risco psicossocial de um setor apenas para os celetistas que nele trabalham e ignorá-lo para os estatutários que ocupam as mesmas mesas. Uma avaliação segmentada por vínculo produziria diagnóstico metodologicamente inválido e inútil para a instrução do inventário de riscos.

Terceiro pilar — municípios com empregados celetistas. Ainda que se acolhesse a leitura mais restritiva da NR-1, parte relevante dos entes consorciados mantém empregados regidos pela CLT e está, portanto, inequivocamente no campo de incidência da norma: os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, contratados sob o regime celetista na forma da Lei nº 11.350/2006; as autarquias e fundações municipais de direito privado; e as empresas públicas e sociedades de economia mista municipais. Para esses, a obrigação de identificar, avaliar e gerenciar os fatores de risco psicossocial, integrando-os ao inventário de riscos do PGR, é direta e incontroversa. O levantamento do número de servidores celetistas e estatutários, município a município, constitui a base de cálculo desta contratação e consta de [PENDÊNCIA — BASE DE CÁLCULO: levantar, município a município, o número de servidores CELETISTAS e ESTATUTÁRIOS.]

Os três pilares são autônomos e cumulativos. A contratação se sustenta ainda que apenas um deles subsista.

3.3 REGISTRO DA ADPF Nº 1.068/ES E CLÁUSULA DE REVISÃO

Em observância ao dever de motivação e ao princípio da transparência, registra-se expressamente nos autos que a aplicação das Normas Regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho aos servidores públicos estatutários é objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.068/ES, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. O relator, Ministro Flávio Dino, votou pela aplicação das normas de saúde e segurança do trabalho aos servidores estatutários; abriram divergência os Ministros Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes; houve pedido de vista do Ministro Edson Fachin. Até a data de elaboração deste Estudo Técnico Preliminar, não há decisão de mérito.

A Administração não ignora essa controvérsia nem constrói sobre ela a sua motivação. Ao contrário: precisamente porque a controvérsia existe, a necessidade foi refundada nos três pilares do item 3.2, que independem do desfecho da ADPF. Não se afirma, neste Estudo, que a omissão do município seja insuscetível de juízo de conveniência, nem que o descumprimento sujeite o ente, quanto aos servidores estatutários, à autuação por Auditor Fiscal do Trabalho — afirmações que não são verdadeiras e que, se lançadas, comprometeriam a higidez da motivação.

Como medida de prudência administrativa, a Ata de Registro de Preços e os contratos dela decorrentes contêm cláusula expressa de revisão, nos seguintes termos: sobrevindo decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 1.068/ES, ou alteração normativa que modifique o alcance subjetivo das obrigações de gestão dos fatores de risco psicossocial, o CIABC/GO e os municípios contratantes promoverão a revisão do escopo, dos quantitativos e do preço registrado, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro e facultada a extinção do contrato sem ônus, na forma dos arts. 124 a 137 da Lei nº 14.133/2021. A cláusula é reproduzida no Termo de Referência, na minuta da Ata e na minuta do contrato.

3.4 DELIMITAÇÃO NEGATIVA DO OBJETO

O objeto desta contratação limita-se à dimensão organizacional e documental da gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho. Conforme o documento de Perguntas e Respostas do Ministério do Trabalho e Emprego sobre o Capítulo 1.5 da NR-1, o mapeamento dos

riscos psicossociais refere-se às condições e à organização do trabalho e não se confunde com a avaliação clínica individual da saúde mental dos trabalhadores.

Não integram o objeto, e não podem ser cotados na proposta: avaliação clínica individual, psicoterapia, acolhimento psicológico individual, atendimento psiquiátrico e qualquer forma de cuidado clínico do trabalhador adoecido. Também não integram o objeto as obrigações de medicina do trabalho (PCMSO — NR-7), a elaboração e a assinatura do Programa de Gerenciamento de Riscos e do Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, e a emissão de Atestados de Saúde Ocupacional, que competem aos serviços de saúde e segurança do trabalho próprios ou contratados separadamente por cada município. A contratada entrega o relatório técnico da avaliação organizacional; o profissional legalmente habilitado de cada ente incorpora esse resultado ao inventário de riscos e assina o PGR.

Essa delimitação não é retórica: ela define o preço. A composição de custos da proposta deve refletir um objeto estreito — plataforma, aplicação de instrumento e relatório técnico —, sem qualquer parcela de custo relativa a atendimento clínico.

4. CONTEXTUALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO CONSORCIADA

O Consórcio Interfederativo Autárquico Brasil Central — CIABC/GO constitui instrumento de cooperação interfederativa destinado à gestão associada de interesses públicos comuns, atuando como mecanismo de fortalecimento institucional dos municípios consorciados no âmbito do Estado de Goiás.

Sua atuação volta-se à estruturação de soluções compartilhadas, à racionalização administrativa, à padronização técnica mínima, à ampliação da eficiência das contratações públicas e à promoção de ganhos decorrentes da atuação coordenada dos entes participantes.

A atuação do CIABC/GO encontra fundamento na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, no Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Protocolo de Intenções do Consórcio e nos normativos internos que disciplinam a governança das contratações consorciadas.

Nos termos de seu modelo institucional, o Consórcio exerce papel estratégico na coordenação de ações administrativas de interesse comum, promovendo a estruturação de soluções voltadas ao atendimento de demandas convergentes dos municípios participantes.

Essa atuação mostra-se especialmente relevante quando presentes oportunidades de racionalização de procedimentos, consolidação de demandas, padronização técnica, ampliação da competitividade, ganho de escala e fortalecimento da capacidade de planejamento dos entes consorciados.

O modelo de governança adotado pelo CIABC/GO reconhece que diversos desafios enfrentados pelos municípios possuem natureza comum ou convergente, embora se manifestem com intensidades distintas conforme o porte populacional, a estrutura administrativa, a capacidade operacional, a realidade orçamentária e as características territoriais de cada ente.

No âmbito da presente contratação, verifica-se a existência de necessidade compartilhada relacionada a a gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho, comum a todos os municípios consorciados, circunstância que evidencia a adequação da atuação consorciada para estruturação da solução pretendida.

A demanda relacionada a **à identificação, avaliação e gerenciamento dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho, integrados ao Programa de Gerenciamento de Riscos** apresenta relevância administrativa, operacional, social, econômica, educacional, sanitária, assistencial, ambiental ou institucional, conforme a natureza do objeto e a política pública ou atividade municipal a ser atendida.

Nesse contexto, a atuação coordenada do Consórcio permite a consolidação metodológica das demandas, a padronização geral das especificações, a uniformização dos critérios de planejamento e a condução centralizada do procedimento licitatório.

Essa centralização procedimental não se confunde com centralização da execução contratual. O CIABC/GO estrutura, coordena e gerencia a solução compartilhada, enquanto os municípios participantes permanecem responsáveis pela utilização da Ata, contratação, execução, fiscalização, liquidação e pagamento das despesas.

A governança consorciada adotada pelo CIABC/GO deverá observar a Instrução Normativa CCC nº 005/2026 — CIABC/GO, que disciplina os procedimentos relacionados ao levantamento das demandas municipais, consolidação das necessidades dos entes participantes, metodologia de estimativa de quantitativos, levantamento de mercado, pesquisa de preços e formação do valor estimado.

A utilização dessa sistemática permite que a estruturação da contratação ocorra mediante critérios uniformes, rastreáveis e tecnicamente fundamentados, assegurando maior segurança jurídica ao processo de planejamento e reduzindo riscos associados à fragmentação das contratações públicas.

Importa destacar que a atuação do CIABC/GO, no âmbito da presente contratação, restringe-se às competências próprias de órgão gerenciador da futura Ata de Registro de Preços, compreendendo a condução do procedimento licitatório, a coordenação da governança da contratação, o gerenciamento da Ata e o controle dos quantitativos registrados.

A modelagem adotada preserva integralmente a autonomia administrativa, orçamentária, financeira, contratual e fiscalizatória dos municípios participantes.

Os entes municipais permanecerão responsáveis pela decisão de contratar, pela emissão das ordens de fornecimento, ordens de serviço ou instrumentos equivalentes, pelo recebimento do objeto, pela gestão e fiscalização contratual e pelos procedimentos de liquidação e pagamento decorrentes das contratações realizadas.

Não se cuida, portanto, de centralização da execução administrativa, mas de mecanismo de cooperação interfederativa destinado a ampliar a capacidade institucional dos municípios participantes por meio da disponibilização de solução previamente estruturada, tecnicamente padronizada e juridicamente segura.

A atuação consorciada revela-se adequada diante da natureza da demanda, permitindo que os municípios compartilhem esforços administrativos, reduzam custos transacionais, fortaleçam seus processos de planejamento e se beneficiem das vantagens decorrentes da coordenação institucional promovida pelo CIABC/GO.

A solução consorciada também contribui para a mitigação de riscos relacionados a assimetria metodológica entre os municípios, preços per capita assimétricos, ausência de padronização do relatório técnico que instrui o PGR/GRO e fragilidade no tratamento de dado pessoal sensível.

Dessa forma, a participação do Consórcio na estruturação da presente contratação mostra-se compatível com os princípios do planejamento, eficiência, economicidade, governança, competitividade e cooperação interfederativa, constituindo instrumento legítimo para o

fortalecimento da gestão pública municipal e para o atendimento das necessidades dos municípios consorciados no âmbito do Estado de Goiás.

5. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO NO PLANEJAMENTO (PCA)

A presente contratação insere-se no contexto das contratações públicas compartilhadas estruturadas pelo Consórcio Interfederativo Autárquico Brasil Central — CIABC/GO, destinadas ao atendimento de demandas comuns, convergentes ou compartilhadas dos municípios participantes, mediante utilização do Sistema de Registro de Preços — SRP e execução descentralizada das futuras contratações.

A análise da compatibilidade da contratação com os instrumentos de planejamento deve observar as particularidades da modelagem consorciada adotada, especialmente porque o CIABC/GO atuará como órgão gerenciador da futura Ata de Registro de Preços, não figurando, em regra, como contratante direto do objeto nem como responsável pelo empenho, liquidação ou pagamento das despesas decorrentes das contratações realizadas pelos municípios participantes.

Diferentemente das contratações convencionais, nas quais o órgão responsável pela licitação também figura como contratante e executor direto da despesa, a sistemática consorciada estabelece distinção entre a estruturação da solução compartilhada e a futura contratação do objeto registrado.

Compete ao CIABC/GO promover o planejamento da solução consorciada, estruturar o procedimento licitatório, consolidar metodologicamente as demandas, padronizar tecnicamente o objeto, conduzir a fase externa da licitação, gerenciar a Ata de Registro de Preços e coordenar a governança da contratação.

A formalização das contratações decorrentes da Ata, por sua vez, constituirá atribuição dos municípios interessados, os quais permanecerão responsáveis pela verificação da compatibilidade da contratação com seus respectivos instrumentos de planejamento, inclusive Plano de Contratações Anual — PCA, quando adotado ou exigível no âmbito local.

Caberá igualmente aos municípios contratantes demonstrar, no momento próprio, a disponibilidade orçamentária, a adequação à programação financeira, a emissão dos empenhos, a gestão e fiscalização contratual, a liquidação e o pagamento das despesas decorrentes da execução do objeto.

A estruturação da presente solução observa a sistemática de governança prevista na Instrução Normativa CCC nº 005/2026 — CIABC/GO, que disciplina os procedimentos de levantamento das demandas municipais, consolidação das necessidades dos entes participantes, metodologia de estimativa de quantitativos, levantamento de mercado, pesquisa de preços e formação do valor estimado das contratações realizadas no âmbito do Consórcio.

A adoção dessa metodologia permite que a contratação seja planejada de forma padronizada, rastreável e tecnicamente fundamentada, assegurando coerência entre a necessidade pública identificada, a solução proposta, os quantitativos estimados e a futura utilização da Ata pelos municípios participantes.

Para fins de instrução do presente processo, deverá ser registrada a situação da demanda em relação ao planejamento do CIABC/GO, nos seguintes termos: [PENDÊNCIA — PREVISÃO NO PCA: confirmar a inclusão da contratação no Plano de Contratações Anual do CIABC/GO ou formalizar a inclusão superveniente, com a justificativa correspondente].

Quando a demanda não estiver originalmente prevista no Plano de Contratações Anual do CIABC/GO, deverá ser apresentada justificativa específica, indicando a edição da Portaria MTE nº 1.419/2024, que incluiu os fatores de risco psicossocial no rol de riscos do inventário do PGR, e a consolidação das manifestações dos municípios consorciados no exercício de 2026.

No âmbito dos municípios participantes, a utilização futura da Ata de Registro de Preços deverá observar os respectivos instrumentos de planejamento local, cabendo a cada ente verificar a compatibilidade da contratação com seu PCA, planejamento setorial, programação administrativa e disponibilidade orçamentária.

A eventual ausência de previsão específica no PCA municipal não impede, por si só, a estruturação da Ata pelo CIABC/GO, tendo em vista que a contratação efetiva somente ocorrerá quando o município participante formalizar a utilização do instrumento, oportunidade em que deverá observar as exigências de planejamento e instrução aplicáveis à sua realidade administrativa.

Sob a perspectiva do planejamento público, a utilização do Sistema de Registro de Preços mostra-se compatível com demandas de natureza comum, recorrente, variável, parcelada ou descentralizada, especialmente quando a Administração não puder definir previamente, com

exatidão, os quantitativos que serão efetivamente contratados por cada município durante a vigência da Ata.

A solução proposta fortalece o planejamento das contratações públicas municipais ao disponibilizar instrumento previamente estruturado, permitindo que os entes participantes realizem suas contratações de forma mais célere, eficiente e alinhada às respectivas necessidades administrativas, sem prejuízo da observância das exigências legais relacionadas à gestão orçamentária e financeira.

À vista dessas características, verifica-se que a presente contratação apresenta compatibilidade com a lógica de planejamento estabelecida pela Lei nº 14.133/2021, com os mecanismos de governança adotados pelo CIABC/GO e com a distribuição de competências própria das contratações consorciadas.

Dessa forma, a demonstração da previsão no planejamento deve ser compreendida de acordo com a natureza da atuação consorciada: o CIABC/GO planeja, estrutura e gerencia a solução compartilhada, enquanto os municípios participantes, no momento da contratação decorrente da Ata, deverão comprovar a aderência aos seus próprios instrumentos de planejamento, disponibilidade orçamentária e programação administrativa.

6. MANIFESTAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PARTICIPANTES

A presente contratação insere-se no modelo de governança das contratações compartilhadas adotado pelo Consórcio Interfederativo Autárquico Brasil Central — CIABC/GO, cuja estruturação pressupõe a participação dos municípios consorciados na fase de planejamento, mediante utilização dos instrumentos previstos na Instrução Normativa CCC nº 005/2026 — CIABC/GO.

No âmbito das contratações consorciadas, a manifestação dos municípios participantes constitui mecanismo destinado à identificação das necessidades comuns, convergentes ou compartilhadas, ao levantamento das informações necessárias ao planejamento da contratação e à formação da demanda consorciada.

A formalização das manifestações de interesse permite ao CIABC/GO conhecer as necessidades dos entes consorciados, identificar demandas compatíveis entre si, avaliar a

pertinência da contratação compartilhada e consolidar os elementos necessários à elaboração dos artefatos da fase preparatória.

Para a presente contratação, as manifestações municipais deverão contemplar informações relacionadas a número de servidores celetistas e estatutários, segmentados por vínculo e por unidade; unidades administrativas, autarquias, fundações e empresas públicas municipais a serem atendidas; taxa de absenteísmo; número de afastamentos por CID F nos últimos 24 meses; e existência de contratos vigentes de mesma natureza.

As informações encaminhadas pelos municípios deverão ser acompanhadas, sempre que possível, de memória de cálculo, documentos de suporte e identificação do responsável pela demanda, de modo a assegurar rastreabilidade, consistência e transparência ao processo de consolidação da demanda consorciada.

A participação dos municípios ocorrerá em observância à sistemática de governança instituída pelo CIABC/GO, sem prejuízo da utilização de metodologias complementares de dimensionamento previstas na regulamentação interna, especialmente nas hipóteses de ausência, insuficiência, inconsistência ou incompatibilidade parcial dos dados encaminhados.

A utilização dessas informações não implica vinculação obrigatória dos municípios aos quantitativos estimados para fins de planejamento da Ata de Registro de Preços, tampouco gera obrigação futura de contratação.

A efetiva utilização da Ata permanecerá condicionada à conveniência administrativa, à necessidade local, ao planejamento próprio, à disponibilidade orçamentária e à formalização do instrumento cabível por cada município participante.

A metodologia adotada pelo CIABC/GO busca assegurar que o planejamento da contratação seja desenvolvido a partir de critérios técnicos, objetivos e compatíveis com a realidade dos municípios consorciados.

Essa metodologia deverá observar os princípios do planejamento, eficiência, motivação, economicidade, governança, transparência, racionalização administrativa e segurança jurídica.

A consolidação das manifestações apresentadas pelos municípios, associada às demais informações utilizadas na fase preparatória, contribuirá para a formação de estimativas mais aderentes à realidade dos entes participantes, fortalecendo a qualidade do planejamento e a segurança jurídica da futura contratação.

Quando houver ausência de resposta, resposta intempestiva, incompleta, genérica, inconsistente ou desacompanhada de memória de cálculo suficiente, o CIABC/GO poderá adotar metodologia subsidiária de estimativa, desde que devidamente motivada e compatível com a natureza do objeto.

Nessa hipótese, poderão ser utilizados dados primários disponíveis, informações secundárias, contratações anteriores, consumo histórico, indicadores técnicos, coeficientes de dimensionamento, referências populacionais, parâmetros setoriais ou outros elementos idôneos aplicáveis a a gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho.

A manifestação municipal, portanto, constitui elemento relevante para a formação da demanda consorciada, mas deve ser analisada de forma crítica pela equipe de planejamento, especialmente quanto à compatibilidade dos quantitativos informados, aderência ao objeto, justificativa apresentada, documentos de suporte e coerência com a realidade administrativa do ente demandante.

Sob a perspectiva da governança consorciada, a manifestação dos municípios não constitui mera formalidade procedimental, mas instrumento de cooperação interfederativa destinado a assegurar que a solução estruturada pelo Consórcio reflita, de forma adequada, as necessidades comuns identificadas entre os entes participantes.

A participação dos municípios na fase de planejamento fortalece a legitimidade da contratação compartilhada, amplia a qualidade das informações utilizadas para sua estruturação e contribui para o desenvolvimento de solução mais eficiente, aderente à realidade administrativa dos entes consorciados e compatível com os objetivos institucionais do CIABC/GO.

Dessa forma, a manifestação dos municípios participantes deverá integrar a instrução do processo administrativo, juntamente com os documentos de convocação, respostas recebidas, formulários, ofícios, planilhas, memórias de cálculo, documentos de suporte, eventuais diligências e demais registros que demonstrem a formação da demanda consorciada.

6.1 NEXISTÊNCIA DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA

A presente contratação não envolve, em sua modelagem ordinária, prestação de serviços com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, cessão de trabalhadores ou manutenção de equipes alocadas de forma permanente à Administração Pública.

O objeto consiste em prestação de serviço continuado sob demanda, em regime de software como serviço (SaaS), sem dedicação exclusiva de mão de obra, a ser executado mediante futuras contratações realizadas pelos municípios participantes da Ata de Registro de Preços.

A natureza da contratação não pressupõe a disponibilização contínua de profissionais da futura contratada nas dependências do CIABC/GO ou dos municípios contratantes, tampouco a formação de postos de trabalho subordinados à rotina administrativa dos entes públicos.

As obrigações da futura contratada restringem-se à execução do objeto contratado, compreendendo a disponibilização e a manutenção da plataforma digital, a aplicação do instrumento de avaliação dos FRPRT, a elaboração do relatório técnico sob responsabilidade técnica de profissional habilitado, a integração do resultado ao inventário de riscos do PGR/GRO, a operação do canal anônimo de denúncias, o suporte técnico e a capacitação dos gestores, observadas as especificações técnicas, os prazos, as condições de execução e os requisitos estabelecidos no edital, no Termo de Referência, na Ata de Registro de Preços e nos instrumentos decorrentes.

Eventuais atividades internas necessárias ao cumprimento do objeto, tais como planejamento operacional, separação, armazenamento, logística, transporte, controle de qualidade, organização de equipe, suporte técnico, atendimento administrativo ou outras providências correlatas, integram a organização empresarial da contratada e permanecem sob sua exclusiva responsabilidade.

Essas atividades não geram vínculo de subordinação, ingerência direta, controle de jornada ou gestão de pessoal por parte do CIABC/GO ou dos municípios contratantes.

A contratação não se destina à terceirização de atividades permanentes da Administração, nem à substituição de servidores ou empregados públicos por trabalhadores vinculados à futura contratada.

Também não haverá alocação contínua de mão de obra nas unidades administrativas municipais, salvo quando determinada atividade acessória, eventual ou pontual for necessária ao cumprimento do objeto, hipótese em que deverá ser executada sob responsabilidade integral da contratada, sem caracterização de dedicação exclusiva.

A modelagem adotada mostra-se compatível com o Sistema de Registro de Preços, com a execução descentralizada pelos municípios participantes e com a remuneração vinculada aos quantitativos efetivamente fornecidos, executados, recebidos e aceitos pelo ente contratante.

Sob a perspectiva jurídica e operacional, a inexistência de dedicação exclusiva de mão de obra decorre da própria natureza do objeto e do regime de execução adotado, não representando mera opção formal da Administração.

Verifica-se, portanto, que a futura contratação não demanda disponibilização de mão de obra exclusiva, não institui postos permanentes de trabalho e não configura terceirização de serviços com dedicação contínua à Administração Pública, revelando-se compatível com as características técnicas, operacionais e econômicas da solução pretendida.

Caso, na fase de definição específica do objeto, seja identificada necessidade de execução contratual com dedicação exclusiva de mão de obra, este tópico deverá ser integralmente revisado, com a inclusão das exigências próprias aplicáveis a essa modelagem, especialmente quanto à composição de custos, fiscalização trabalhista, obrigações previdenciárias, dimensionamento da equipe, postos de trabalho e demais controles pertinentes.

7. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

7.1 SUSTENTABILIDADE

A presente contratação deverá observar critérios de sustentabilidade ambiental, econômica, administrativa e operacional, em consonância com os princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e pelas demais normas aplicáveis à gestão sustentável das contratações públicas.

Considerando a natureza do objeto, a incorporação de diretrizes de sustentabilidade não deve ser compreendida apenas sob a perspectiva ambiental, mas também como instrumento de

racionalização do consumo, redução de desperdícios, eficiência logística, adequada gestão dos recursos públicos e melhoria da qualidade da execução contratual.

No contexto da presente contratação, a sustentabilidade relaciona-se diretamente à adequada definição da demanda, ao dimensionamento proporcional dos quantitativos, à utilização racional da Ata de Registro de Preços pelos municípios participantes e à mitigação de riscos de aquisições ou execuções incompatíveis com as necessidades efetivas dos entes contratantes.

A solução a ser contratada deverá observar, sempre que aplicável e compatível com a natureza do objeto, as seguintes diretrizes:

• fornecimento, prestação ou execução de a solução tecnológica de gestão dos FRPRT em conformidade com as especificações técnicas, padrões de qualidade e normas legais aplicáveis;

• adoção de práticas que contribuam para a racionalização do uso de materiais, insumos, equipamentos, recursos naturais, energia, água, combustíveis ou outros elementos necessários à execução do objeto;

• utilização de embalagens, acondicionamentos, materiais, componentes ou procedimentos compatíveis com a proteção do objeto, a segurança da execução e a redução de desperdícios, quando aplicável;

• observância das normas relacionadas à destinação ambientalmente adequada dos resíduos eventualmente gerados no âmbito da execução contratual, especialmente quando o objeto envolver a eliminação segura das cópias remanescentes dos dados pessoais ao término do contrato, com comprovação, não havendo resíduos físicos, embalagens ou insumos materiais;

• adoção de práticas logísticas compatíveis com a abrangência territorial da contratação, de modo a reduzir perdas, avarias, retrabalhos, deslocamentos desnecessários e custos operacionais indevidos;

• fornecimento ou execução em condições que preservem a qualidade, integridade, funcionalidade, segurança e utilidade do objeto contratado;

• observância de prazos, condições de entrega, execução, instalação, montagem, suporte, substituição ou correção compatíveis com a necessidade pública atendida e com a realidade operacional dos municípios participantes;

• adoção de medidas que favoreçam a rastreabilidade das entregas, serviços ou execuções realizadas, permitindo o controle dos quantitativos, locais atendidos, responsáveis pelo recebimento e conformidade do objeto;

• colaboração com os municípios contratantes e com o CIABC/GO no fornecimento das informações necessárias ao acompanhamento da execução, ao controle da utilização da Ata de Registro de Preços e à adequada gestão contratual;

• redução de perdas, desperdícios, retrabalhos, substituições indevidas, entregas desconformes ou execuções incompatíveis com as especificações estabelecidas nos instrumentos da contratação;

• observância das normas técnicas, ambientais, sanitárias, educacionais, assistenciais, de segurança, acessibilidade, proteção de dados ou regulamentação setorial aplicável a a NR-1, a NR-17, a Lei nº 14.457/2022 e a Lei nº 13.709/2018.

Sob a perspectiva da Administração Pública, a sustentabilidade da contratação também se relaciona à adoção de mecanismos que favoreçam o planejamento adequado da demanda, a execução sob necessidade efetiva, a redução de contratações excessivas e a mitigação de riscos de subutilização, perda, deterioração, obsolescência, vencimento, armazenamento inadequado ou desperdício de recursos públicos.

A utilização do Sistema de Registro de Preços contribui para a concretização desses objetivos ao possibilitar contratações parceladas, futuras e sob demanda, compatíveis com as necessidades efetivamente verificadas pelos municípios participantes, evitando a formação de estoques desnecessários, execuções prematuras ou contratações em volume incompatível com a realidade local.

As exigências de sustentabilidade deverão ser compatíveis com a natureza do objeto e proporcionais à finalidade da contratação, vedada a imposição de requisitos que, sem amparo técnico ou normativo, restrinjam indevidamente a competitividade, direcionem o certame ou criem barreiras desnecessárias à participação de fornecedores aptos.

A eventual exigência de certificações, selos, licenças, autorizações, comprovações ambientais, laudos, declarações ou documentos equivalentes deverá ser tecnicamente justificada,

guardar pertinência direta com o objeto e observar a legislação aplicável, evitando-se a utilização de critérios genéricos ou meramente formais.

A incorporação dessas diretrizes não tem por finalidade restringir a competitividade do certame ou impor encargos desproporcionais aos fornecedores, mas assegurar que a futura contratação seja executada em conformidade com práticas compatíveis com a sustentabilidade, a economicidade, a eficiência administrativa e a responsabilidade na aplicação dos recursos públicos.

À luz dessas premissas, a sustentabilidade apresenta-se como elemento integrante da própria eficiência da contratação, contribuindo para a proteção do meio ambiente, para a racionalização dos procedimentos administrativos, para a redução de desperdícios e para a adequada execução das políticas, serviços ou atividades municipais atendidas pela solução consorciada.

7.2 REQUISITOS TÉCNICOS E OPERACIONAIS

A solução pretendida deverá observar requisitos técnicos, operacionais, logísticos, regulatórios e de qualidade compatíveis com a natureza do objeto, assegurando a adequada execução de solução tecnológica (SaaS) de apoio à gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho (FRPRT), integrada ao GRO e ao PGR para atendimento das necessidades dos municípios integrantes do Consórcio Interfederativo Autárquico Brasil Central — CIABC/GO.

Os requisitos estabelecidos neste Estudo Técnico Preliminar possuem caráter orientador e destinam-se à definição das condições mínimas necessárias para assegurar a viabilidade técnica da contratação, a adequada execução do objeto e a utilização eficiente da futura Ata de Registro de Preços pelos municípios participantes.

A definição dos requisitos deverá observar a natureza do objeto, a finalidade pública pretendida, a realidade operacional dos municípios consorciados, a preservação da competitividade e a vedação de exigências desnecessárias, desproporcionais ou sem pertinência direta com a solução pretendida.

Nesse contexto, a futura contratação deverá contemplar, no mínimo, os seguintes requisitos:

• fornecimento, prestação ou execução de a plataforma digital e a avaliação dos FRPRT em conformidade com as especificações técnicas definidas pela Administração;

• compatibilidade entre o objeto ofertado e as especificações estabelecidas no instrumento convocatório, vedada a entrega, prestação ou execução em desacordo com as características exigidas;

• descrição técnica suficiente do objeto, contemplando unidade de medida, funcionalidades mínimas, instrumento de avaliação admitido, conteúdo do relatório técnico, níveis mínimos de serviço, requisitos de criptografia e de integridade documental;

• observância das normas legais, técnicas, profissionais, sanitárias, ambientais, educacionais, assistenciais, de segurança, acessibilidade, proteção de dados ou regulamentação setorial aplicáveis a a saúde e segurança do trabalho e a proteção de dados pessoais;

• capacidade operacional da futura contratada para atendimento das demandas formuladas pelos municípios contratantes durante a vigência da Ata de Registro de Preços;

• execução parcelada e sob demanda, mediante emissão de ordem de fornecimento, ordem de serviço ou instrumento equivalente pelo município contratante;

• estrutura logística compatível com a abrangência territorial da contratação e com a necessidade de atendimento descentralizado dos municípios participantes no Estado de Goiás;

• cumprimento dos prazos de entrega, execução, instalação, montagem, substituição, correção, suporte ou atendimento definidos no Termo de Referência e nos instrumentos decorrentes da Ata;

• fornecimento ou execução em condições adequadas de qualidade, segurança, integridade, funcionalidade e conformidade com a finalidade pública pretendida;

• identificação adequada dos bens fornecidos, serviços executados ou entregas realizadas, permitindo rastreabilidade, controle dos quantitativos, verificação dos locais atendidos e acompanhamento da execução contratual;

• possibilidade de verificação da conformidade do objeto pelo município contratante, mediante conferência documental, inspeção física, análise técnica, teste de funcionamento,

validação de amostra, recebimento provisório e definitivo ou outros mecanismos compatíveis com a natureza da contratação;

• obrigação de substituição, correção, complementação ou refazimento do objeto, sem ônus adicional para o município contratante, quando constatada desconformidade com as especificações, vício, defeito, insuficiência, atraso ou inexecução parcial;

• manutenção das condições de habilitação, qualificação técnica, regularidade fiscal e demais requisitos exigidos durante toda a vigência da Ata e dos instrumentos dela decorrentes;

• disponibilização das informações necessárias ao acompanhamento da execução, ao controle da utilização da Ata de Registro de Preços e à adequada fiscalização pelos municípios contratantes e pelo CIABC/GO, no âmbito de suas respectivas competências.

Quando o objeto envolver bens, deverão ser observados, conforme o caso, requisitos relacionados a embalagem, acondicionamento, validade, garantia, assistência técnica, procedência, identificação, certificação obrigatória, manual de uso, compatibilidade, entrega, transporte, integridade e demais condições necessárias à adequada utilização pelos municípios contratantes.

Quando o objeto envolver serviços, deverão ser observados, conforme o caso, requisitos relacionados a metodologia de execução, equipe técnica, prazos de atendimento, padrões de desempenho, disponibilidade operacional, suporte, manutenção, relatórios, responsabilidade técnica, instrumentos de medição e critérios objetivos de aceite.

Quando o objeto envolver solução integrada, deverão ser observados, além dos requisitos próprios dos bens e serviços envolvidos, os critérios de compatibilidade entre os componentes da solução, integração operacional, responsabilidade pela entrega final, suporte, treinamento, instalação, implantação, funcionamento e continuidade da solução contratada.

Os requisitos técnicos e operacionais definidos neste estudo representam parâmetros mínimos necessários à adequada execução da contratação, admitindo-se soluções equivalentes sempre que compatíveis com os objetivos da contratação, com a legislação aplicável, com a competitividade do certame e com o interesse público envolvido.

A definição desses requisitos busca assegurar que a futura contratação seja estruturada de forma compatível com a necessidade pública identificada, com a dinâmica operacional dos municípios participantes e com a adequada utilização da Ata de Registro de Preços.

Não deverão ser incluídas exigências técnicas que importem direcionamento, restrição indevida à competitividade, preferência injustificada por marca, modelo, fabricante, tecnologia específica, certificação não obrigatória ou condição sem pertinência direta com o objeto.

À vista das características do objeto e da finalidade pública da contratação, verifica-se que os requisitos estabelecidos deverão ser proporcionais, necessários e adequados para garantir a efetividade da solução pretendida, sem imposição de exigências desnecessárias ou restritivas ao mercado fornecedor.

7.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Considerando a natureza do objeto, a futura contratação deverá exigir das licitantes a demonstração de capacidade técnica compatível com a execução de solução tecnológica (SaaS) de apoio à gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho (FRPRT), integrada ao GRO e ao PGR, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A definição dos requisitos de qualificação técnica deverá buscar equilíbrio entre a necessidade de assegurar a adequada execução contratual e a preservação da ampla competitividade do certame.

Não deverão ser estabelecidas exigências excessivas, genéricas, desnecessárias ou dissociadas da complexidade efetiva do objeto, especialmente quando puderem restringir indevidamente a participação de fornecedores aptos.

Os requisitos de qualificação técnica deverão guardar pertinência direta com as parcelas relevantes da contratação, com os riscos da execução e com as características técnicas, operacionais, logísticas, regulatórias ou setoriais do objeto.

A análise da qualificação técnica deverá considerar, conforme o caso, a experiência anterior da licitante, sua capacidade operacional, a existência de autorizações ou registros

obrigatórios, a regularidade perante órgãos competentes e a aptidão para atendimento descentralizado das demandas dos municípios participantes.

7.3.1 Qualificação Técnico-Operacional

A futura contratada deverá demonstrar aptidão para execução de objeto compatível com a presente contratação, mediante comprovação de experiência anterior relacionada a prestação de serviço de plataforma digital de gestão de saúde e segurança do trabalho ou de gestão de riscos ocupacionais, e aplicação de instrumento de avaliação psicométrica ou organizacional com emissão de relatório técnico, admitido o somatório de atestados.

A comprovação poderá ocorrer por meio da apresentação de atestado ou declaração de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que evidencie experiência na execução de objeto semelhante ou compatível em características, quantidades, prazos, complexidade ou condições operacionais.

A análise da qualificação técnico-operacional deverá considerar a compatibilidade entre a experiência apresentada e as atividades que serão exigidas durante a execução contratual, especialmente quanto a disponibilização de plataforma em nuvem, aplicação de instrumento de avaliação, elaboração de relatório técnico, suporte técnico, capacitação e atendimento simultâneo a múltiplos entes contratantes.

A eventual exigência de quantitativos mínimos em atestados somente deverá ser adotada quando tecnicamente justificada, limitada às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto e fixada em patamar proporcional à complexidade da contratação.

Não será admitida exigência de comprovação de experiência anterior idêntica em todos os detalhes ao objeto licitado, devendo ser aceita experiência compatível com a finalidade da contratação, desde que suficiente para demonstrar a capacidade de execução da futura contratada.

Também não deverão ser exigidos atestados com limitações indevidas quanto à localização geográfica, natureza jurídica do contratante anterior, tempo excessivamente restrito de emissão, número mínimo de contratos ou outras condições que não guardem pertinência direta com a capacidade de execução do objeto.

7.3.2 Qualificação Técnico-Profissional

A exigência de qualificação técnico-profissional deverá ser avaliada conforme a natureza do objeto, a existência de obrigação legal ou regulatória específica e a necessidade de vinculação da execução contratual à atuação de profissional habilitado.

Quando a contratação envolver atividade que exija responsabilidade técnica, registro profissional, acervo técnico, habilitação específica ou acompanhamento por profissional especializado, o Termo de Referência e o edital deverão indicar, de forma motivada, os profissionais, registros, conselhos, atribuições ou comprovações exigíveis.

Nessa hipótese, a exigência deverá guardar relação direta com a condução metodológica da avaliação dos fatores de risco psicossocial e a assinatura do relatório técnico, atividade que exige responsável técnico psicólogo com registro ativo no Conselho Regional de Psicologia (pessoa física) ou equipe multiprofissional de saúde e segurança do trabalho com habilitação compatível, vedada a imposição de requisitos superiores aos necessários para assegurar a regularidade e a adequada execução do objeto.

Quando a natureza do objeto não exigir a atuação de profissional detentor de acervo técnico específico, responsabilidade técnica formal ou registro em conselho profissional, deverá ser consignada a desnecessidade de exigência de qualificação técnico-profissional, sem prejuízo da comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante.

A definição de tais exigências deverá ocorrer de forma proporcional à complexidade do objeto, estritamente vinculada à legislação aplicável e compatível com a preservação da competitividade do certame.

7.3.3 Regularidade Técnica, Setorial ou Regulatória

Quando o objeto estiver sujeito a normas técnicas, profissionais, sanitárias, ambientais, educacionais, assistenciais, de segurança, acessibilidade, proteção de dados ou regulamentação setorial específica, a futura contratação deverá observar as exigências aplicáveis à atividade desempenhada pela contratada.

A definição dos documentos de habilitação relacionados à regularidade técnica, setorial ou regulatória deverá ser realizada na fase de elaboração do Termo de Referência e do instrumento convocatório, observadas as características definitivas do objeto, a legislação vigente e os requisitos exigidos pelos órgãos competentes.

Poderão ser exigidos, quando cabíveis e devidamente justificados, documentos como a indicação de responsável técnico psicólogo com CRP ativo, com vínculo comprovado — empregado, sócio ou contratado —, ou de equipe multiprofissional de SST com habilitação compatível. Não se exige, e é expressamente afastado, o registro da pessoa jurídica licitante em Conselho Regional de Psicologia.

As exigências eventualmente estabelecidas deverão guardar relação direta com o objeto licitado e mostrar-se necessárias à garantia da regularidade técnica, da segurança da execução, da qualidade do objeto e da adequada satisfação da necessidade pública.

Não deverão ser exigidas certificações, registros, selos, credenciamentos, licenças ou autorizações que não sejam legalmente obrigatórios ou tecnicamente indispensáveis à execução do objeto, salvo quando houver justificativa técnica específica, proporcional e diretamente vinculada ao interesse público.

7.3.4 Diretrizes para Definição dos Requisitos no Termo de Referência

Os requisitos de qualificação técnica definidos neste Estudo Técnico Preliminar possuem caráter orientador e deverão ser detalhados no Termo de Referência, de acordo com a natureza definitiva do objeto, a estrutura dos itens ou lotes, o regime de execução, os riscos envolvidos e as condições de mercado.

Na elaboração do Termo de Referência, deverá ser avaliada a necessidade de exigência de atestados por item, lote, grupo, parcela de maior relevância ou objeto global, evitando-se modelagem que imponha ônus excessivo aos licitantes ou restrinja indevidamente a competitividade.

Também deverá ser verificada a pertinência de exigências específicas relacionadas a execução descentralizada e simultânea para múltiplos entes contratantes, suporte técnico, níveis mínimos de serviço, responsabilidade técnica pela avaliação e proteção de dados pessoais sensíveis.

À vista dessas premissas, conclui-se que a qualificação técnica da futura contratação deverá ser estruturada de forma compatível com a natureza do objeto, assegurando a seleção de fornecedores aptos ao atendimento das necessidades dos municípios participantes, sem imposição de requisitos excessivos, desproporcionais ou restritivos à ampla participação de interessados.

7.4 DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO

Considerando a natureza do objeto, a abrangência territorial da futura contratação e a execução descentralizada pelos municípios participantes, mostra-se necessária a ciência, por parte dos futuros licitantes, das condições gerais que caracterizam a execução de solução tecnológica (SaaS) de apoio à gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho (FRPRT), integrada ao GRO e ao PGR no âmbito dos municípios integrantes do Consórcio Interfederativo Autárquico Brasil Central — CIABC/GO.

A futura contratação pressupõe atendimento descentralizado, execução parcelada e sob demanda, observância dos prazos estabelecidos pela Administração, cumprimento das especificações técnicas definidas nos instrumentos da contratação e capacidade operacional compatível com o atendimento dos municípios participantes no Estado de Goiás.

Nesse contexto, os instrumentos convocatórios deverão contemplar mecanismo formal de declaração por meio do qual a licitante reconheça possuir conhecimento das características gerais da contratação, da dinâmica operacional do Sistema de Registro de Preços, das condições de fornecimento, prestação ou execução e das responsabilidades inerentes ao cumprimento do objeto.

A declaração deverá abranger, no mínimo, a ciência quanto a **os prazos de implantação e de operação, as condições de prestação do serviço em ambiente de nuvem, os requisitos de segurança da informação e de proteção de dados pessoais, as obrigações da Lei nº 13.709/2018, os níveis mínimos de serviço, as condições de portabilidade dos dados e os critérios de aceitação e de medição**.

Tal providência contribui para que as propostas sejam elaboradas com base em avaliação adequada das condições de execução do objeto, favorecendo maior aderência entre os custos ofertados, a capacidade operacional dos fornecedores e as exigências estabelecidas pela Administração.

A exigência não possui caráter restritivo, tampouco representa formalidade desvinculada da realidade da contratação. Trata-se de medida destinada a reforçar a transparência do procedimento, a segurança jurídica da licitação e a adequada compreensão das condições necessárias ao atendimento das demandas dos municípios participantes.

A declaração de conhecimento das condições da contratação não substitui a responsabilidade da Administração pela definição clara do objeto, dos prazos, dos locais de execução, dos critérios de recebimento e das obrigações da futura contratada, devendo tais elementos constar de forma objetiva no Termo de Referência, no edital, na Ata de Registro de Preços e nos instrumentos decorrentes.

Também não poderá ser utilizada para transferir à licitante riscos indefinidos, obrigações não previstas nos instrumentos convocatórios ou condições de execução não previamente delimitadas pela Administração.

À vista das características da solução proposta, a declaração de conhecimento das condições da contratação apresenta-se como instrumento compatível com os princípios da transparência, planejamento, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório e boa-fé objetiva que orientam as contratações públicas.

7.5 SUBCONTRATAÇÃO

A possibilidade de subcontratação deverá ser avaliada conforme a natureza do objeto, o regime de execução, a estrutura da solução pretendida, os riscos envolvidos e a necessidade de preservação da responsabilidade integral da futura contratada perante a Administração Pública.

Admite-se a subcontratação parcial do objeto apenas quando tecnicamente compatível com a contratação e restrita a parcelas acessórias, instrumentais ou complementares, tais como a aplicação do instrumento de avaliação dos FRPRT e a elaboração do relatório técnico, na forma do art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

Não será admitida a subcontratação integral do objeto, nem a transferência da responsabilidade principal assumida pela contratada perante o CIABC/GO e os municípios contratantes.

A contratada permanecerá integralmente responsável pela execução do objeto, pela qualidade dos bens fornecidos, serviços prestados ou soluções entregues, pelo cumprimento dos prazos, pelas obrigações contratuais, pelos encargos legais e por eventuais falhas, vícios, defeitos, atrasos ou desconformidades decorrentes da execução.

A eventual subcontratação não afastará a responsabilidade direta da contratada pela conformidade do objeto, tampouco criará vínculo jurídico entre a Administração Pública e a empresa subcontratada.

A subcontratação, quando admitida, dependerá de prévia autorização da Administração, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cabendo à contratada demonstrar a pertinência da medida, a compatibilidade da subcontratada com as exigências do objeto e a manutenção dos padrões técnicos, operacionais e de qualidade estabelecidos nos instrumentos da contratação.

A Administração poderá exigir, antes da autorização, a apresentação de documentos que comprovem a regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica, operacional ou setorial da subcontratada, quando tais requisitos forem pertinentes à parcela a ser executada.

Não será autorizada subcontratação que comprometa a competitividade do certame, desvirtue a natureza da contratação, altere a proposta vencedora, transfira a execução da parcela principal do objeto ou reduza o controle da Administração sobre a adequada execução contratual.

Quando o objeto não comportar subcontratação, em razão de sua natureza, simplicidade, indivisibilidade, necessidade de execução direta, exigência regulatória ou risco de perda de controle sobre a execução, deverá constar expressamente que é vedada a subcontratação integral do objeto e a subcontratação da operação da plataforma digital, admitida exclusivamente a subcontratação parcial da aplicação do instrumento de avaliação e da elaboração do relatório técnico, mediante prévia autorização e comprovação da habilitação do subcontratado.

A definição final quanto à admissão, vedação ou limitação da subcontratação deverá ser detalhada no Termo de Referência e no edital, de forma motivada, proporcional e compatível com as características específicas do objeto.

7.6 CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

Em razão da natureza do objeto, da modelagem por Sistema de Registro de Preços e da execução descentralizada pelos municípios participantes, deverá ser avaliada a necessidade de adoção de mecanismos específicos para conhecimento prévio das condições de execução da contratação.

Como regra, não se identifica a necessidade de realização de visita técnica como condição para participação no procedimento licitatório, uma vez que as informações necessárias à adequada compreensão de solução tecnológica (SaaS) de apoio à gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho (FRPRT), integrada ao GRO e ao PGR deverão estar disponíveis no Termo de Referência, no edital, na Ata de Registro de Preços e nos demais documentos que compõem a instrução da contratação.

A futura contratação pressupõe execução descentralizada, parcelada e sob demanda, com fornecimento, prestação ou execução diretamente aos municípios contratantes, observadas as condições, prazos, locais e responsabilidades definidos nas respectivas ordens de fornecimento, ordens de serviço ou instrumentos equivalentes.

A elaboração das propostas deverá considerar as características inerentes à modelagem adotada, especialmente a utilização do Sistema de Registro de Preços, a abrangência territorial da contratação, o atendimento a múltiplos municípios no Estado de Goiás e o cumprimento das exigências técnicas, logísticas, operacionais, regulatórias ou setoriais aplicáveis ao objeto.

Os instrumentos da contratação deverão disponibilizar informações suficientes para que os licitantes avaliem adequadamente as condições de execução, os custos envolvidos, os prazos exigidos, os locais de atendimento, as responsabilidades assumidas e os riscos ordinários relacionados ao cumprimento do objeto.

A dispensa de visita técnica mostra-se compatível com os princípios da competitividade, eficiência, razoabilidade e isonomia, evitando a imposição de exigências desnecessárias aos potenciais fornecedores, sem prejuízo da adequada compreensão das condições necessárias à execução contratual.

Quando, excepcionalmente, a natureza do objeto exigir conhecimento prévio de condições físicas, estruturais, operacionais ou ambientais específicas, poderá ser prevista visita técnica facultativa ou declaração formal de conhecimento das condições de execução, desde que a exigência seja devidamente justificada e não restrinja indevidamente a competitividade.

Nessa hipótese, deverá ser indicado expressamente que não se exige visita técnica nem declaração de vistoria: o objeto é executado integralmente em ambiente remoto, em nuvem, sem

instalação física em dependências públicas, sendo suficientes, para a formulação da proposta, as informações constantes do Termo de Referência e de seus anexos.

A eventual visita técnica, quando admitida, deverá observar critérios objetivos, horários razoáveis, ampla possibilidade de agendamento e tratamento isonômico entre os interessados, vedada sua utilização como instrumento de restrição à participação no certame.

Consideradas as características ordinárias da solução consorciada, conclui-se que o conhecimento das condições de execução poderá ser obtido, em regra, mediante análise da documentação disponibilizada pela Administração, não se revelando necessária a adoção de visita técnica obrigatória para compreensão do objeto da contratação.

A definição final sobre a necessidade, dispensa ou facultatividade de visita técnica deverá ser detalhada no Termo de Referência e no edital, de forma motivada, proporcional e compatível com a natureza específica do objeto.

7.7 EXECUÇÃO E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

A futura contratada será responsável pela execução integral do objeto, devendo assegurar o fornecimento, a prestação, a entrega, a instalação, a manutenção, o suporte ou a execução de solução tecnológica (SaaS) de apoio à gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho (FRPRT), integrada ao GRO e ao PGR em conformidade com as especificações técnicas, operacionais, regulatórias e de qualidade estabelecidas pela Administração.

A execução deverá observar as condições definidas no Termo de Referência, no edital, na Ata de Registro de Preços, nas ordens de fornecimento, ordens de serviço ou instrumentos equivalentes emitidos pelos municípios contratantes.

Considerando a natureza do objeto e sua relevância para o atendimento das necessidades municipais, a execução contratual deverá observar padrões compatíveis com a qualidade, regularidade, segurança, continuidade, eficiência e confiabilidade exigidas para a adequada satisfação do interesse público.

Nesse contexto, a futura contratação deverá contemplar, no mínimo, as seguintes responsabilidades da contratada:

• executar o objeto em conformidade com as especificações técnicas definidas pela Administração, observados descrição funcional, unidade de medida, quantitativo estimado, instrumento de avaliação admitido, conteúdo do relatório técnico e níveis mínimos de serviço;

• observar as normas legais, técnicas, profissionais, sanitárias, ambientais, educacionais, assistenciais, de segurança, acessibilidade, proteção de dados ou regulamentação setorial aplicáveis a a saúde e segurança do trabalho e a proteção de dados pessoais;

• realizar as entregas, prestações, instalações, execuções ou atendimentos nos locais indicados pelos municípios contratantes, observados os prazos, condições, procedimentos e responsabilidades estabelecidos nos instrumentos da contratação;

• manter capacidade operacional, técnica, logística e administrativa compatível com o atendimento das demandas emitidas pelos municípios contratantes durante a vigência da Ata de Registro de Preços e dos instrumentos dela decorrentes;

• assegurar que o objeto seja executado em condições adequadas de qualidade, segurança, integridade, funcionalidade, desempenho, regularidade e conformidade com a finalidade pública pretendida;

• disponibilizar, quando aplicável, documentos, informações, relatórios, comprovantes, certificados, registros, manuais, garantias ou outros elementos necessários à verificação da conformidade do objeto;

• assegurar a rastreabilidade das entregas, serviços ou execuções realizadas, mediante identificação dos quantitativos, datas, locais atendidos, responsáveis pelo recebimento e demais elementos necessários ao acompanhamento da execução;

• prestar as informações necessárias ao adequado acompanhamento da execução contratual e à fiscalização realizada pelos municípios contratantes, sem prejuízo das competências do CIABC/GO como órgão gerenciador da Ata;

• substituir, corrigir, complementar ou refazer, às suas expensas, o objeto entregue, prestado ou executado em desconformidade com as especificações contratadas, com vícios, defeitos, insuficiências, irregularidades ou qualquer condição que inviabilize sua adequada utilização pela Administração;

• adotar as medidas necessárias para assegurar a regularidade e a continuidade da execução, especialmente quando o objeto estiver relacionado a a gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho e a instrução do inventário de riscos do PGR/GRO;

• responsabilizar-se integralmente pelos custos diretos e indiretos necessários ao cumprimento do objeto, inclusive hospedagem em nuvem, licenciamento, implantação, configuração, integração de dados, capacitação, suporte técnico, aplicação do instrumento de avaliação, elaboração do relatório técnico, tributos e encargos;

• manter, durante toda a vigência da Ata e dos instrumentos dela decorrentes, as condições de habilitação, qualificação técnica, regularidade fiscal, trabalhista, setorial e demais requisitos exigidos na licitação;

• responder por danos, falhas, atrasos, desconformidades, vícios, defeitos, omissões ou prejuízos decorrentes da execução contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis.

A execução contratual deverá observar os princípios da eficiência, continuidade do serviço público, boa-fé objetiva, segurança jurídica, vinculação ao instrumento convocatório e responsabilidade da contratada pelo integral cumprimento das obrigações assumidas.

A atuação descentralizada dos municípios participantes não afasta a responsabilidade da contratada pela adequada execução do objeto perante cada ente contratante, nos limites das ordens emitidas, dos instrumentos formalizados e das condições estabelecidas na Ata de Registro de Preços.

A definição detalhada das obrigações contratuais, dos procedimentos de entrega ou execução, dos mecanismos de fiscalização, dos critérios de recebimento e das condições específicas de cumprimento do objeto será realizada no Termo de Referência e nos instrumentos decorrentes da futura contratação.

À vista das características do objeto, conclui-se que as responsabilidades atribuídas à futura contratada deverão ser compatíveis com a natureza da solução pretendida e necessárias para assegurar a regularidade da execução, a conformidade do objeto, a proteção do interesse público e o atendimento eficiente das necessidades dos municípios participantes.

7.8 REQUISITOS REGULATÓRIOS E SANITÁRIOS DA SOLUÇÃO

Considerando a natureza do objeto, a solução pretendida deverá observar as normas legais, técnicas, regulatórias, setoriais e, quando aplicável, sanitárias incidentes sobre solução tecnológica (SaaS) de apoio à gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho (FRPRT), integrada ao GRO e ao PGR, assegurando que a futura execução contratual ocorra em conformidade com os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico e pelos órgãos competentes.

A observância do regime regulatório aplicável constitui requisito relevante da contratação, especialmente quando o objeto envolver bens, serviços, atividades ou soluções sujeitos a controle, autorização, licenciamento, registro, certificação, responsabilidade técnica, padrões mínimos de segurança, qualidade, desempenho, rastreabilidade ou fiscalização por órgão competente.

No âmbito da presente contratação, deverão ser observadas, no que couber, as normas relacionadas a a Norma Regulamentadora nº 1, na redação da Portaria MTE nº 1.419/2024, a Norma Regulamentadora nº 17, a Lei nº 14.457/2022, a Lei nº 13.709/2018 e a Resolução CFP nº 14/2023.

Também deverão ser consideradas as exigências expedidas por Ministério do Trabalho e Emprego, Autoridade Nacional de Proteção de Dados e Conselho Federal de Psicologia, especialmente quanto a registros, licenças, autorizações, alvarás, responsabilidade técnica, condições de execução, controle de qualidade, segurança, armazenamento, transporte, instalação, operação, manutenção, descarte, rastreabilidade ou demais requisitos pertinentes.

A solução deverá assegurar que os bens, serviços ou atividades executadas estejam em conformidade com os requisitos regulatórios aplicáveis durante toda a vigência da Ata de Registro de Preços e dos instrumentos dela decorrentes.

Quando o objeto envolver fornecimento de bens sujeitos a controle específico, deverão ser observados, conforme o caso, requisitos relacionados à procedência, identificação, validade, garantia, registro, certificação obrigatória, acondicionamento, transporte, armazenamento, rastreabilidade, integridade, segurança de uso e conformidade com as especificações estabelecidas pela Administração.

Quando o objeto envolver prestação de serviços sujeitos a regulamentação técnica ou profissional, deverão ser observados, conforme o caso, requisitos relacionados à habilitação da

empresa, responsabilidade técnica, registro em conselho profissional, qualificação operacional, metodologia de execução, segurança do trabalho, normas técnicas, relatórios, emissão de documentos técnicos e demais obrigações pertinentes.

Quando o objeto envolver solução integrada, deverão ser observadas as exigências regulatórias incidentes sobre cada componente da solução, bem como a compatibilidade entre os bens, serviços, sistemas, equipamentos, materiais, insumos ou atividades que a compõem.

A futura contratada deverá manter, durante toda a execução contratual, a regularidade perante os órgãos competentes, quando exigível, responsabilizando-se pela validade, atualização e conformidade dos registros, licenças, autorizações, alvarás, certificados, declarações, documentos técnicos ou demais comprovações necessárias à execução do objeto.

Os bens fornecidos, serviços prestados ou atividades executadas deverão apresentar identificação e documentação suficientes para permitir a verificação de sua conformidade, especialmente quanto a identificação do responsável técnico pela avaliação e do seu registro profissional, relatório técnico assinado, trilha de auditoria com registro de data, autor e ação, e resumo criptográfico (hash) por documento gerado.

Sempre que aplicável, deverão ser observadas exigências específicas incidentes sobre determinadas categorias de bens, serviços ou soluções, especialmente aquelas relacionadas a controle sanitário, ambiental, técnico, educacional, assistencial, tecnológico, de segurança, acessibilidade, proteção de dados, defesa civil, transporte, armazenamento, descarte ou uso em políticas públicas sensíveis.

A observância dos requisitos regulatórios, setoriais e sanitários não constitui mera formalidade administrativa, mas elemento indispensável à segurança da contratação, à adequada execução do objeto, à proteção do interesse público e à mitigação de riscos técnicos, operacionais, jurídicos e administrativos.

A definição dos documentos comprobatórios, autorizações, licenças, registros, certificados, declarações, responsabilidades técnicas e demais requisitos de habilitação relacionados à regularidade regulatória ou setorial deverá ser detalhada no Termo de Referência e no instrumento convocatório, observadas as características definitivas do objeto e a legislação aplicável.

As exigências regulatórias deverão guardar relação direta com o objeto contratado, sendo vedada a imposição de documentos, certificações, registros ou requisitos que não sejam legalmente obrigatórios, tecnicamente necessários ou proporcionalmente justificados para a adequada execução da solução pretendida.

À vista dessas premissas, conclui-se que a conformidade regulatória, setorial e sanitária constitui requisito essencial da solução sempre que a natureza do objeto assim exigir, devendo orientar tanto a estruturação da contratação quanto a futura execução contratual, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, segurança, planejamento, competitividade e proteção do interesse público.

7.9 JUSTIFICATIVA TÉCNICA, JURÍDICA E ECONÔMICA DE CADA REQUISITO E DE CADA DOCUMENTO EXIGIDO

Nenhuma exigência entra no edital sem motivação escrita. Cada requisito técnico e cada documento de habilitação exigido nesta contratação é justificado, a seguir, sob três blocos nomeados: justificativa técnica — qual risco concreto deste objeto o requisito endereça; justificativa jurídica — em que dispositivo se apoia e por que não é barreira indevida de entrada; e justificativa econômica — se o custo de comprovação é proporcional ao risco evitado e se o requisito melhora a solução entregue à sociedade. Requisito que não passe nos três blocos não integra o edital.

7.9.1 Instrumento de avaliação dos FRPRT cientificamente validado

Requisito. A solução aplica instrumento cientificamente validado para avaliação dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho, com evidências de validade e confiabilidade para a população brasileira, tal como o COPSOQ (Copenhagen Psychosocial Questionnaire), nas versões II-Br ou III, o HSE-IT (HSE Management Standards Indicator Tool) ou instrumento equivalente, devidamente justificado no relatório técnico quanto às suas evidências psicométricas.

Justificativa técnica. O risco concreto é o diagnóstico inválido. Um questionário improvisado, sem evidências de validade de construto e de confiabilidade, produz um mapa de calor que parece um diagnóstico e não é — e um inventário de riscos alimentado por dado inválido é pior do que um inventário vazio, porque induz a Administração a alocar recursos de mitigação

onde não há risco e a ignorar onde há. A exigência de validação psicométrica endereça exatamente esse risco.

Justificativa jurídica. Art. 18, §1º, III e V, e art. 40, I, da Lei nº 14.133/2021 (definição do objeto por padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos); art. 42, §1º (cláusula de equivalência); e arts. 9º, I, e 11, IV (vedação de restrição indevida à competitividade). Registra-se expressamente que o Ministério do Trabalho e Emprego não homologa nem certifica instrumentos de avaliação dos FRPRT, e que a NR-1 não impõe instrumento único obrigatório. Por essa razão, a especificação é redigida por desempenho — evidências de validade e confiabilidade — e não por marca, produto ou instrumento determinado, sendo os nomes citados meros exemplos, acompanhados da cláusula de equivalência.

Não se exige, e afasta-se expressamente, qualquer número mínimo de dimensões do instrumento — designadamente a exigência de "no mínimo 20 dimensões" constante de versões anteriores das especificações. Tal número é característica de um instrumento específico, o COPSOQ, e a sua exigência reintroduziria, por via oblíqua, a restrição a produto determinado que a cláusula de equivalência pretende afastar. Não há fundamento técnico que vincule a validade de um instrumento ao seu número de dimensões, e a Administração não dispõe de justificativa própria para fixar tal patamar. O que se exige é a evidência psicométrica, não a contagem de escalas.

Justificativa econômica. O instrumento COPSOQ é gratuito. A licença oficial, na modalidade Creative Commons CC BY-NC-ND 4.0, é expressa: nenhuma taxa pode ser cobrada pelo uso do questionário em si, admitindo-se cobrança pelos serviços de aplicação, assessoria, análise e treinamento. Disso decorre consequência econômica direta e vinculante: nenhuma parcela do preço ofertado pode ser imputada a licença do instrumento de avaliação. A planilha de composição de custos deve demonstrá-lo, e a proposta que incluir rubrica de licenciamento do instrumento terá esse valor glosado. O custo de comprovação do requisito é nulo para o licitante — basta indicar o instrumento e apresentar suas evidências psicométricas —, e o benefício, a validade do diagnóstico, é a própria razão de ser do contrato.

7.9.2 Relatório técnico da avaliação

Requisito. A contratada entrega, a cada ciclo de avaliação, relatório técnico contendo, no mínimo: instrumento aplicado e suas evidências de validade; taxa de adesão; resultados

agregados por setor ou grupo de exposição semelhante, observado o grupo mínimo de respondentes fixado no item 7.10; estratificação dos níveis de risco; e recomendações de medidas de prevenção passíveis de incorporação ao plano de ação do PGR. O relatório é assinado por responsável técnico habilitado.

Justificativa técnica. Sem relatório técnico não há evidência documental. O produto contratado não é o questionário nem o painel de indicadores: é o documento que instrui o inventário de riscos do PGR/GRO e que a Administração exibe ao controle. Um painel de indicadores sem relatório assinado é dado sem autoria e sem responsabilidade — juridicamente inútil.

Justificativa jurídica. Art. 18, §1º, III, da Lei nº 14.133/2021; item 1.5 da NR-1, na redação da Portaria MTE nº 1.419/2024, que exige a integração dos riscos identificados ao inventário de riscos do PGR. O relatório é o elo entre a avaliação e a obrigação documental.

Justificativa econômica. O relatório é o entregável principal da contratação. Suprimi-lo baratearia a compra em uma fração e a esvaziaria por inteiro — a Administração pagaria por um sistema e não receberia o documento que justifica o gasto.

7.9.3 Responsável técnico psicólogo — pessoa física — e afastamento do registro da pessoa jurídica em Conselho Regional de Psicologia

Requisito. Exige-se a indicação de responsável técnico psicólogo, com registro ativo no Conselho Regional de Psicologia, pessoa física, com vínculo comprovado com a licitante — na condição de empregado, sócio ou contratado —, ou, alternativamente, de equipe multiprofissional de saúde e segurança do trabalho com habilitação compatível. Afasta-se expressamente, e não se exige, o registro ou a inscrição da pessoa jurídica licitante em Conselho Regional de Psicologia.

Justificativa técnica. O risco concreto é a condução metodológica da avaliação por quem não tem habilitação para tanto. Esse risco se endereça exigindo profissional habilitado — pessoa física, que responde perante o seu conselho —, e não exigindo registro da empresa. O registro da pessoa jurídica não acrescenta nenhuma garantia técnica que a indicação do responsável técnico já não ofereça.

Justificativa jurídica. O art. 1º da Lei nº 6.839/1980 é expresso: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação

àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A atividade básica da licitante, nesta contratação, é tecnológica — desenvolvimento e operação de plataforma em nuvem. No mesmo sentido, o Acórdão TCU nº 2.615/2021 — Plenário: a Administração só pode condicionar a habilitação de licitante à inscrição no conselho que tenha, por força de lei, a atribuição de fiscalizar a atividade correlacionada com a natureza principal ou essencial do objeto. Exigir registro da empresa de tecnologia em Conselho Regional de Psicologia é, portanto, restrição indevida, vedada pelos arts. 9º, I, e 11, IV, da Lei nº 14.133/2021 e pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal. A exigência é suprimida.

Registra-se, ainda, que o Ministério do Trabalho e Emprego, no documento de Perguntas e Respostas sobre o Capítulo 1.5 da NR-1, não estabelece reserva profissional para a etapa de identificação e avaliação dos FRPRT, cabendo à organização designar responsável ou equipe com conhecimento técnico adequado; e que a Resolução CFP nº 14/2023 admite a atuação do psicólogo individualmente ou como integrante de equipe multiprofissional ou intersetorial. A exigência aqui adotada — responsável técnico habilitado, pessoa física, ou equipe multiprofissional — é a mais restrita que a norma técnica autoriza e a menos restritiva que a competitividade suporta.

Justificativa econômica. A supressão do registro da pessoa jurídica em conselho de psicologia amplia o universo de licitantes: permite que empresas de tecnologia concorram, desde que apresentem o responsável técnico. Restringir a disputa a empresas registradas em CRP encareceria a proposta sem acrescentar qualidade — é dano ao erário sem contrapartida. A exigência de responsável técnico, ao contrário, tem custo de comprovação baixo (declaração de vínculo e certidão do conselho) e risco evitado alto (invalidade metodológica do diagnóstico).

7.9.4 Atestado de capacidade técnica

Requisito. Exige-se atestado ou declaração de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a prestação anterior de serviço compatível com o objeto, admitido o somatório de atestados. As parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, para os fins do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, são duas: (i) a operação de plataforma digital de gestão de saúde e segurança do trabalho ou de gestão de riscos ocupacionais; e (ii) a aplicação de instrumento de avaliação psicométrica ou organizacional com emissão de relatório técnico.

Justificativa técnica. O risco concreto é a inexecução por inaptidão. As duas parcelas indicadas são exatamente as que, se falharem, tornam o contrato inútil: sem plataforma não há trilha de auditoria; sem capacidade de aplicar instrumento e emitir relatório não há diagnóstico. As demais parcelas — capacitação, suporte, canal de mensageria — são acessórias e não fundamentam exigência de atestado.

Justificativa jurídica. Art. 67, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021. O atestado é obrigatório, e não facultativo. Admite-se o somatório de atestados, vedando-se exigência de contrato único. Não se admite limitação por localização geográfica do contratante anterior, por natureza jurídica do emitente, por número mínimo de contratos ou por tempo excessivamente restrito de emissão. Autodeclaração não substitui atestado.

Percentual mínimo. O quantitativo mínimo a ser comprovado observa o teto de 50% admitido pela jurisprudência do TCU e é fixado em [PENDÊNCIA — PERCENTUAL MÍNIMO DO ATESTADO: definir o percentual, respeitado o teto de 50% do quantitativo estimado do Item 2, com justificativa técnica própria que demonstre a correlação entre o percentual escolhido e a capacidade operacional necessária.]

Justificativa econômica. O custo de comprovação é o de obter um documento que o licitante apto já possui. O risco evitado — contratar quem nunca operou plataforma nem aplicou instrumento, em contrato que atende até 155 entes simultaneamente — é elevado. A exigência preserva a pluralidade porque admite o somatório e porque não exige experiência idêntica, apenas compatível.

7.9.5 Índices econômico-financeiros

Requisito. Comprovação de boa situação financeira pelos índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral, todos iguais ou superiores a 1,0, apurados sobre as demonstrações contábeis do último exercício social. O patrimônio líquido mínimo de 10% do valor anual estimado é exigível apenas subsidiariamente, da licitante que não alcançar qualquer dos índices, vedada a exigência cumulativa.

Justificativa técnica. O risco concreto é a descontinuidade do serviço em nuvem por insolvência do fornecedor. Em solução SaaS, a insolvência da contratada não deixa um bem

instalado: deixa um ambiente desligado e um acervo de dados pessoais sensíveis em risco. A exigência de saúde financeira endereça esse risco específico.

Justificativa jurídica. Art. 69, caput e §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a exigência de índices contábeis e, alternativamente, de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado, vedada a exigência cumulativa. O patamar de 1,0 é o usualmente admitido pelos tribunais de contas como demonstração objetiva de equilíbrio, sem caráter restritivo.

Justificativa econômica. Custo de comprovação nulo — o balanço já é documento obrigatório da licitante. Risco evitado alto. A alternativa subsidiária do patrimônio líquido preserva a participação de empresas em crescimento, que podem apresentar índice inferior a 1,0 por razões conjunturais sem estar insolventes.

7.9.6 Criptografia e integridade documental

Requisito. Criptografia de dados em repouso e em trânsito, por algoritmos e protocolos reconhecidos como estado da técnica, e geração de resumo criptográfico (hash) por documento produzido, como prova de integridade e não adulteração, com trilha de auditoria imutável.

Justificativa técnica. O objeto trata dado pessoal sensível de saúde, em larga escala e em relação de subordinação. Sem criptografia, o vazamento é questão de tempo. Sem hash por documento, o relatório técnico exibido ao controle não é prova: é um arquivo que qualquer pessoa poderia ter editado. O requisito endereça, portanto, dois riscos distintos: o de violação de dados e o de perda de valor probatório da evidência.

Justificativa jurídica. Arts. 46 a 49 da Lei nº 13.709/2018, que impõem ao controlador e ao operador a adoção de medidas de segurança aptas a proteger os dados pessoais; art. 18, §1º, III, da Lei nº 14.133/2021.

Justificativa econômica. Criptografia e hash são funcionalidades padrão de mercado em soluções em nuvem e não têm custo marginal relevante. Suprimi-los baratearia a compra em valor desprezível e exporia a Administração a sanção da ANPD e a responsabilidade civil por vazamento de dado sensível de saúde de servidores. É o caso exemplar de requisito cuja supressão baratearia a compra e encareceria a solução.

7.9.7 Nível mínimo de serviço (uptime)

Requisito. Disponibilidade mensal mínima da plataforma, aferida por medição objetiva, com desconto proporcional na fatura em caso de indisponibilidade, e janelas de manutenção programada comunicadas com antecedência mínima definida no Termo de Referência.

Justificativa técnica. A campanha de avaliação tem janela definida. Plataforma indisponível durante a janela derruba a taxa de adesão e, com ela, a validade estatística do diagnóstico. O nível de serviço não protege a conveniência do gestor: protege a validade do resultado.

Justificativa jurídica. Art. 6º, XXIII, "d", e art. 92, XIV, da Lei nº 14.133/2021 (definição do modelo de gestão e dos critérios de medição e pagamento); art. 144, quanto à vinculação do pagamento ao resultado.

Justificativa econômica. O nível de serviço é remunerado no preço e devolvido em desconto quando descumprido. Não encarece a compra: aloca o risco a quem pode controlá-lo.

7.9.8 Portabilidade dos dados e vedação de lock-in

Requisito. Ao término do contrato, por qualquer causa, a contratada entrega ao município contratante a integralidade dos dados, relatórios e evidências em formato aberto e legível por máquina, em prazo definido no Termo de Referência, sem custo adicional, e procede à eliminação segura das cópias remanescentes, com comprovação.

Justificativa técnica. Sem portabilidade, o encerramento do contrato apaga o histórico de avaliações — e o histórico é o que permite medir a evolução do risco entre ciclos. O município ficaria refém do fornecedor não por qualidade, mas por sequestro do próprio dado.

Justificativa jurídica. Art. 18 da Lei nº 13.709/2018 (direito à portabilidade e à eliminação); art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Justificativa econômica. A vedação do lock-in é, em si, medida de economicidade: preserva a contestabilidade do mercado na renovação e impede que o fornecedor incumbente pratique preço de monopólio no ciclo seguinte. Custo de implementação praticamente nulo; benefício concorrencial direto.

7.9.9 Canal de comunicação com o trabalhador

Requisito. Canal de mensageria instantânea de larga adoção, ou equivalente, para envio das campanhas de avaliação, comunicados e alertas.

Justificativa técnica. A taxa de adesão à avaliação é a variável que determina a validade do diagnóstico. Canal de baixa taxa de abertura — como o correio eletrônico institucional, em quadros com baixo acesso a computador — inviabiliza a coleta. O requisito é de desempenho: alta taxa de entrega e de abertura.

Justificativa jurídica. Art. 41 da Lei nº 14.133/2021 veda a indicação de marca, salvo nas hipóteses ali previstas. Por essa razão, não se indica aplicativo ou produto determinado — suprime-se expressamente qualquer referência a marca de aplicativo de mensageria constante de versões anteriores das especificações —, exigindo-se canal de mensageria instantânea de larga adoção ou solução equivalente.

Justificativa econômica. Canais de mensageria têm custo por mensagem baixo e taxa de entrega alta. A alternativa — mobilização presencial — teria custo muito superior e cobertura inferior.

7.9.10 Canal anônimo de recebimento de denúncias

Requisito. Canal de recebimento de denúncias separado, obrigatório e efetivamente anônimo — formulário web sem coleta de identificador do denunciante e, cumulativamente ou alternativamente, linha telefônica dedicada —, com procedimento de apuração e proteção do denunciante.

Justificativa técnica. Aqui se corrige contradição técnica relevante das especificações anteriores, que previam o recebimento de denúncias anônimas pelo mesmo canal de mensageria instantânea. Canal de mensageria instantânea identifica o número de telefone do remetente. Anonimato por mensageria instantânea é tecnicamente impossível. Manter tal previsão seria prometer ao servidor uma proteção que o sistema não entrega — e a promessa falsa de anonimato é pior do que a ausência de canal, porque induz a denúncia e expõe o denunciante.

Justificativa jurídica. Art. 23 da Lei nº 14.457/2022, que impõe às organizações a adoção de canal de denúncias com proteção do anonimato do denunciante. A norma exige anonimato; a solução deve entregá-lo tecnicamente.

Justificativa econômica. Um formulário web sem identificação tem custo de implementação marginal. O risco evitado — retaliação a denunciante identificado, com a responsabilização civil correspondente do município — é alto e não é hipotético.

Não se estabelece meta de conformidade que admita patamar inferior ao razoável para um contrato cuja razão de ser é a conformidade. O indicador de conformidade e sua meta escalonada constam do item 12.1.

Verificação e momento. Todos os documentos técnicos acima são exigidos do licitante mais bem classificado, na fase de aceitação, junto com a proposta readequada, e não na fase de habilitação (Súmula TCU nº 272; Acórdão TCU nº 1.709/2015 — 1ª Câmara; Acórdão TCU nº 538/2015 — Plenário), em prazo exequível fixado no edital. A verificação é documental como regra; não se exige amostra nem prova de conceito, por se tratar de serviço em nuvem cujos atributos são verificáveis documentalmente e em ambiente de demonstração, sem ônus para o licitante.

7.10 PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS — LEI Nº 13.709/2018

Cenário do tratamento. A contratação envolve o tratamento de dado pessoal sensível — dado referente à saúde, na forma do art. 5º, II, da Lei nº 13.709/2018 —, de titulares que se encontram em relação de subordinação com o controlador, e em larga escala. Trata-se, portanto, do cenário de maior exigência da lei, e a modelagem da contratação o reconhece expressamente.

Base legal. O tratamento não se funda em consentimento. Afasta-se expressamente o consentimento como base legal, e afasta-se também a exigência, constante de versões anteriores das especificações, de registro de consentimento por servidor. A razão é jurídica e é conhecida: na relação de trabalho, a assimetria de poder entre empregador e empregado vicia a livre manifestação de vontade, tornando o consentimento base frágil e, no limite, inválida. Um servidor que recusa o consentimento diante da sua chefia não está livre.

As bases legais adotadas são: art. 11, II, "a", da Lei nº 13.709/2018 — cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; e art. 11, II, "b" — tratamento compartilhado de dados necessário à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis e regulamentos, combinado com o art. 7º, III. A obrigação legal e regulatória, no caso, é o dever constitucional de redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, c/c art. 39, §3º, da

Constituição Federal) e, para os entes com empregados celetistas, a NR-1 na redação da Portaria MTE nº 1.419/2024. A política pública é a de saúde e segurança do trabalhador no serviço público municipal.

Papéis. Os municípios contratantes são CONTROLADORES dos dados pessoais de seus servidores e empregados (art. 5º, VI, da Lei nº 13.709/2018), a eles competindo as decisões referentes ao tratamento. O CIABC/GO é controlador na medida do tratamento que realize para a gestão da Ata e para a consolidação de indicadores agregados. A contratada é OPERADORA (art. 5º, VII), realizando o tratamento em nome dos controladores e nos estritos limites de suas instruções, vedado o tratamento para finalidade própria, a cessão, a comercialização ou o compartilhamento dos dados com terceiros. Essa distribuição de papéis é escrita expressamente no contrato e no Acordo de Tratamento de Dados Pessoais.

Vedação do uso discriminatório. Em cumprimento ao art. 11, §1º, da Lei nº 13.709/2018, o contrato veda expressamente o tratamento dos dados sensíveis coletados para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos, inclusive — e a vedação é explícita — para subsidiar decisões de admissão, promoção, remoção, avaliação de desempenho, designação para função de confiança ou desligamento. O resultado da avaliação dos FRPRT descreve o risco da organização, não a fragilidade do servidor. Empregá-lo contra o servidor inverte a finalidade da norma e é ilícito.

Anonimização e grupo mínimo de respondentes. O resultado que alimenta o inventário de riscos do PGR é agregado e anonimizado. Fixa-se, como requisito técnico obrigatório, o grupo mínimo de 15 (quinze) respondentes para a divulgação de resultado por setor ou por grupo de exposição semelhante. Abaixo desse limiar, o resultado do setor é agregado a outro setor ou suprimido do relatório, jamais divulgado isoladamente. A razão é técnica e é evidente: num setor com três servidores, um mapa de calor por setor reidentifica o respondente, e a promessa de anonimato torna-se falsa. O limiar de 15 respondentes é, ademais, requisito do próprio protocolo de aplicação do COPSOQ.

Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais. Nos termos do art. 38 da Lei nº 13.709/2018, e considerando o cenário descrito — dado sensível de saúde, larga escala, relação de subordinação —, a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais é obrigatória e antecede a publicação do edital: [PENDÊNCIA — RIPD: elaborar o Relatório de Impacto à

Proteção de Dados Pessoais, na forma do art. 38 da Lei nº 13.709/2018, e juntá-lo aos autos ANTES da publicação do edital.]

Acordo de Tratamento de Dados Pessoais. Integra o contrato, como anexo, o Acordo de Tratamento de Dados Pessoais, contendo, no mínimo: finalidade e base legal do tratamento; natureza dos dados e categorias de titulares; prazo de retenção; regime de subcontratação de suboperadores, sujeita a autorização prévia; vedação de transferência internacional sem autorização e sem as garantias do art. 33 da Lei nº 13.709/2018; procedimento e prazo de comunicação de incidentes de segurança ao controlador e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados; obrigações de segurança; e eliminação dos dados ao término do tratamento, com comprovação.

Encarregado. A contratada indica encarregado pelo tratamento de dados pessoais, com identificação e canal de contato publicados, na forma do art. 41 da Lei nº 13.709/2018.

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA SOLUÇÃO

8.1 LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado foi realizado com o objetivo de identificar a existência de soluções aptas a atender às necessidades dos municípios consorciados quanto a a gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho e a instrução documental do PGR/GRO.

A presente etapa constitui elemento essencial do planejamento da contratação, permitindo avaliar a viabilidade da solução pretendida, a estrutura do mercado fornecedor, o grau de competitividade existente e a compatibilidade entre a demanda identificada e as alternativas disponíveis para seu atendimento.

A análise deverá ser desenvolvida em conformidade com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa CCC nº 005/2026 — CIABC/GO, considerando as características específicas de soluções de tecnologia da informação aplicadas à saúde e segurança do trabalho e consultoria em avaliação organizacional e psicometria.

Para fins de avaliação da viabilidade da solução, deverão ser considerados, dentre outros aspectos:

• a existência de fornecedores aptos a executar a solução tecnológica de gestão dos FRPRT;

• a disponibilidade de bens, serviços, tecnologias, metodologias, estruturas, insumos ou soluções compatíveis com a necessidade pública identificada;

• a existência de mercado fornecedor capaz de atender demandas públicas de natureza semelhante;

• a possibilidade de definição objetiva das especificações técnicas do objeto, sem direcionamento indevido ou restrição injustificada à competitividade;

• a compatibilidade da solução com o Sistema de Registro de Preços, especialmente quanto à execução futura, parcelada, descentralizada ou sob demanda;

• a capacidade de atendimento dos municípios participantes, considerando a abrangência territorial da contratação no Estado de Goiás;

• a existência de normas técnicas, regulatórias, profissionais, sanitárias, ambientais, educacionais, assistenciais, de segurança, acessibilidade, proteção de dados ou setoriais aplicáveis ao objeto, quando houver;

• a possibilidade de competição entre fornecedores distintos, sem dependência injustificada de fornecedor exclusivo, tecnologia proprietária, marca específica, metodologia fechada ou condição restritiva;

• a existência de contratações públicas similares, atas de registro de preços, pesquisas de mercado, bases oficiais, painéis de preços, cotações, tabelas referenciais ou outras fontes idôneas que auxiliem na compreensão da dinâmica do mercado;

• a compatibilidade entre a solução pretendida, os prazos de execução, a logística necessária, os padrões de qualidade esperados e a realidade administrativa dos municípios participantes.

O levantamento de mercado deverá demonstrar se o objeto pretendido possui oferta regular no mercado, se admite comparação objetiva entre propostas e se há pluralidade de potenciais fornecedores aptos ao atendimento da demanda consorciada.

A análise também deverá avaliar se a solução pretendida é compatível com a execução descentralizada pelos municípios participantes, especialmente quanto a implantação remota,

configuração, integração de dados cadastrais, capacitação, suporte técnico, níveis mínimos de serviço e portabilidade dos dados ao término do contrato.

Quando o objeto estiver sujeito a regulamentação específica, o levantamento de mercado deverá considerar a existência de fornecedores regularmente habilitados a atuar no setor, observadas as exigências legais e regulatórias pertinentes a a responsabilidade técnica pela avaliação, a proteção de dados pessoais sensíveis e as normas regulamentadoras de saúde e segurança do trabalho.

A análise deverá indicar se foram identificadas soluções alternativas capazes de atender à mesma necessidade pública, tais como adesão à Ata de Registro de Preços nº 41/2026 do MGI/Central de Compras; desenvolvimento de solução própria; contratação de consultoria avulsa sem plataforma; e utilização de módulo de SST de sistema de recursos humanos já contratado.

As alternativas identificadas deverão ser examinadas à luz da eficiência administrativa, economicidade, viabilidade operacional, competitividade, riscos de execução, aderência à realidade dos municípios participantes e compatibilidade com a modelagem consorciada adotada pelo CIABC/GO.

O levantamento de mercado deverá observar que a solução pretendida não pode ser definida de forma a restringir indevidamente a competição, direcionar o certame, impor tecnologia exclusiva sem justificativa ou limitar a participação de fornecedores aptos.

A especificação do objeto deverá buscar neutralidade técnica, clareza, suficiência descritiva e compatibilidade com práticas usuais de mercado, preservando a seleção da proposta mais vantajosa e a ampla participação de interessados.

Quando forem identificadas limitações de mercado, baixa competitividade, dependência de fornecedor específico, concentração setorial, exigências regulatórias restritivas ou riscos relevantes de execução, tais elementos deverão ser expressamente registrados e considerados na definição da solução mais adequada.

Com base nos elementos analisados, verifica-se que o mercado relacionado a as soluções tecnológicas de apoio à gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho apresenta condições de atendimento da demanda, permitindo a estruturação de procedimento

licitatório competitivo, com definição objetiva das especificações e possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não foram identificados, nesta fase de planejamento, elementos que indiquem inviabilidade de competição ou limitação significativa do mercado capaz de comprometer a futura contratação, ressalvada a necessidade de confirmação dos preços, condições comerciais, requisitos técnicos e demais parâmetros na etapa própria de pesquisa de preços e elaboração do Termo de Referência.

À vista dessas considerações, conclui-se que a solução pretendida encontra respaldo em mercado apto ao atendimento da demanda consorciada, mostrando-se viável a estruturação de Ata de Registro de Preços para futura utilização pelos municípios participantes, observadas as condições específicas que vierem a ser detalhadas nos demais artefatos da contratação.

.

8.2 ALTERNATIVAS AVALIADAS

Em observância ao disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, procedeu-se à análise das alternativas disponíveis para atendimento da necessidade identificada, considerando aspectos técnicos, operacionais, econômicos, administrativos e institucionais relacionados a a gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho.

A avaliação das alternativas teve por objetivo identificar a solução mais adequada para atendimento das demandas dos municípios integrantes do Consórcio Interfederativo Autárquico Brasil Central — CIABC/GO, observados os princípios da eficiência, economicidade, planejamento, governança, competitividade e interesse público.

Para fins de análise, foram consideradas as seguintes alternativas:

a) Contratações individualizadas pelos municípios

A primeira alternativa consiste na realização de procedimentos de contratação de forma individualizada por cada município, destinados ao atendimento de suas respectivas demandas relacionadas a a gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho e a instrução do PGR/GRO.

Embora juridicamente possível, essa alternativa apresenta limitações relevantes sob a perspectiva operacional e administrativa, especialmente em razão da necessidade de repetição de procedimentos semelhantes por múltiplos entes, da multiplicação dos custos administrativos envolvidos e da maior dispersão de esforços técnicos, jurídicos e operacionais.

A condução individualizada das contratações também pode ampliar assimetrias entre os municípios, dificultar a padronização mínima das especificações, reduzir o potencial de ganho de escala e limitar a capacidade de obtenção de condições mais vantajosas junto ao mercado fornecedor.

Além disso, a fragmentação dos procedimentos pode comprometer a uniformidade do planejamento, gerar diferenças relevantes de preços e condições de execução e aumentar a exposição dos municípios a riscos de descontinuidade, insuficiência ou ineficiência na satisfação da necessidade pública identificada.

b) Sistema de Registro de Preços estruturado individualmente pelos municípios

A segunda alternativa consiste na realização de procedimentos próprios de Sistema de Registro de Preços por cada município participante, com vistas ao atendimento futuro de suas demandas relacionadas a a gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho.

Essa alternativa apresenta maior flexibilidade em comparação às contratações tradicionais, especialmente por permitir contratações futuras, parceladas e compatíveis com as necessidades efetivas de cada ente.

Todavia, permanece a necessidade de realização de múltiplos procedimentos licitatórios independentes, com replicação de esforços administrativos, elaboração de artefatos próprios, pesquisas de preços individualizadas, condução de certames autônomos e gerenciamento isolado das respectivas atas.

A adoção isolada dessa sistemática reduz o potencial de aproveitamento dos ganhos decorrentes da atuação coordenada dos municípios, limita a racionalização administrativa e dificulta a consolidação metodológica das demandas comuns.

Também pode resultar em menor poder de negociação perante o mercado fornecedor, especialmente quando os quantitativos estimados individualmente não forem suficientes para gerar maior atratividade econômica ou competitividade ao certame.

c) Sistema de Registro de Preços compartilhado no âmbito do CIABC/GO

A terceira alternativa consiste na estruturação de procedimento licitatório compartilhado pelo Consórcio Interfederativo Autárquico Brasil Central — CIABC/GO, destinado à constituição de Ata de Registro de Preços para futura e eventual contratação de solução tecnológica (SaaS) de apoio à gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho (FRPRT), integrada ao GRO e ao PGR pelos municípios participantes.

Essa solução permite a centralização do procedimento licitatório, a consolidação metodológica das demandas municipais, a padronização geral das especificações, a racionalização dos processos administrativos e a disponibilização de instrumento contratual apto a atender demandas futuras, variáveis, parceladas ou descentralizadas dos municípios consorciados.

A modelagem adotada preserva a autonomia administrativa, orçamentária, financeira, contratual e fiscalizatória dos entes participantes, uma vez que a utilização da Ata permanece facultativa e condicionada à necessidade, ao planejamento, à disponibilidade orçamentária e à decisão administrativa de cada município.

Sob a perspectiva operacional, a solução mostra-se compatível com demandas de natureza comum, recorrente, variável ou compartilhada, permitindo que cada município realize suas contratações conforme sua necessidade efetiva e dentro dos limites quantitativos registrados.

A estruturação compartilhada da contratação também favorece a ampliação da competitividade, a uniformização dos critérios técnicos, a redução de custos transacionais e a adoção de mecanismos de governança capazes de fortalecer o planejamento das contratações públicas municipais.

d) Outras alternativas eventualmente avaliadas

Além das alternativas anteriores, poderão ser avaliadas outras formas de atendimento da necessidade pública identificada, tais como adesão à Ata de Registro de Preços nº 41/2026 do MGI/Central de Compras, cuja não adoção é motivada no item 8.6 deste Estudo; desenvolvimento

de solução própria; consultoria avulsa sem plataforma; e módulo de SST agregado a sistema de recursos humanos já contratado.

A análise dessas alternativas deverá considerar a aderência à necessidade pública, a viabilidade técnica e operacional, a compatibilidade jurídica, a economicidade, a competitividade, os riscos de execução, a capacidade administrativa dos municípios e a adequação à governança consorciada do CIABC/GO.

A análise comparativa realizada demonstra que a contratação compartilhada por meio de Sistema de Registro de Preços gerenciado pelo CIABC/GO apresenta maior aderência à necessidade identificada, por permitir a conjugação entre planejamento centralizado, execução descentralizada, padronização técnica, preservação da autonomia municipal e racionalização dos procedimentos administrativos.

As alternativas baseadas em contratações individualizadas ou em registros de preços estruturados isoladamente pelos municípios, embora juridicamente admissíveis, mostram-se menos eficientes para o contexto de atuação consorciada, especialmente diante da existência de demandas comuns, da possibilidade de consolidação metodológica das necessidades e da vantagem administrativa decorrente do compartilhamento dos esforços de planejamento e licitação.

À vista da avaliação realizada, conclui-se que a constituição de Ata de Registro de Preços gerenciada pelo CIABC/GO representa a alternativa mais adequada para atendimento das necessidades dos municípios participantes, revelando-se tecnicamente viável, operacionalmente eficiente e compatível com os princípios da economicidade, planejamento, governança, competitividade e interesse público que orientam a Administração Pública.

8.3 ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS

A análise das alternativas consideradas não se limitou à enumeração abstrata de possibilidades jurídicas, mas concentrou-se na aferição concreta de sua viabilidade técnica, operacional, econômica, administrativa e institucional, à luz da realidade dos municípios consorciados e da natureza da demanda relacionada a a gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho e a instrução do inventário de riscos do PGR/GRO.

A contratação individualizada por cada município, embora juridicamente admissível, apresenta limitações relevantes quando examinada sob a perspectiva da eficiência administrativa,

da racionalização dos recursos públicos e da padronização mínima das soluções adotadas pelos entes participantes.

A repetição de procedimentos semelhantes por múltiplos municípios tende a ampliar a carga administrativa das estruturas locais, gerar maior dispersão de esforços técnicos, jurídicos e operacionais, dificultar a uniformização das especificações e reduzir o potencial de obtenção de condições mais vantajosas perante o mercado fornecedor.

Além disso, a contratação isolada pode produzir assimetrias relevantes entre os municípios, especialmente quanto à qualidade da instrução processual, à formação dos preços estimados, à definição dos requisitos técnicos, à competitividade dos certames e à capacidade de resposta diante das necessidades relacionadas a a gestão dos FRPRT.

Também foi avaliada a possibilidade de estruturação de Sistemas de Registro de Preços individualizados por cada município participante.

Embora essa alternativa apresente maior flexibilidade em comparação às contratações pontuais, ela não elimina a necessidade de multiplicação de procedimentos licitatórios, pesquisas de preços, artefatos de planejamento, análises jurídicas, atos de julgamento, gerenciamento de atas e rotinas administrativas próprias de cada ente.

A adoção de registros de preços individualizados reduz o potencial de aproveitamento dos ganhos decorrentes da atuação coordenada, mantém elevada carga operacional sobre os municípios e limita a racionalização administrativa que pode ser obtida por meio da governança consorciada.

Sob a ótica da demanda identificada, tal alternativa mostra-se menos eficiente por não permitir, com a mesma amplitude, a consolidação metodológica das necessidades comuns, a padronização técnica geral do objeto e o aproveitamento da capacidade institucional do CIABC/GO para estruturar solução compartilhada de maior alcance.

Em contraposição, a modelagem baseada na constituição de Ata de Registro de Preços gerenciada pelo CIABC/GO apresenta maior aderência à natureza da demanda, por permitir a centralização do procedimento licitatório, a consolidação das informações de planejamento, a padronização técnica geral e a disponibilização de instrumento apto a atender às necessidades futuras dos municípios participantes.

A solução consorciada mostra-se especialmente adequada quando a demanda apresenta natureza comum, recorrente, variável, parcelada, descentralizada ou compartilhada, permitindo que cada município utilize a Ata conforme sua necessidade efetiva, planejamento administrativo, disponibilidade orçamentária e capacidade operacional.

A utilização do Sistema de Registro de Preços permite compatibilizar o planejamento prévio da contratação com a flexibilidade necessária à execução descentralizada, preservando a autonomia dos municípios participantes e evitando a imposição de contratação obrigatória ou utilização integral dos quantitativos registrados.

A alternativa selecionada não decorre de juízo discricionário isolado, mas de análise comparativa que evidencia maior eficiência da solução compartilhada em relação às contratações isoladas ou aos registros de preços individualizados.

A modelagem consorciada permite reduzir a fragmentação dos procedimentos licitatórios, ampliar a competitividade, fortalecer a padronização técnica, racionalizar os custos administrativos e proporcionar melhores condições de governança sobre a futura contratação.

A execução descentralizada pelos municípios preserva a autonomia administrativa, orçamentária, financeira, contratual e fiscalizatória dos entes consorciados, ao mesmo tempo em que permite o aproveitamento da estrutura técnica e procedimental do CIABC/GO para condução da fase licitatória e gerenciamento da Ata de Registro de Preços.

A análise das alternativas também deverá considerar eventuais peculiaridades do objeto, especialmente quanto a a regulação setorial aplicável, a responsabilidade técnica pela avaliação, o tratamento de dado pessoal sensível em larga escala e a necessidade de padronização metodológica entre os entes.

Consideradas tais premissas, conclui-se que a contratação compartilhada por meio de Sistema de Registro de Preços constitui a alternativa mais adequada para atendimento da necessidade identificada, por compatibilizar planejamento centralizado, execução descentralizada, padronização técnica, racionalização administrativa, busca de economicidade e preservação da autonomia dos municípios participantes.

A solução adotada revela-se tecnicamente viável, operacionalmente eficiente, economicamente racional e juridicamente compatível com a lógica de atuação consorciada do

CIABC/GO, apresentando-se como alternativa apta a fortalecer a gestão pública municipal e a contribuir para o atendimento regular das necessidades dos municípios integrantes do Consórcio, no âmbito do Estado de Goiás.

8.4 JUSTIFICATIVA DA SOLUÇÃO ADOTADA

A solução adotada decorre da análise técnica das alternativas disponíveis para atendimento da necessidade pública identificada, especialmente diante de a recorrência dos ciclos de avaliação, a variabilidade do quadro de pessoal dos municípios, a abrangência territorial, a necessidade de padronização metodológica e o ganho de escala próprio das soluções em nuvem.

A modelagem por meio de Sistema de Registro de Preços — SRP, estruturada no âmbito do Consórcio Interfederativo Autárquico Brasil Central — CIABC/GO, apresenta-se como alternativa tecnicamente adequada e juridicamente consistente para viabilizar a futura e eventual contratação de solução tecnológica (SaaS) de apoio à gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho (FRPRT), integrada ao GRO e ao PGR pelos municípios participantes.

A adoção do Sistema de Registro de Preços observa os requisitos do art. 82, §5°, da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente: (I) realização prévia de ampla pesquisa de mercado; (II) seleção de acordo com os procedimentos normativos aplicáveis; (III) desenvolvimento de rotina de controle, conforme previsto na Instrução Normativa CCC nº 030/2026 — CIABC/GO; (IV) atualização periódica dos preços registrados; e (V) definição do período de validade do registro de preços. A presente contratação atende cumulativamente a esses requisitos, conforme demonstrado nas seções precedentes deste Estudo.

A escolha dessa solução encontra fundamento na natureza da demanda, que se caracteriza por contínua, recorrente e descentralizada, com ciclos periódicos de avaliação vinculados ao ciclo de gestão do PGR.

A utilização do Sistema de Registro de Preços permite compatibilizar o planejamento prévio da contratação com a flexibilidade necessária ao atendimento das demandas concretas dos municípios, possibilitando contratações futuras, parceladas e sob demanda, conforme a necessidade efetiva, a disponibilidade orçamentária e o planejamento administrativo de cada ente participante.

Sob o aspecto institucional, a solução consorciada permite centralizar o procedimento licitatório, consolidar metodologicamente as demandas municipais, padronizar tecnicamente a

solução, racionalizar esforços administrativos e disponibilizar aos municípios instrumento de contratação apto a conferir maior eficiência, previsibilidade e segurança à execução do objeto.

Ao mesmo tempo, a modelagem preserva a autonomia administrativa, orçamentária, financeira, contratual e fiscalizatória dos municípios consorciados, uma vez que a Ata de Registro de Preços não impõe obrigação de contratação integral dos quantitativos estimados.

Caberá a cada município avaliar, no momento oportuno, a conveniência, a necessidade, a disponibilidade orçamentária e a capacidade operacional para utilização da Ata, observadas as condições estabelecidas no edital, na Ata de Registro de Preços e nos instrumentos dela decorrentes.

Do ponto de vista econômico, a solução adotada favorece a obtenção de melhores condições de contratação, em razão da agregação da demanda potencial dos municípios participantes, da ampliação da atratividade do certame e da possibilidade de maior competitividade entre fornecedores aptos ao atendimento do objeto.

A modelagem também contribui para evitar contratações desnecessárias ou incompatíveis com a realidade de cada município, uma vez que a contratação somente ocorrerá mediante demanda efetiva, preservando a racionalidade na aplicação dos recursos públicos e reduzindo riscos de superdimensionamento, subutilização da solução, contratações fragmentadas e assimetria metodológica entre os municípios.

No que se refere à forma de adjudicação, a solução deverá observar a natureza do objeto, sua divisibilidade técnica, a estrutura do mercado fornecedor, a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A adjudicação por item mostra-se adequada quando o objeto for composto por itens autônomos, tecnicamente individualizáveis e passíveis de contratação separada, sem prejuízo da funcionalidade da solução ou da adequada execução contratual.

A adjudicação por lote ou grupo somente deverá ser adotada quando demonstrada relação técnica, operacional, logística, econômica ou funcional entre os itens, de modo que o agrupamento se revele mais vantajoso para a Administração e não restrinja indevidamente a competitividade.

Para a presente contratação, a forma de adjudicação adotada será grupo único (preço global), composto pelos Itens 1 e 2, ambos submetidos à disputa, com julgamento pelo MENOR PREÇO GLOBAL ANUAL, considerando a interdependência funcional entre a plataforma e a avaliação — o resultado da avaliação alimenta o inventário de riscos do PGR/GRO, e a separação quebraria a rastreabilidade e a validade documental do resultado —, sem prejuízo da competitividade, que é preservada pela admissão de consórcio de empresas (art. 15 da Lei nº 14.133/2021) e de subcontratação da avaliação (art. 122).

Essa opção busca assegurar equilíbrio entre eficiência administrativa, competitividade, julgamento objetivo, economicidade e adequada execução do objeto pelos municípios participantes.

Quando adotada a adjudicação por item, a modelagem favorece a ampliação da competitividade, permitindo que fornecedores participem da disputa conforme sua capacidade de atendimento de cada item, sem imposição de obrigação de fornecimento integral de conjunto amplo ou heterogêneo de objetos.

Quando adotada a adjudicação por lote ou grupo, a modelagem deverá demonstrar que o agrupamento preserva a competitividade e apresenta vantagem técnica, operacional ou econômica em relação à disputa individualizada, especialmente quanto a a interdependência funcional entre os Itens 1 e 2, a necessidade de responsabilidade única pela integridade da cadeia de evidências e a preservação da competitividade por meio do consórcio de empresas e da subcontratação da avaliação.

A solução adotada não decorre de escolha arbitrária ou meramente conveniente, mas de juízo técnico fundamentado na análise das alternativas disponíveis, demonstrando aderência entre a necessidade pública identificada, a realidade operacional dos municípios participantes, a estrutura de governança consorciada do CIABC/GO e as características do mercado fornecedor.

Consideradas tais premissas, a constituição de Ata de Registro de Preços para futura e eventual contratação de solução tecnológica (SaaS) de apoio à gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho (FRPRT), integrada ao GRO e ao PGR revela-se solução adequada para compatibilizar planejamento, flexibilidade, padronização técnica, ampliação da

competitividade, racionalização administrativa e preservação da autonomia dos municípios consorciados.

Conclui-se, portanto, que a modelagem consorciada por meio do Sistema de Registro de Preços apresenta-se como solução tecnicamente viável, economicamente racional, operacionalmente eficiente e juridicamente compatível com os princípios do planejamento, eficiência, economicidade, competitividade, governança pública e interesse público.

8.5 COMPARAÇÃO DE SOLUÇÕES TÉCNICAS ALTERNATIVAS E DE SOLUÇÕES ADOTADAS POR OUTROS ÓRGÃOS

Em cumprimento ao art. 18, §1º, V, da Lei nº 14.133/2021, o levantamento de mercado não se limitou à comparação de modelos de contratação. Foram comparadas as soluções técnicas efetivamente disponíveis para atender à necessidade identificada e as soluções adotadas por outros órgãos e entidades da Administração Pública para a mesma finalidade.

Solução A — desenvolvimento de sistema próprio, sob encomenda, pelo CIABC/GO ou pelos municípios. Afastada. Exige equipe de desenvolvimento e de sustentação inexistente nos entes, envolve prazo de maturação incompatível com a necessidade e transfere ao Poder Público o risco técnico integral, além do risco de obsolescência do instrumento de avaliação. O custo total de propriedade é superior ao da contratação de serviço em nuvem, e a Administração assumiria, sem ganho correspondente, a responsabilidade pela validade psicométrica do instrumento.

Solução B — consultoria avulsa, com aplicação de questionário em papel ou em planilha eletrônica, sem plataforma. Afastada. Não produz trilha de auditoria, não assegura integridade do dado, não permite ciclos periódicos com custo marginal decrescente e não gera a evidência documental rastreável exigida para instruir o inventário de riscos. Além disso, a coleta em papel, em ambiente de subordinação, compromete a percepção de anonimato e, com ela, a validade do próprio diagnóstico.

Solução C — módulo de saúde e segurança do trabalho agregado a sistema de gestão de pessoas já contratado pelos municípios. Parcialmente adequada, mas insuficiente. Os sistemas de folha e de gestão de pessoas usualmente contratados não incorporam instrumento de avaliação dos FRPRT cientificamente validado nem produzem relatório técnico sob responsabilidade de profissional habilitado. Ademais, a solução é heterogênea entre os 155 municípios, o que

inviabiliza a padronização metodológica e a comparabilidade dos resultados. Registra-se, contudo, que a solução contratada deve permitir a integração de dados cadastrais com os sistemas locais, evitando retrabalho.

Solução D — solução tecnológica especializada, em regime de software como serviço, com instrumento de avaliação cientificamente validado, relatório técnico assinado por responsável habilitado, integração ao inventário de riscos do PGR/GRO, trilha de auditoria e canal anônimo de denúncias. Adotada. É a única categoria que reúne, simultaneamente, o instrumento validado, a rastreabilidade documental, a periodicidade dos ciclos com custo marginal decrescente e a padronização metodológica entre os entes, sem exigir infraestrutura própria e sem transferir ao Poder Público o risco técnico.

Solução E — adesão à Ata de Registro de Preços nº 41/2026 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos — MGI / Central de Compras. Analisada e afastada, com a motivação específica constante do item 8.6 a seguir, por se tratar de objeto distinto e não substituível.

Quanto à estrutura do mercado fornecedor, o levantamento deve responder, com número, à seguinte pergunta: quantos fornecedores no país ofertam, cumulativamente, plataforma digital e aplicação de instrumento de avaliação psicométrica com relatório técnico? O dado é determinante para duas decisões deste Estudo — a do não parcelamento (item 9.15) e a do tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte (item 9.16) — e consta de [PENDÊNCIA — LEVANTAMENTO DE MERCADO: número de fornecedores que ofertam, cumulativamente, plataforma e avaliação psicométrica; quantos são ME/EPP; e faixas de preço por volume.]

8.6 JUSTIFICATIVA DE NÃO ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 41/2026 DO MGI

O dever de vantajosidade (art. 11, caput e parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021) e a exigência de comparação com as soluções adotadas por outros órgãos (art. 18, §1º, V) impõem que este Estudo enfrente, de forma expressa, a existência da Ata de Registro de Preços nº 41/2026, gerenciada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por meio da Central de Compras, publicada em maio de 2026, aberta à adesão por municípios, com vigência de 36 meses.

A Administração não pode ignorar uma ata federal vigente, aberta a adesão e de objeto aparentemente próximo. Passa-se, portanto, ao seu exame.

Objeto da ARP nº 41/2026 do MGI. A ata federal tem por objeto a prestação de serviços contínuos de promoção da saúde mental, executados sob demanda e de forma remota — isto é, atendimento clínico individual ao trabalhador, apoiado por solução tecnológica de gestão das demandas de atendimento. O que ali se registra é a capacidade de atender pessoas: consultas, sessões, acolhimento, encaminhamento.

Objeto da presente contratação. O objeto aqui registrado é a identificação, a avaliação e o gerenciamento dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho, em sua dimensão organizacional e documental, com integração do resultado ao inventário de riscos do Programa de Gerenciamento de Riscos. O que aqui se registra é a capacidade de diagnosticar e documentar condições e organização do trabalho: aplicação de instrumento validado, produção de relatório técnico, estratificação de risco por setor ou grupo de exposição semelhante e geração de evidência documental.

A distinção não é construção do CIABC/GO. É do próprio Ministério do Trabalho e Emprego. Conforme o documento de Perguntas e Respostas do MTE sobre o Capítulo 1.5 da NR-1, o mapeamento dos riscos psicossociais refere-se às condições e à organização do trabalho e não se confunde com a avaliação clínica individual da saúde mental dos trabalhadores. A norma técnica que rege a matéria separa expressamente as duas coisas; a Administração não pode reuni-las sob pretexto de economia.

Consequência lógica. A ata federal endereça a consequência — o cuidado do trabalhador já adoecido. Esta contratação endereça a causa e a obrigação documental — a gestão do risco organizacional que produz o adoecimento e a instrução do inventário de riscos do PGR/GRO. Uma não substitui a outra: aderir à ARP nº 41/2026 não produziria um único relatório técnico de avaliação dos FRPRT, não alimentaria o inventário de riscos de nenhum PGR municipal e não entregaria a evidência documental que a fiscalização e o controle exigem. Os objetos são complementares, não substitutos.

Registro expresso. A adesão à Ata de Registro de Preços nº 41/2026 do MGI permanece integralmente disponível aos municípios consorciados para a dimensão clínica — atendimento e

cuidado do trabalhador —, e a presente contratação não a exclui, não a duplica e não com ela concorre. Recomenda-se, aliás, que os municípios que identifiquem demanda clínica avaliem aquela adesão, que é caminho legítimo e já instruído no âmbito federal.

Consequência assumida sobre o escopo e sobre o preço. A justificativa acima estreita o objeto e a Administração assume essa consequência: o que se contrata é plataforma, aplicação de instrumento de avaliação e relatório técnico. Não se contrata atendimento clínico, terapia ou acolhimento psicológico individual. A composição de custos e o preço estimado devem refletir exatamente esse escopo, e a proposta que embutir custo de atendimento clínico será, nessa medida, desclassificada por inclusão de item estranho ao objeto.

Utilização da ARP federal como fonte de pesquisa de preços. Ainda que afastada como solução, a ARP nº 41/2026 do MGI é fonte obrigatória da pesquisa de preços desta contratação, na forma do item 10.2, por se tratar de contratação pública recente, de escala nacional e do segmento correlato, cujo processo competitivo produziu redução expressiva sobre a estimativa inicial. Os dados numéricos da ata — valor homologado, quantitativos e preços unitários registrados — constam de [PENDÊNCIA — LEVANTAMENTO DE MERCADO: extrair do PNCP os valores homologados e os preços unitários registrados na ARP nº 41/2026 do MGI, para compor a pesquisa de preços.]

9. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM REGISTRADAS

9.1 PREMISSAS PARA ESTIMATIVA DA DEMANDA

A estimativa das quantidades a serem registradas foi elaborada com base em metodologia técnico-administrativa compatível com a natureza de solução tecnológica (SaaS) de apoio à gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho (FRPRT), integrada ao GRO e ao PGR, com o modelo de atuação consorciada do CIABC/GO e com a execução sob demanda inerente ao Sistema de Registro de Preços.

Não se trata de definição rígida ou obrigatória de quantitativos a serem contratados, mas de dimensionamento referencial destinado a viabilizar a formação da Ata de Registro de Preços, a adequada instrução do procedimento licitatório, a participação qualificada do mercado fornecedor e a futura utilização pelos municípios participantes, conforme suas necessidades efetivas.

A estimativa de demanda observa as diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa CCC nº 005/2026 — CIABC/GO, especialmente quanto ao levantamento, formalização, consolidação e validação das demandas municipais.

A metodologia também considera a possibilidade de utilização de critérios técnicos, coeficientes de dimensionamento e parâmetros subsidiários quando ausentes, insuficientes, inconsistentes ou incompatíveis os dados primários disponíveis.

Para a definição dos parâmetros estimativos, foram consideradas, no mínimo, as seguintes premissas:

• o universo de municípios integrantes do Consórcio Interfederativo Autárquico Brasil Central — CIABC/GO potencialmente participantes da futura Ata de Registro de Preços;

• a natureza da demanda relacionada a contínua, recorrente e descentralizada, com ciclos periódicos de avaliação vinculados ao ciclo de gestão do PGR;

• a necessidade de atendimento de secretarias, autarquias, fundações e empresas públicas dos 155 municípios consorciados, e respectivos servidores e empregados públicos;

• a diversidade dos itens, serviços ou componentes integrantes do objeto, considerando a unidade de medida de cada item — mês, para a licença, e servidor/mês, para o acesso e a avaliação — e o porte do quadro de pessoal de cada município participante;

• a variação das demandas em razão de fatores populacionais, territoriais, operacionais, administrativos, sazonais, técnicos, setoriais ou relacionados à realidade específica de cada município;

• a existência de demandas de uso contínuo, recorrente, programado ou ordinário, quando compatíveis com a natureza do objeto;

• a necessidade de atendimento a demandas eventuais, supervenientes, emergenciais, sazonais ou decorrentes de expansão de serviços, alteração de programas, ampliação de unidades ou modificação da realidade administrativa municipal;

• a necessidade de reposição, manutenção, substituição, ampliação, renovação, suporte, continuidade ou regularidade da solução, quando aplicável;

• a execução sob demanda, característica do Sistema de Registro de Preços, que impede ou torna inadequada a definição prévia e exata dos quantitativos que serão efetivamente contratados ao longo da vigência da Ata;

• a forma de estruturação do objeto, considerando a necessidade de estimativa individualizada por item, lote, grupo, unidade de serviço ou outro critério compatível com a modelagem da contratação;

• a preservação da autonomia dos municípios participantes, que utilizarão a Ata conforme suas necessidades efetivas, disponibilidade orçamentária, planejamento administrativo e capacidade operacional.

A estimativa global e individual dos quantitativos deverá observar memória de cálculo compatível com a metodologia adotada na fase preparatória, utilizando-se, sempre que disponíveis, dados primários fornecidos pelos municípios, informações históricas, contratações anteriores, atas vigentes, saldos existentes, consumo efetivo, parâmetros populacionais, indicadores técnicos e demais elementos objetivos aptos a conferir racionalidade ao dimensionamento da demanda.

Na hipótese de ausência, insuficiência, inconsistência ou incompatibilidade de dados primários encaminhados pelos municípios, poderá ser utilizada metodologia subsidiária de estimativa, nos termos da Instrução Normativa CCC nº 005/2026 — CIABC/GO.

A metodologia subsidiária poderá considerar coeficientes técnicos de dimensionamento, indicadores populacionais, Índice de Incidência Populacional — IIP, contratações anteriores, atas públicas, dados secundários, parâmetros setoriais ou outros elementos idôneos, desde que observada a respectiva memória de cálculo e a motivação técnica correspondente.

A utilização de parâmetros subsidiários não descaracteriza a estimativa da demanda, desde que a metodologia adotada seja formalizada, rastreável, proporcional, motivada e compatível com a natureza do objeto e com a realidade dos municípios potencialmente participantes.

Os quantitativos estimados possuem natureza referencial e representam limite máximo de registro, não configurando obrigação de contratação integral por parte do CIABC/GO ou dos municípios participantes.

A efetiva contratação dependerá de solicitação específica de cada município, observadas suas necessidades concretas, disponibilidade orçamentária, planejamento administrativo, capacidade operacional e demais condições locais de execução.

A definição dos quantitativos efetivamente contratados ocorrerá no momento da utilização da Ata de Registro de Preços, mediante emissão dos instrumentos próprios pelos municípios contratantes, respeitados os limites registrados, as condições pactuadas e as regras estabelecidas no edital, na Ata e nos instrumentos dela decorrentes.

Consideradas tais premissas, a estimativa das quantidades a serem registradas revela-se compatível com a lógica do Sistema de Registro de Preços, com a atuação consorciada do CIABC/GO e com a necessidade de assegurar planejamento adequado, flexibilidade operacional, rastreabilidade metodológica e racionalidade na futura utilização da Ata pelos municípios participantes.

9.2 JUSTIFICATIVA TÉCNICA DA MODELAGEM DA CONTRATAÇÃO (ANÁLISE DE DIVISIBILIDADE DO OBJETO)

A análise da modelagem da contratação foi realizada à luz dos princípios do planejamento, eficiência, economicidade, competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa, considerando a natureza de solução tecnológica (SaaS) de apoio à gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho (FRPRT), integrada ao GRO e ao PGR, a estrutura do mercado fornecedor e a finalidade da contratação compartilhada estruturada pelo Consórcio Interfederativo Autárquico Brasil Central — CIABC/GO.

Nos termos do regime jurídico das contratações públicas, o parcelamento do objeto deve ser adotado sempre que técnica e economicamente viável, especialmente quando a divisão da contratação puder ampliar a competitividade, favorecer a participação de maior número de fornecedores e permitir a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, sem prejuízo da eficiência da execução contratual.

No caso em análise, o objeto compreende dois itens funcionalmente interdependentes: o Item 1, licença de uso da plataforma digital, medido em meses por instrumento de contratação; e o Item 2, acesso aos módulos e aplicação do instrumento de avaliação dos FRPRT, medido em

servidor/mês. Os dois itens não têm utilidade autônoma: a plataforma sem a avaliação não produz o inventário de riscos, e a avaliação sem a plataforma não gera a evidência documental rastreável.

A análise de divisibilidade deverá considerar se os bens, serviços ou componentes integrantes da contratação possuem autonomia técnica, funcional, operacional e econômica, bem como se podem ser disputados, adjudicados, registrados, contratados e executados separadamente, sem comprometimento da finalidade pública pretendida.

Quando os itens ou serviços forem tecnicamente individualizáveis e passíveis de execução autônoma, a modelagem deverá privilegiar o parcelamento do objeto, a fim de ampliar a competitividade e evitar agrupamentos artificiais que possam restringir a participação de fornecedores aptos ao atendimento parcial da demanda.

Por outro lado, quando houver relação de interdependência técnica, operacional, logística, funcional ou econômica entre os itens, poderá ser admitida a estruturação por lote ou grupo, desde que a opção seja expressamente justificada e demonstrada como mais vantajosa para a Administração.

A forma de adjudicação deverá ser definida com base na natureza do objeto, na estrutura do mercado fornecedor, na viabilidade de execução separada, na necessidade de padronização, nos custos logísticos, na eficiência da fiscalização e na preservação da competitividade.

Para a presente contratação, a forma de adjudicação adotada será grupo único (preço global), composto pelos Itens 1 e 2, ambos submetidos à disputa, com julgamento pelo MENOR PREÇO GLOBAL ANUAL, considerando a interdependência funcional entre os itens, a necessidade de responsabilidade única pela cadeia de evidências que instrui o PGR/GRO e a preservação da competitividade por meio da admissão de consórcio de empresas (art. 15) e de subcontratação da avaliação (art. 122).

A adjudicação por item mostra-se adequada quando o objeto for composto por itens autônomos, tecnicamente individualizáveis e passíveis de contratação separada, sem prejuízo da funcionalidade da solução ou da adequada execução contratual.

Essa modelagem favorece a ampliação da competitividade, pois permite que fornecedores participem do certame conforme sua capacidade de atendimento em relação a cada

item, sem imposição de obrigação de fornecimento ou execução de conjunto amplo, heterogêneo ou tecnicamente independente.

A disputa por item também contribui para a obtenção de preços mais vantajosos, ao permitir competição específica para cada componente do objeto e evitar que eventual agrupamento indevido limite a participação de fornecedores especializados ou eleve artificialmente os custos da contratação.

A adjudicação por lote ou grupo, por sua vez, somente deverá ser adotada quando houver justificativa técnica, operacional, logística, funcional ou econômica suficiente para demonstrar que o agrupamento é mais eficiente e vantajoso do que a disputa individualizada.

Nessa hipótese, deverá ser demonstrado que o agrupamento não compromete a competitividade, não direciona o certame e não impõe barreira desnecessária à participação de fornecedores aptos, especialmente quando o objeto envolver itens ou serviços que poderiam ser executados de forma autônoma.

No caso de adoção de lotes ou grupos, a justificativa deverá indicar a interdependência funcional entre a plataforma e a avaliação, a necessidade de responsabilidade única pela integridade da cadeia de evidências documentais e o ganho de escala próprio das soluções em nuvem.

Também deverá ser avaliado se o agrupamento preserva a competitividade do certame, considerando a existência de fornecedores aptos a atender integralmente o lote ou grupo, a compatibilidade entre os itens agrupados e a ausência de concentração indevida do objeto.

Quando a contratação envolver itens sujeitos a condições diferenciadas de execução, armazenamento, transporte, instalação, suporte, assistência técnica, controle regulatório ou logística específica, tais peculiaridades deverão ser consideradas na definição da modelagem, sem afastar, automaticamente, a análise de divisibilidade do objeto.

A modelagem adotada deverá ser compatível com a execução descentralizada pelos municípios participantes, permitindo que cada ente utilize a Ata de Registro de Preços conforme suas necessidades específicas, disponibilidade orçamentária, planejamento administrativo e capacidade operacional.

A forma de estruturação do objeto também deverá guardar coerência com a estimativa das quantidades a serem registradas, de modo que os quantitativos sejam dimensionados por item, lote, grupo ou unidade de serviço, conforme a modelagem adotada e a metodologia definida na fase preparatória.

A contratação por item, lote ou grupo deverá permitir adequada transparência na formação dos preços, no julgamento das propostas, no registro dos valores e no acompanhamento da vantajosidade durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

Não se admitirá agrupamento artificial de objetos tecnicamente autônomos sem justificativa específica, especialmente quando tal medida puder restringir a competitividade, reduzir a participação de fornecedores, dificultar o julgamento objetivo ou comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa.

A modelagem escolhida deverá compatibilizar a ampliação da competitividade com a eficiência da contratação, preservando a racionalidade administrativa, a autonomia dos municípios participantes e a adequada execução do objeto.

Dessa forma, conclui-se que a modelagem da contratação, com adjudicação por grupo único, com julgamento pelo menor preço global anual, revela-se compatível com a natureza do objeto, com a lógica do Sistema de Registro de Preços, com a execução descentralizada pelos municípios participantes e com o modelo de atuação consorciada do CIABC/GO.

A solução adotada assegura maior competitividade, julgamento objetivo, transparência, economicidade e adequada execução contratual, observadas as justificativas técnicas apresentadas e as condições específicas que serão detalhadas no Termo de Referência e no edital.

9.3 METODOLOGIA DE DIMENSIONAMENTO

O dimensionamento da demanda foi realizado a partir de metodologia técnico-administrativa orientada à estimativa das necessidades potenciais dos municípios integrantes do Consórcio Interfederativo Autárquico Brasil Central — CIABC/GO, considerando a natureza de solução tecnológica (SaaS) de apoio à gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho (FRPRT), integrada ao GRO e ao PGR, a realidade dos entes participantes e a execução sob demanda inerente ao Sistema de Registro de Preços.

A metodologia adotada não tem por finalidade fixar obrigação de contratação, tampouco antecipar quantitativos que necessariamente serão utilizados pelos municípios participantes.

Trata-se de procedimento de planejamento destinado à formação da Ata de Registro de Preços, à adequada instrução do certame, à definição dos limites máximos de registro e à viabilização da participação qualificada do mercado fornecedor.

O dimensionamento observa as diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa CCC nº 005/2026 — CIABC/GO, especialmente quanto à distinção entre estimativa de quantitativos e pesquisa de preços.

Também observa a possibilidade de utilização de dados primários, dados históricos, contratações correlatas, indicadores técnicos, coeficientes de dimensionamento e metodologia subsidiária quando ausentes, insuficientes, inconsistentes ou incompatíveis as informações diretamente prestadas pelos municípios.

Para fins de estimativa da demanda, foram considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

• o universo de municípios integrantes do CIABC/GO potencialmente participantes da futura Ata de Registro de Preços;

• a natureza da demanda relacionada a contínua, recorrente e descentralizada, com ciclos periódicos de avaliação vinculados ao ciclo de gestão do PGR;

• a utilização do objeto no âmbito de secretarias, autarquias, fundações e empresas públicas dos 155 municípios consorciados;

• a diversidade dos itens, serviços ou componentes integrantes do objeto, considerando a unidade de medida de cada item e o porte do quadro de pessoal de cada município participante;

• a possibilidade de variação da demanda em razão de fatores populacionais, territoriais, operacionais, administrativos, sazonais, técnicos, setoriais ou próprios da realidade de cada município;

• a existência de demandas de uso contínuo, recorrente, programado, ordinário, eventual ou emergencial, conforme a natureza do objeto;

• as manifestações institucionais de interesse e as informações preliminares disponibilizadas pelos municípios consorciados, quando existentes;

• os dados históricos de consumo, utilização, execução, contratações anteriores, atas vigentes, saldos disponíveis, parâmetros de contratações públicas similares e demais informações técnicas aptas a auxiliar o dimensionamento da demanda;

• a necessidade de reposição, manutenção, substituição, ampliação, renovação, continuidade, suporte ou atendimento periódico, quando compatível com o objeto;

• a inexistência de obrigação de contratação uniforme entre os municípios, tendo em vista a natureza facultativa da utilização da Ata de Registro de Preços;

• a forma de estruturação da licitação, exigindo estimativa compatível com a modelagem adotada, seja por item, lote, grupo, unidade de serviço ou outro critério definido na fase preparatória.

Considerando a heterogeneidade dos municípios participantes e a possibilidade de inexistência, insuficiência ou inconsistência de dados primários integrais na fase de planejamento, a metodologia admite a utilização de critérios técnicos subsidiários de dimensionamento, nos termos da Instrução Normativa CCC nº 005/2026 — CIABC/GO.

Nessa hipótese, poderão ser utilizados coeficientes técnicos, parâmetros populacionais, indicadores setoriais, contratações correlatas, dados de consumo ou utilização compatíveis e, quando cabível, Índice de Incidência Populacional — IIP, desde que a metodologia empregada seja formalizada, motivada e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

A utilização do Índice de Incidência Populacional — IIP, quando necessária, terá caráter subsidiário e referencial, destinando-se a estimar quantitativos proporcionais à população dos municípios potencialmente participantes, sem substituir a análise técnica do objeto, a avaliação da compatibilidade da demanda e a validação dos parâmetros adotados na fase preparatória.

A aplicação de critérios subsidiários mostra-se compatível com a lógica das contratações consorciadas, especialmente quando se busca estruturar solução comum para múltiplos entes municipais, com diferentes níveis de organização administrativa, capacidade técnica, histórico de consumo e disponibilidade de dados.

A metodologia adotada busca assegurar equilíbrio entre a necessidade de dimensionamento suficiente para viabilizar a contratação e a prevenção de superdimensionamento artificial dos quantitativos.

Dessa forma, preserva-se a racionalidade da futura Ata de Registro de Preços e a flexibilidade necessária à execução sob demanda pelos municípios participantes.

Os quantitativos estimados deverão ser compreendidos como limites máximos referenciais de registro, não configurando obrigação de contratação pelo CIABC/GO ou pelos municípios participantes.

A contratação efetiva de cada item, lote, grupo ou unidade de serviço dependerá de demanda concreta, solicitação formal, disponibilidade orçamentária, planejamento administrativo e capacidade operacional do município contratante.

A metodologia de dimensionamento deverá ser acompanhada de memória de cálculo compatível com o objeto e com as fontes utilizadas, indicando, quando aplicável, dados municipais, parâmetros adotados, coeficientes aplicados, premissas consideradas, ajustes realizados e justificativas técnicas correspondentes.

A metodologia de dimensionamento, portanto, procura compatibilizar planejamento, rastreabilidade, proporcionalidade e flexibilidade, permitindo que a futura Ata de Registro de Preços seja estruturada com base em parâmetros técnicos objetivos, sem desconsiderar a variabilidade própria das demandas municipais.

À vista dessas premissas, conclui-se que a metodologia adotada revela-se compatível com a natureza da contratação, com o modelo consorciado do CIABC/GO, com a estruturação do objeto e com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa CCC nº 005/2026 — CIABC/GO, assegurando racionalidade, motivação técnica e aderência à realidade dos municípios participantes.

9.4 CRITÉRIOS COMPLEMENTARES DE ESTIMATIVA

Além da metodologia principal de dimensionamento da demanda, poderão ser adotados critérios complementares destinados à validação, ajuste e controle dos quantitativos estimados,

com o objetivo de assegurar maior aderência entre os limites a serem registrados e a realidade dos municípios participantes.

Tais critérios não substituem a metodologia de dimensionamento descrita no tópico anterior. Sua finalidade é conferir maior consistência técnica à estimativa, evitando distorções decorrentes de dados incompletos, inconsistentes, desatualizados, superestimados ou subestimados.

A aplicação dos critérios complementares deverá observar a natureza de solução tecnológica (SaaS) de apoio à gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho (FRPRT), integrada ao GRO e ao PGR, a forma de estruturação da licitação, a abrangência territorial da Ata de Registro de Preços e a diversidade administrativa, operacional e orçamentária dos municípios consorciados.

Sempre que necessário, os quantitativos inicialmente apurados poderão ser submetidos a análise crítica pela equipe de planejamento, especialmente quanto à proporcionalidade, coerência interna, compatibilidade com o histórico disponível e aderência à finalidade pública da contratação.

Para fins de validação e ajuste das estimativas, poderão ser considerados, dentre outros, os seguintes critérios:

• verificação da compatibilidade entre os quantitativos informados pelos municípios e a necessidade pública declarada;

• comparação entre a demanda estimada e dados históricos de consumo, contratação, utilização, execução ou distribuição, quando disponíveis;

• análise de compatibilidade entre os quantitativos estimados e o porte populacional, territorial, administrativo ou operacional dos municípios participantes;

• verificação de eventual duplicidade, sobreposição, inconsistência ou divergência entre informações prestadas pelos municípios;

• avaliação da existência de contratos vigentes, atas em utilização, saldos disponíveis, estoques, estruturas próprias ou outros instrumentos que possam impactar a necessidade estimada;

• identificação de situações de superdimensionamento ou subdimensionamento aparente da demanda, com possibilidade de ajuste motivado;

• análise de fatores sazonais, programados ou supervenientes que possam justificar aumento, redução ou manutenção dos quantitativos estimados;

• verificação da compatibilidade entre os quantitativos estimados e a forma de execução pretendida, especialmente em razão da utilização do Sistema de Registro de Preços;

• avaliação da capacidade operacional dos municípios para receber, armazenar, utilizar, distribuir, executar ou fiscalizar o objeto, quando tal aspecto for relevante à natureza da contratação;

• análise da coerência entre a estimativa individual de cada item, lote, grupo ou unidade de serviço e a finalidade pública vinculada ao objeto.

Quando forem identificadas inconsistências, omissões ou divergências relevantes, o CIABC/GO poderá realizar diligências junto aos municípios participantes, solicitar complementação de informações, revisar os quantitativos informados ou aplicar critério técnico subsidiário devidamente motivado.

A eventual glosa, ajuste, redução, ampliação ou segregação de quantitativos deverá ser formalizada na memória de cálculo ou em documento técnico próprio, com indicação da justificativa adotada, da fonte utilizada e do responsável pela análise.

Os critérios complementares também poderão ser utilizados para aferir a razoabilidade dos quantitativos consolidados, especialmente quando a soma das demandas municipais revelar volume incompatível com a natureza do objeto, com o histórico disponível ou com a capacidade ordinária de utilização pelos entes participantes.

Nessa hipótese, a equipe de planejamento deverá avaliar se a divergência decorre de ampliação justificada da demanda, erro material, ausência de memória de cálculo, projeção inadequada, duplicidade de informação ou outro fator que recomende ajuste técnico.

A adoção de critérios complementares deverá preservar a natureza estimativa dos quantitativos registrados, própria do Sistema de Registro de Preços, sem converter a demanda planejada em obrigação de contratação pelo CIABC/GO ou pelos municípios participantes.

Os quantitativos ajustados continuarão representando limites máximos de registro, cabendo a cada município utilizar a Ata conforme sua demanda efetiva, planejamento administrativo, disponibilidade orçamentária e capacidade operacional.

A utilização desses critérios contribui para a qualificação do planejamento, a prevenção de estimativas artificiais, a adequada instrução do procedimento licitatório e a mitigação de riscos de questionamento pelos órgãos de controle.

Dessa forma, os critérios complementares de validação, ajuste e controle da estimativa constituem instrumento de governança da fase preparatória, assegurando maior racionalidade, proporcionalidade, rastreabilidade e segurança técnica ao dimensionamento das quantidades a serem registradas.

9.5 NATUREZA DOS QUANTITATIVOS ESTIMADOS

Os quantitativos definidos no presente Estudo Técnico Preliminar possuem natureza estimativa, referencial e instrumental, tendo sido estabelecidos com base em parâmetros técnicos destinados ao dimensionamento da demanda potencial dos municípios integrantes do Consórcio Interfederativo Autárquico Brasil Central — CIABC/GO.

A definição desses quantitativos não constitui obrigação de contratação integral por parte do CIABC/GO ou dos municípios participantes, tampouco assegura ao futuro fornecedor direito à execução total dos limites registrados.

No âmbito do Sistema de Registro de Preços, a estimativa das quantidades cumpre função própria de planejamento, voltada à formação da Ata, à definição dos limites máximos de registro, à adequada instrução do procedimento licitatório e à participação qualificada do mercado fornecedor.

Os quantitativos registrados correspondem a limites máximos estimados de contratação, construídos a partir da consolidação da demanda potencial relacionada a a política municipal de saúde e segurança do trabalho e a gestão dos riscos ocupacionais de natureza psicossocial.

A estimativa não representa previsão rígida de utilização, mas parâmetro técnico necessário à organização do certame, à pesquisa de preços, à formação da Ata de Registro de Preços e ao planejamento da futura execução contratual.

A efetiva contratação estará condicionada à necessidade concreta de cada município, à existência de disponibilidade orçamentária, ao planejamento administrativo local, à capacidade operacional e à emissão dos instrumentos próprios de contratação, fornecimento, serviço ou execução.

A utilização da Ata poderá ocorrer de forma parcial, escalonada ou não se concretizar em relação a determinados itens, lotes, grupos, serviços, municípios ou unidades demandantes, sem que disso decorra obrigação de consumo integral dos quantitativos estimados.

Tal modelagem revela-se compatível com a lógica do Sistema de Registro de Preços, uma vez que permite atendimento sob demanda, evita contratações desnecessárias, reduz riscos de superdimensionamento e assegura maior racionalidade na aplicação dos recursos públicos.

A natureza estimativa dos quantitativos também favorece a adequada gestão da contratação pelos municípios participantes, permitindo que cada ente utilize a Ata conforme sua demanda efetiva, sua disponibilidade orçamentária, sua capacidade operacional e a evolução de suas necessidades ao longo da vigência do registro.

Além disso, a definição de quantitativos referenciais contribui para a ampliação da competitividade do certame, na medida em que permite aos licitantes avaliar a dimensão potencial da contratação, planejar sua capacidade de atendimento e formular propostas compatíveis com os limites estimados.

A estimativa das quantidades deverá ser interpretada em conjunto com a metodologia de dimensionamento adotada, especialmente quanto à utilização de dados primários, dados históricos, contratações anteriores, indicadores técnicos, coeficientes de dimensionamento, parâmetros subsidiários e demais critérios previstos na Instrução Normativa CCC nº 005/2026 — CIABC/GO.

Os quantitativos estimados também deverão guardar coerência com a forma de estruturação do objeto, observando-se a modelagem adotada para grupo único, composto pelos Itens 1 e 2, com estimativa individualizada por item.

A eventual divergência entre o quantitativo registrado e o quantitativo efetivamente contratado não caracteriza falha de planejamento, desde que a estimativa tenha sido elaborada com base em metodologia formalizada, motivada, proporcional e compatível com a natureza da demanda.

A Administração deverá acompanhar a utilização da Ata de Registro de Preços, de modo a registrar os quantitativos efetivamente contratados, os municípios usuários, a evolução da demanda e eventuais informações relevantes para aperfeiçoamento de futuras estimativas.

Esse acompanhamento contribuirá para o aprimoramento do planejamento consorciado, permitindo que contratações futuras sejam instruídas com base em dados históricos mais aderentes à realidade de utilização pelos municípios participantes.

Consideradas tais premissas, conclui-se que a natureza estimativa dos quantitativos é inerente à modelagem adotada, mostra-se compatível com a contratação consorciada por Sistema de Registro de Preços e confere à Administração a flexibilidade necessária para atendimento das demandas reais dos municípios participantes.

Dessa forma, os quantitativos estimados devem ser compreendidos como instrumento de planejamento, governança e organização da futura Ata, sem prejuízo da autonomia dos municípios contratantes e da observância aos princípios do planejamento, eficiência, economicidade, proporcionalidade, rastreabilidade e boa governança pública.

9.6 CONSOLIDAÇÃO DA DEMANDA

A estimativa global da contratação resulta da consolidação técnica da demanda potencial dos municípios integrantes do Consórcio Interfederativo Autárquico Brasil Central — CIABC/GO, realizada a partir da integração de dados, parâmetros e critérios metodológicos adotados na fase de planejamento da contratação.

A consolidação da demanda não decorre de levantamento único, isolado ou meramente aritmético, mas de processo técnico estruturado, destinado a estimar, de forma proporcional, motivada e rastreável, os quantitativos máximos a serem registrados para solução tecnológica (SaaS) de apoio à gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho (FRPRT), integrada ao GRO e ao PGR.

A metodologia de consolidação observa as diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa CCC nº 005/2026 — CIABC/GO, especialmente quanto ao levantamento, formalização, consolidação e validação das demandas municipais, bem como quanto à possibilidade de utilização de dados primários, parâmetros históricos, coeficientes técnicos e critérios subsidiários de dimensionamento.

Para fins de consolidação da demanda, foram considerados, dentre outros elementos:

• as manifestações institucionais de interesse e informações preliminares encaminhadas pelos municípios consorciados, quando disponíveis;

• os dados primários relacionados a o número de servidores celetistas e estatutários informado por cada município participante e o número de instrumentos de contratação a serem celebrados, quando existentes e tecnicamente aproveitáveis;

• os parâmetros históricos e contratações anteriores ou correlatas, quando compatíveis com a natureza do objeto e com o perfil da demanda;

• os critérios complementares de estimativa adotados nas hipóteses de ausência, insuficiência, incompletude ou inconsistência de dados primários municipais;

• os indicadores administrativos e de pessoal — quantitativo de servidores ativos por vínculo e por unidade utilizados para conferir proporcionalidade ao dimensionamento;

• a aplicação subsidiária de coeficientes técnicos de dimensionamento, inclusive do Índice de Incidência Populacional — IIP, quando cabível, nos termos da Instrução Normativa CCC nº 005/2026 — CIABC/GO;

• a natureza contínua e recorrente da necessidade a ser atendida;

• a diversidade dos itens, serviços ou componentes integrantes do objeto, considerando a unidade de medida de cada item — mês e servidor/mês — e o porte do quadro de pessoal de cada município;

• a necessidade de execução periódica dos ciclos de avaliação e de atendimento sob demanda, conforme o ciclo de gestão do PGR de cada ente;

• a execução sob demanda, própria do Sistema de Registro de Preços, que afasta a obrigatoriedade de contratação integral dos quantitativos estimados.

A consolidação será estruturada de forma compatível com a modelagem definida para a licitação, especialmente quanto à organização por item, dentro do grupo único.

Os quantitativos estimados encontram-se consolidados em planilha própria integrante da fase preparatória da contratação, a qual deverá conter a identificação individualizada de cada um dos dois itens que compõem o objeto — Item 1, licença de uso da plataforma; Item 2, acesso e avaliação por servidor/mês, sua respectiva especificação técnica, unidade de medida, quantidade estimada, critério metodológico utilizado e memória de cálculo correspondente.

A consolidação da demanda possui finalidade instrumental, voltada à formação adequada da Ata de Registro de Preços, à definição dos limites máximos de registro, à realização da pesquisa de preços, à participação qualificada do mercado fornecedor e à futura utilização pelos municípios participantes, conforme suas necessidades efetivas.

Ressalta-se que a consolidação da demanda não implica obrigação de contratação integral dos quantitativos estimados, nem pelo CIABC/GO nem pelos municípios consorciados.

A efetiva contratação dependerá de solicitação específica de cada ente municipal, observadas sua necessidade concreta, disponibilidade orçamentária, programação administrativa, capacidade operacional e planejamento local.

A modelagem adotada preserva a autonomia dos municípios participantes e assegura a execução sob demanda, permitindo a utilização da Ata de Registro de Preços de forma parcial, escalonada ou conforme a efetiva necessidade de cada ente, respeitados os limites registrados e as condições estabelecidas nos instrumentos da contratação.

Com essa conformação, a consolidação da demanda revela-se compatível com a natureza do objeto, com a modelagem definida para a licitação, com o modelo de atuação consorciada do CIABC/GO e com a lógica do Sistema de Registro de Preços, assegurando equilíbrio entre planejamento adequado, viabilidade da contratação, rastreabilidade metodológica e flexibilidade administrativa.

9.7 ADEQUAÇÃO AO MODELO CONSORCIADO

A metodologia de dimensionamento adotada revela-se compatível com o modelo de contratação consorciada, no qual a diversidade das realidades municipais, a autonomia dos entes

participantes e a variabilidade das demandas exigem abordagem técnica flexível, proporcional, agregada e rastreável.

No âmbito do Consórcio Interfederativo Autárquico Brasil Central — CIABC/GO, a estruturação centralizada da estimativa da demanda permite a organização metodológica de informações provenientes de múltiplos municípios, assegurando maior racionalidade ao planejamento, uniformidade na definição dos critérios de dimensionamento e coerência na formação da futura Ata de Registro de Preços.

A atuação do CIABC/GO como órgão estruturador da fase preparatória e gerenciador da futura Ata possibilita a consolidação técnica da demanda potencial, sem substituir a autonomia administrativa, orçamentária ou financeira dos municípios participantes.

A centralização ocorre na dimensão do planejamento, da padronização metodológica e da condução do procedimento licitatório, permanecendo descentralizada a futura contratação, execução, fiscalização, liquidação e pagamento pelos entes municipais.

A metodologia adotada revela-se adequada ao modelo consorciado por permitir:

• a padronização dos critérios de dimensionamento da demanda, com base em metodologia técnica uniforme e compatível com a natureza de solução tecnológica (SaaS) de apoio à gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho (FRPRT), integrada ao GRO e ao PGR;

• a estruturação dos quantitativos de forma compatível com a modelagem da licitação, observadas as especificações do objeto, a unidade de medida, a finalidade pública e o perfil estimado da demanda;

• a utilização de dados primários, parâmetros históricos, indicadores técnicos, coeficientes de dimensionamento e critérios subsidiários previstos na Instrução Normativa CCC nº 005/2026 — CIABC/GO;

• a racionalização da fase preparatória da contratação, mediante consolidação de demanda potencial comum e redução da necessidade de procedimentos licitatórios individualizados por cada município;

• a ampliação da eficiência administrativa, com melhor organização dos artefatos de planejamento, da pesquisa de preços, da formação da Ata de Registro de Preços e da futura gestão da contratação;

• a mitigação de riscos de subdimensionamento da demanda, especialmente em relação a o Item 2, acesso e avaliação por servidor/mês, cuja base de cálculo é o quantitativo de servidores ativos dos municípios participantes;

• a viabilização de atendimento simultâneo ou escalonado aos municípios participantes, conforme suas necessidades, disponibilidade orçamentária, capacidade operacional e planejamento local;

• a preservação da flexibilidade própria do Sistema de Registro de Preços, evitando obrigação de contratação integral dos quantitativos estimados.

A centralização da estimativa no âmbito do CIABC/GO não implica imposição de consumo, adesão obrigatória ou transferência de responsabilidade financeira ao Consórcio.

Os quantitativos estimados representam limites máximos referenciais de registro, cabendo a cada município avaliar, no momento oportuno, sua necessidade concreta, sua disponibilidade orçamentária, sua programação administrativa e sua conveniência para utilização da Ata.

A modelagem adotada mostra-se adequada à contratação de solução tecnológica (SaaS) de apoio à gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho (FRPRT), integrada ao GRO e ao PGR, cuja demanda pode apresentar natureza contínua, recorrente e descentralizada, com ciclos periódicos de avaliação vinculados ao ciclo de gestão do PGR, podendo oscilar em razão de fatores populacionais, territoriais, administrativos, operacionais, setoriais ou próprios da realidade de cada município.

A contratação isolada por cada ente municipal, embora juridicamente possível, tenderia a ampliar a carga administrativa, reduzir a possibilidade de padronização técnica, fragmentar a demanda e limitar os potenciais ganhos decorrentes da atuação coordenada.

A metodologia consorciada, por sua vez, permite compatibilizar planejamento agregado, padronização metodológica, competitividade, execução descentralizada e respeito à autonomia municipal.

Além disso, a modelagem da licitação harmoniza-se com o modelo consorciado, pois permite que a demanda seja consolidada de forma compatível com grupo único composto pelos Itens 1 e 2, favorecendo maior transparência na estimativa, no julgamento das propostas, na formação dos preços registrados e na futura utilização da Ata pelos municípios participantes.

Consideradas tais características, a metodologia de dimensionamento adotada concilia, de maneira adequada, a necessidade de planejamento estruturado da contratação com a flexibilidade inerente ao Sistema de Registro de Preços e à atuação consorciada do CIABC/GO.

Conclui-se, portanto, que a metodologia adotada é compatível com a governança consorciada, com a modelagem da licitação, com a natureza de a gestão dos FRPRT e com os princípios do planejamento, eficiência, economicidade, proporcionalidade, segurança jurídica, rastreabilidade e boa governança pública.

9.8 METODOLOGIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA

A estimativa dos quantitativos foi elaborada com base em metodologia técnico-administrativa estruturada, compatível com a natureza do objeto, com o modelo de atuação consorciada do CIABC/GO, com a modelagem definida para a licitação e com o regime de execução por meio do Sistema de Registro de Preços.

A metodologia de cálculo não se limita à projeção abstrata de demanda, mas se fundamenta na combinação de dados primários, parâmetros históricos, indicadores técnicos, critérios de proporcionalidade e, quando necessário, metodologia subsidiária de dimensionamento, conforme diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa CCC nº 005/2026 — CIABC/GO.

Para fins de cálculo da estimativa, deverão ser observadas, preferencialmente, as seguintes etapas metodológicas:

• identificação individualizada de **cada um dos dois itens que compõem o objeto — a licença de uso da plataforma e o valor por servidor ativo/mês**, com indicação da respectiva

especificação técnica, unidade de medida ou fornecimento e demais elementos necessários à adequada caracterização da demanda;

• verificação das informações de demanda encaminhadas pelos municípios participantes, especialmente quando acompanhadas de memória de cálculo, histórico de consumo, dados de utilização, execução, distribuição, aquisições anteriores ou justificativa técnica correspondente;

• análise de dados históricos de consumo, aquisição, fornecimento, execução, utilização, distribuição ou contratação, quando disponíveis e tecnicamente compatíveis com o objeto;

• avaliação de contratações anteriores ou correlatas realizadas por municípios, órgãos públicos, consórcios ou entidades com perfil de demanda semelhante, desde que observada a compatibilidade entre os itens, unidades de medida, período de referência e realidade atendida;

• utilização de indicadores populacionais, assistenciais, educacionais, sanitários, territoriais, operacionais, administrativos ou setoriais que permitam conferir proporcionalidade ao dimensionamento da demanda;

• aplicação de coeficientes técnicos de estimativa, quando cabível, especialmente para adequar o quantitativo ao porte dos municípios, à estrutura administrativa ou operacional existente, ao perfil estimado de consumo ou utilização e à natureza do objeto;

• utilização subsidiária do Índice de Incidência Populacional — IIP, nas hipóteses de ausência, insuficiência ou inconsistência de dados primários, observada a memória de cálculo correspondente e a compatibilidade do critério com a natureza da demanda;

• consolidação da demanda estimada conforme a modelagem da licitação, com definição do quantitativo máximo a ser registrado na futura Ata de Registro de Preços.

A metodologia adotada observa a ordem preferencial das fontes de informação prevista na Instrução Normativa CCC nº 005/2026 — CIABC/GO, priorizando dados primários e informações diretamente relacionadas à realidade dos municípios, sem prejuízo da utilização de critérios subsidiários quando os dados disponíveis não forem suficientes para assegurar dimensionamento adequado da demanda.

Quando houver dados municipais consistentes, a estimativa deverá considerar, prioritariamente, as informações apresentadas pelos próprios entes, especialmente aquelas relacionadas a o número de servidores celetistas e estatutários, as unidades administrativas atendidas e a existência de contratos vigentes de mesma natureza.

Na ausência, insuficiência ou inconsistência desses dados, admite-se a utilização de metodologia subsidiária, mediante aplicação de parâmetros técnicos compatíveis com a natureza da contratação, inclusive o Índice de Incidência Populacional — IIP, quando cabível, nos termos da Instrução Normativa CCC nº 005/2026 — CIABC/GO.

Para fins de aplicação do IIP, deverá ser observada a seguinte lógica metodológica:

IIP = Quantidade de referência ÷ População do ente de referência

A partir do índice apurado, a quantidade estimada para o município ou grupo de municípios será calculada mediante aplicação proporcional à população considerada, conforme a seguinte lógica:

Quantidade estimada = IIP ajustado × População do município ou conjunto de municípios considerado

A aplicação do IIP poderá ser ajustada, quando tecnicamente justificável, por fatores relacionados à natureza do objeto, ao perfil da demanda, à estrutura administrativa ou operacional existente, à recorrência do consumo ou utilização, à sazonalidade, à capacidade de execução e às demais condições objetivas que influenciem o dimensionamento.

Em razão da modelagem definida para a licitação, a metodologia de cálculo deverá ser aplicada de forma compatível com a estimativa individualizada por item, dentro do grupo único, evitando projeções genéricas ou globais que não considerem a especificidade de cada elemento integrante do objeto.

A consolidação final dos quantitativos deverá resultar da integração entre os dados disponíveis, os critérios técnicos adotados e a memória de cálculo correspondente, permitindo rastreabilidade entre a necessidade pública identificada, o parâmetro utilizado e a quantidade estimada a ser registrada.

Os quantitativos calculados representam limites máximos referenciais para formação da Ata de Registro de Preços, não implicando obrigação de contratação pelo CIABC/GO ou pelos municípios participantes.

A utilização efetiva da Ata dependerá de demanda concreta, disponibilidade orçamentária, programação administrativa, capacidade operacional e planejamento de cada ente contratante.

9.9 CONCLUSÃO DA ESTIMATIVA

Diante das premissas metodológicas adotadas, dos critérios técnicos aplicados e da natureza referencial dos quantitativos dimensionados, conclui-se que a estimativa realizada revela-se adequada, proporcional e compatível com a finalidade da contratação pretendida, sendo suficiente para subsidiar a formação da Ata de Registro de Preços destinada à futura e eventual contratação de solução tecnológica (SaaS) de apoio à gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho (FRPRT), integrada ao GRO e ao PGR pelos municípios participantes.

A estimativa foi estruturada a partir de metodologia técnico-administrativa compatível com a atuação consorciada do CIABC/GO, observando a natureza de contínua e recorrente, a diversidade das realidades municipais e a necessidade de execução sob demanda própria do Sistema de Registro de Preços.

O dimensionamento da demanda considerou, sempre que disponíveis, informações primárias, dados históricos, contratações correlatas, manifestações institucionais dos municípios, indicadores técnicos, parâmetros aplicáveis ao objeto e critérios complementares de estimativa, inclusive metodologia subsidiária prevista na Instrução Normativa CCC nº 005/2026 — CIABC/GO, quando necessária à adequada formação dos quantitativos referenciais.

A modelagem definida para a licitação reforça a consistência da estimativa, uma vez que permite o dimensionamento compatível com grupo único composto pelos Itens 1 e 2, com identificação própria, unidade de medida específica, quantidade estimada correspondente e metodologia adequada à natureza de cada elemento integrante do objeto.

A metodologia adotada busca prevenir, de forma equilibrada, tanto o risco de subdimensionamento da Ata, que poderia comprometer a utilidade do registro de preços e a capacidade de atendimento das demandas municipais, quanto o risco de superdimensionamento

artificial, que poderia comprometer a racionalidade do planejamento e a aderência dos quantitativos à realidade dos entes participantes.

Ressalta-se que os quantitativos estimados possuem natureza referencial, instrumental e não vinculante, representando limites máximos de registro e não obrigação de contratação integral pelo CIABC/GO ou pelos municípios consorciados.

A efetiva contratação dependerá de demanda concreta, solicitação formal, disponibilidade orçamentária, programação administrativa, capacidade operacional e planejamento de cada município contratante.

A estimativa realizada mostra-se compatível com a lógica do Sistema de Registro de Preços, pois permite a estruturação da contratação com base em demanda potencial tecnicamente dimensionada, sem impor rigidez à execução futura, assegurando flexibilidade operacional, racionalidade administrativa e adequada utilização dos recursos públicos.

Também se verifica aderência da metodologia ao modelo consorciado, na medida em que a consolidação dos quantitativos pelo CIABC/GO contribui para a padronização técnica, a racionalização da fase preparatória, a ampliação da competitividade e a disponibilização de instrumento comum de contratação.

Essa consolidação não afasta a autonomia dos municípios quanto à decisão de contratar, à execução, à fiscalização, ao empenho, à liquidação e ao pagamento das despesas decorrentes das contratações futuras.

Assim, a estimativa das quantidades a serem registradas encontra-se tecnicamente fundamentada, metodologicamente rastreável e juridicamente adequada, revelando-se apta a subsidiar a continuidade do processo de contratação, em conformidade com os princípios do planejamento, eficiência, economicidade, proporcionalidade, motivação, segurança jurídica e boa governança pública.

Conclui-se, portanto, pela adequação da estimativa adotada para fins de formação da Ata de Registro de Preços, sem prejuízo de eventuais ajustes técnicos que se mostrem necessários no curso da fase preparatória, especialmente em razão da validação final de os dois itens integrantes do grupo único e do quantitativo de servidores informado pelos municípios participantes**)**, da consolidação da planilha de quantitativos e da respectiva memória de cálculo.

9.10 ESCOLHA DA MODALIDADE — PREGÃO ELETRÔNICO

A licitação é processada na modalidade Pregão, na forma eletrônica. O fundamento é o art. 29 da Lei nº 14.133/2021, combinado com o art. 6º, XLI, e com o art. 17, §2º, do mesmo diploma.

O art. 6º, XLI, define o pregão como a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e contratação de serviços comuns. Serviço comum, na dicção do art. 6º, XIII, é aquele cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. É exatamente o caso: a solução se define por funcionalidades verificáveis — aplicação de instrumento com evidências psicométricas, produção de relatório técnico, integração ao inventário de riscos, trilha de auditoria com resumo criptográfico, canal anônimo de denúncias, disponibilidade mínima mensal e portabilidade em formato aberto. Todos esses atributos são objetivamente definíveis e objetivamente verificáveis, o que autoriza o julgamento por preço entre soluções tecnicamente equivalentes.

Registre-se o ponto de método, porque é onde a impugnação bate: o menor preço só é seguro porque os requisitos técnicos do item 7 estão previamente definidos e delimitam o padrão mínimo de qualidade — de modo que a disputa se dá entre soluções equivalentes, e não entre qualidades diferentes. Os requisitos técnicos foram efetivamente definidos neste Estudo, e não remetidos ao Termo de Referência; a premissa do critério de julgamento é, portanto, verdadeira.

O art. 17, §2º, determina que as licitações sejam realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica. A forma eletrônica é adotada, com utilização da plataforma BBMNET e publicidade no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP, na forma do art. 174. O modo de disputa é o aberto (art. 56, I).

Afasta-se o julgamento por técnica e preço (art. 36, §1º): o objeto não comporta variação de qualidade relevante acima do padrão mínimo definido no item 7, de modo que a atribuição de pontuação técnica apenas introduziria subjetividade sem ganho para a Administração. Não se trata de serviço de engenharia (art. 6º, XXI), não havendo, no objeto, qualquer parcela de obra, instalação física ou montagem — a implantação é remota e lógica.

9.11 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS — SUBSUNÇÃO E ENFRENTAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA

A contratação é estruturada sob o Sistema de Registro de Preços, nos termos dos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 11.462/2023.

Hipótese de cabimento. A adoção do SRP subsume-se, expressa e exclusivamente, ao art. 3º, III, do Decreto nº 11.462/2023: quando for conveniente a contratação de serviço a mais de um órgão ou entidade. O fato é este: 155 municípios consorciados demandam o mesmo serviço, com a mesma metodologia, no mesmo período, e a contratação centralizada por um único procedimento substitui até 155 certames autônomos, padroniza a metodologia da avaliação e agrega a demanda de modo a captar a curva de desconto por escala própria das soluções em nuvem.

Não se invoca — e afasta-se expressamente — a hipótese do art. 3º, V, do Decreto nº 11.462/2023 (impossibilidade de definir previamente o quantitativo a ser demandado). A demanda desta contratação é previsível e é dimensionável: ela corresponde ao número de servidores ativos dos municípios participantes, dado que existe, é público e é apurável. A variação mensal do quadro de pessoal é ordinária e marginal, e não configura impossibilidade de definição prévia do quantitativo. Invocar a hipótese V seria construir a motivação sobre premissa falsa, e nenhum tribunal de contas a acolheria.

Enfrentamento da Súmula nº 31 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. A Súmula TCE-SP nº 31 orienta que é vedada a utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação de serviços de natureza contínua. O objeto desta contratação tem, de fato, execução continuada. A Administração enfrenta o ponto, e não o contorna.

A razão de ser da Súmula 31 é impedir que o SRP seja usado como sucedâneo do contrato de serviço contínuo, com o efeito de manter fornecedor indefinidamente vinculado sem contrato formal, sem garantia, sem fiscalização estruturada e sem definição de quantitativo — hipótese em que o registro de preços vira contrato disfarçado. Não é a hipótese aqui. O que autoriza o SRP nesta contratação não é a continuidade do serviço, mas a pluralidade de contratantes: são até 155 entes autônomos, cada um com seu orçamento, seu ciclo de PGR e sua decisão de contratar. A alternativa ao SRP não é um contrato contínuo; é a repetição de até 155 licitações idênticas. É precisamente essa a hipótese que o art. 3º, III, do Decreto nº 11.462/2023 disciplina, e é precisamente essa a função da contratação consorciada estruturada por consórcio público interfederativo (Lei nº 11.107/2005).

Enfrentamento da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Na Denúncia nº 1071615, o TCE-MG considerou incompatível a utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação de licenciamento de softwares, ao fundamento de que a demanda, nesses casos, é conhecida, contínua e integralmente definível, o que retira o pressuposto do registro de preços. A ressalva é pertinente e é acolhida naquilo que tem de correto: a demanda desta contratação é, de fato, conhecida e definível — e por isso mesmo este Estudo não invoca a impossibilidade de definição do quantitativo. A distinção decisiva é outra: naquele precedente, tratava-se de um único órgão registrando preço para a sua própria necessidade contínua. Aqui, o órgão gerenciador não é o contratante. O CIABC/GO não contrata, não empenha, não recebe e não paga. Ele registra preço para que 155 entes autônomos decidam, cada um, se e quando contratam. Suprimir o SRP nesta hipótese significaria suprimir a própria contratação consorciada — resultado que a Lei nº 11.107/2005 e o art. 3º, III, do Decreto nº 11.462/2023 expressamente autorizam a Administração a evitar.

Precedente que autoriza a modelagem. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.737/2012 — Plenário, admitiu a utilização do Sistema de Registro de Preços para serviços de natureza continuada, condicionando-a a duas cautelas: que o edital fixe os quantitativos máximos a serem registrados e que o órgão gerenciador exerça controle efetivo sobre as adesões e sobre o consumo da ata. As duas cautelas são cumpridas nesta contratação, e são cumpridas em números, não por remissão: (i) o edital fixa o quantitativo máximo por item e o teto por ente participante, na forma do Anexo IX; e (ii) os limites de adesão são fixados numericamente no item 9.12, no edital e na Ata, e o consumo é controlado pelo CIABC/GO na qualidade de órgão gerenciador, com registro por ente e por item.

Blindagem adicional. Como salvaguarda, a Ata fixa teto de consumo por ente participante, de modo que nenhum município possa, isoladamente, exaurir o quantitativo registrado em prejuízo dos demais; e o CIABC/GO mantém controle nominal dos quantitativos consumidos e autorizados, publicado no PNCP.

Intenção de Registro de Preços. A intenção de registro de preços foi divulgada aos municípios consorciados por meio do procedimento de manifestação de interesse regulado pela Instrução Normativa CCC nº 005/2026 — CIABC/GO, com prazo para adesão à fase de planejamento; as manifestações recebidas constam de [PENDÊNCIA — MANIFESTAÇÕES

MUNICIPAIS: juntar aos autos os ofícios, formulários de autodeclaração e memórias de cálculo recebidos, e registrar as tentativas de consulta aos entes que não responderam.]

9.12 ADESÃO À ATA POR ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES — LIMITES NUMÉRICOS

A adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos e entidades não participantes é PERMITIDA, e os seus limites são fixados, em números, neste Estudo, no edital e na própria Ata, e não por remissão genérica à lei.

Limite por aderente. Cada órgão ou entidade não participante pode contratar, mediante adesão, no máximo 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados no instrumento convocatório e na Ata para cada item, conforme o art. 86, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 32, §1º, do Decreto nº 11.462/2023.

Limite global das adesões. O quantitativo decorrente da totalidade das adesões não pode exceder, na soma, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na Ata, independentemente do número de órgãos aderentes, conforme o art. 86, §5º, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 32, §2º, do Decreto nº 11.462/2023.

Prazo. O órgão aderente efetiva a contratação decorrente da adesão no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da autorização do órgão gerenciador, observado o prazo de vigência da Ata, na forma do art. 86, §6º, da Lei nº 14.133/2021.

Vedação de adesão federal. É VEDADA a adesão, à presente Ata, de órgãos e entidades da Administração Pública federal, por se tratar de ata gerenciada por consórcio público de âmbito municipal, nos termos do art. 86, §8º, da Lei nº 14.133/2021.

Análise do impacto da adesão sobre a capacidade do fornecedor. A adesão é autorizada pelo órgão gerenciador caso a caso, e a autorização é precedida de análise expressa do impacto do acréscimo sobre a capacidade operacional do fornecedor registrado. Em solução em nuvem, o acréscimo de usuários tem custo marginal decrescente e não pressiona capacidade produtiva física; o que a adesão pressiona é a capacidade de aplicação do instrumento e de emissão tempestiva de relatórios técnicos por responsável habilitado. É essa capacidade — número de responsáveis técnicos e prazo de emissão dos relatórios — que o órgão gerenciador verifica antes de autorizar cada adesão, mediante declaração do fornecedor e comprovação do quadro técnico. A adesão que comprometa o atendimento dos órgãos participantes é indeferida.

9.13 VIGÊNCIA DA ATA, PRORROGAÇÃO E VEDAÇÃO DE RENOVAÇÃO DE QUANTITATIVOS

A Ata de Registro de Preços tem vigência de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021. O prazo total de vigência não excede 2 (dois) anos.

Vedação expressa da renovação de quantitativos. É VEDADA a recomposição, a renovação ou o restabelecimento dos quantitativos já consumidos da Ata por ocasião da prorrogação da sua vigência. A vedação é escrita expressamente porque a prática existe e porque é ilegal: a chamada renovação de quantitativos não é instituto da Lei nº 14.133/2021, e recompor o saldo consumido equivale, na prática, a contratar o dobro do quantitativo licitado sem nova disputa — o que fraude o próprio certame que a Ata documenta. Ao prorrogar-se a vigência, prorroga-se o prazo, não o saldo.

O que a lei admite, e que não se confunde com a renovação de quantitativos, é: (i) o acréscimo de quantitativos decorrente de adesão, nos limites numéricos do item 9.12; e (ii) o remanejamento de quantitativos registrados entre os órgãos participantes, na forma do art. 30 do Decreto nº 11.462/2023, mediante anuência do órgão gerenciador, do órgão cedente e do órgão cessionário — hipótese em que o total registrado não aumenta, apenas se redistribui.

A vedação constante deste item é reproduzida, com a mesma redação, no edital e na minuta da Ata de Registro de Preços.

9.14 CRITÉRIO DE JULGAMENTO — MENOR PREÇO GLOBAL ANUAL, COM AMBOS OS ITENS DISPUTADOS

O critério de julgamento é o MENOR PREÇO GLOBAL ANUAL, apurado pela soma ponderada dos preços ofertados para os dois itens, multiplicados pelos quantitativos de referência fixados no edital. Ambos os itens são submetidos à disputa. Nenhum item é registrado a preço de referência fora da disputa.

Correção de modelagem. Registra-se, com todas as letras, o vício que este item corrige. Modelagens anteriores da mesma contratação previam o julgamento exclusivamente pelo preço per capita (Item 2), mantendo a licença fixa (Item 1) como mero preço de referência, fora da competição. Tal desenho é jogo de planilha estrutural: o licitante reduz a zero, ou a valor simbólico,

o único item disputado, vence o certame, e recupera a margem no item não disputado, cujo preço a Administração aceitou sem competição. O resultado é uma disputa cujo vencedor não é necessariamente o de menor dispêndio.

Fundamento legal. O art. 34 da Lei nº 14.133/2021 é claro: o julgamento por menor preço considerará o MENOR DISPÊNDIO para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital. Menor dispêndio é o somatório do que a Administração efetivamente pagará — e não o menor valor de um dos componentes do pagamento. Julgar apenas o Item 2 e aceitar sem disputa o Item 1 é, por definição, deixar de apurar o menor dispêndio.

Fundamento jurisprudencial. A Súmula TCU nº 247 firma a adjudicação por item como regra, precisamente para impedir que a agregação sirva de veículo a distorções de preço. E o Acórdão TCU nº 1.757/2008 — Plenário registra o ponto que encerra a discussão: a caracterização do jogo de planilha independe da demonstração de dolo do licitante. Basta que a estrutura do certame permita a distorção para que a modelagem seja viciada. Não se está a acusar ninguém; está-se a fechar a porta.

Correção de erro de cálculo na estimativa. Corrige-se, ainda, erro material relevante das estimativas anteriores. As especificações precedentes definiam a licença (Item 1) como devida "por instrumento de contratação" — ou seja, uma licença por município contratante —, mas a memória de cálculo do valor estimado contabilizava uma única licença para toda a Ata. Os dois enunciados são incompatíveis. Com 155 municípios, a leitura literal da regra de medição produz 155 licenças mensais, e não uma; a estimativa correspondente é, portanto, ordens de grandeza superior à contabilizada. A incompatibilidade é resolvida, nesta modelagem, da seguinte forma: a regra de medição do Item 1 e o quantitativo de referência do Item 1 são fixados no edital de modo expresso e coerente entre si, e a memória de cálculo do Anexo IX reproduz exatamente a mesma regra. O valor unitário e o quantitativo constam de [PENDÊNCIA — VALOR ESTIMADO (art. 23) e PREÇO MÁXIMO UNITÁRIO POR ITEM.]

Preço máximo e aceitabilidade. Fixa-se preço máximo unitário para cada um dos dois itens, e não apenas preço máximo global. Sem preço máximo unitário por item, o jogo de planilha em grupo único é trivial. A proposta que exceder o preço máximo de qualquer item é desclassificada, ainda que o preço global esteja abaixo do teto. Os valores constam de

[PENDÊNCIA — PREÇO MÁXIMO UNITÁRIO POR ITEM: fixar, a partir da pesquisa de preços do item 10.2, o preço máximo do Item 1 e do Item 2.]

Adjudicação. A adjudicação é por grupo único, integrado pelos dois itens, ao licitante que ofertar o menor preço global anual, observados os preços máximos unitários. Os preços de ambos os itens são registrados na Ata tal como ofertados na proposta vencedora.

9.15 NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO — ENFRENTAMENTO DA SÚMULA TCU Nº 247

A Súmula TCU nº 247 estabelece que é obrigatória a admissão da adjudicação por item, e não por preço global, nos objetos divisíveis, com vistas a propiciar a ampla participação de licitantes. O ônus de demonstrar a inviabilidade do parcelamento é da Administração (art. 40, §3º, e art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021). Este item assume esse ônus.

O problema é real e não se esconde. O objeto reúne dois mercados que, no Brasil, são historicamente distintos: o de plataformas digitais (tecnologia da informação) e o de consultoria em avaliação psicométrica e saúde e segurança do trabalho (psicologia/SST). Agrupá-los sem cautela pode excluir os dois — a empresa de tecnologia não tem o psicólogo, e a consultoria de psicologia não tem a plataforma.

Razão técnica do não parcelamento. A integração entre os dois componentes é o próprio objeto. O resultado da avaliação alimenta automaticamente o inventário de riscos do PGR/GRO, e a cadeia que vai da resposta do servidor ao documento assinado — coleta anônima, agregação por grupo mínimo, estratificação de risco, relatório técnico, resumo criptográfico, trilha de auditoria — é uma cadeia única de evidência. Parcelar significa quebrá-la: a consultoria produziria um relatório em arquivo solto, e a plataforma hospedaria dados cuja proveniência não poderia atestar. Perde-se a rastreabilidade e, com ela, a validade documental do resultado perante a fiscalização e o controle. Perde-se, ainda, a responsabilidade única: havendo dois contratados, a falha na integração não teria responsável identificável, e a Administração arbitraria disputa entre fornecedores em vez de receber o produto.

Neutralização da restrição — e é aqui que a decisão se sustenta. A Administração não se limita a afirmar a indivisibilidade: ela remove o efeito restritivo do agrupamento por dois mecanismos expressos. Primeiro, ADMITE-SE EXPRESSAMENTE A PARTICIPAÇÃO DE

CONSÓRCIO DE EMPRESAS, na forma do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, com indicação da empresa líder e responsabilidade solidária dos consorciados — de modo que uma empresa de tecnologia e uma consultoria de psicologia podem, juntas, disputar o certame. Segundo, ADMITE-SE EXPRESSAMENTE A SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL da etapa de aplicação do instrumento de avaliação e de elaboração do relatório técnico, na forma do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, mediante prévia autorização e comprovação da habilitação do subcontratado — de modo que a empresa de tecnologia pode concorrer sozinha e subcontratar a parcela psicométrica, e a consultoria pode concorrer sozinha e subcontratar a plataforma.

Com essas duas aberturas, o agrupamento deixa de excluir qualquer dos dois mercados: nenhum fornecedor é impedido de competir por não deter, isoladamente, as duas competências. A restrição que a Súmula TCU nº 247 combate — a exclusão do fornecedor especializado — não se produz.

Dado de mercado. A suficiência desta motivação depende de um número, e a Administração o reconhece: quantos fornecedores, no país, ofertam cumulativamente plataforma e avaliação psicométrica? [PENDÊNCIA — LEVANTAMENTO DE MERCADO: apurar o número de fornecedores aptos, isoladamente e em consórcio, e registrar o resultado nos autos antes da publicação do edital. Se o levantamento indicar mercado concentrado, o não parcelamento é revisto ou reforçadas as medidas de neutralização.]

9.16 TRATAMENTO DIFERENCIADO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A decisão sobre o tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte é tomada neste Estudo, na fase de planejamento, e não remetida ao Termo de Referência ou ao edital. A remissão circular — o edital dizendo que a justificativa está no Termo de Referência, que diz que está no Estudo, que diz que está no edital — é vício de motivação, e não se pratica aqui.

Fundamento geral. Aplicam-se à contratação o art. 4º da Lei nº 14.133/2021 e os arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Empate ficto e regularidade fiscal diferida. São ASSEGURADOS, integralmente: o direito de preferência em caso de empate ficto (arts. 44 e 45 da LC 123/2006) e o prazo para

regularização fiscal e trabalhista posterior à habilitação (art. 43, §1º). Esses benefícios não são afastados e não dependem de justificativa.

Item exclusivo até R$ 80.000,00 (art. 48, I, da LC 123/2006). Registra-se expressamente a inaplicabilidade, e não se presume. O objeto é adjudicado em grupo único, e o valor estimado do grupo supera, com larga margem, o limite de R$ 80.000,00 — de modo que não há item cujo valor autorize a licitação exclusiva. Não se cogita, ademais, de fracionar artificialmente o objeto para produzir item exclusivo, o que contrariaria o art. 4º, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Cota reservada de até 25% (art. 48, III, da LC 123/2006). A cota reservada pressupõe objeto divisível em quotas. O objeto desta contratação é adjudicado em grupo único, pelas razões técnicas expostas no item 9.15, e não comporta divisão em quotas sem quebra da cadeia de evidência documental. Além disso, a reserva de quota implicaria a existência de dois contratados prestando o mesmo serviço a subconjuntos de municípios, com dois instrumentos de avaliação possivelmente distintos e dois padrões de relatório técnico — o que destruiria a comparabilidade dos resultados entre os entes consorciados, que é precisamente o ganho que justifica a contratação consorciada. AFASTA-SE, portanto, a cota reservada, com fundamento expresso no art. 49, III, da Lei Complementar nº 123/2006 — o tratamento diferenciado não é vantajoso para a Administração e representa prejuízo ao conjunto do objeto.

Condicionante da motivação. A Administração reconhece que esta motivação, para ser suficiente perante o controle externo, exige lastro de mercado: [PENDÊNCIA — LEVANTAMENTO DE MERCADO: apurar quantos fornecedores atuam no segmento e quantos deles são microempresas ou empresas de pequeno porte. Caso o levantamento demonstre existência relevante de ME/EPP aptas a executar o objeto integral, a decisão de afastamento da cota é revista e a cota é reservada.] Enquanto o dado não estiver nos autos, o afastamento da cota apoia-se exclusivamente na indivisibilidade técnica demonstrada no item 9.15 — fundamento que subsiste, mas cuja robustez o levantamento de mercado deve confirmar.

Registra-se, por fim, que a admissão expressa de consórcio de empresas (art. 15 da Lei nº 14.133/2021) e de subcontratação da avaliação (art. 122) opera, também aqui, como medida de fomento: permite que microempresas e empresas de pequeno porte especializadas em avaliação

psicométrica participem do certame em consórcio com empresas de tecnologia, ou como subcontratadas, sem necessidade de deter a solução integral.

10. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A estimativa do valor da contratação deverá ser elaborada com base em pesquisa de preços compatível com a natureza do objeto, com a modelagem definida para a licitação, com o Sistema de Registro de Preços e com as diretrizes estabelecidas no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa CCC nº 005/2026 — CIABC/GO.

Considerando que o objeto consiste na futura e eventual contratação de solução tecnológica (SaaS) de apoio à gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho (FRPRT), integrada ao GRO e ao PGR, a formação da estimativa econômica demanda abordagem compatível com o mercado fornecedor, com as características técnicas do objeto, com os parâmetros de preços praticados no setor público e com a estrutura definida para a contratação.

A estimativa não deverá ser estruturada a partir de parâmetro único ou genérico quando o objeto possuir itens, lotes, grupos, serviços ou componentes com características próprias quanto a unidade de medida, regime de execução, escala de contratação e nível de serviço exigido.

Por essa razão, a estimativa deverá ser realizada de forma compatível com a modelagem adotada, observando-se as especificações técnicas de cada item, lote, grupo, serviço ou componente da solução, bem como a respectiva unidade de medida, de fornecimento ou de execução, de modo a permitir a adequada aferição do preço estimado unitário e do valor total referencial correspondente ao quantitativo máximo a ser registrado.

Para a construção da estimativa preliminar do valor da contratação, deverão ser considerados, dentre outros, os parâmetros previstos na Instrução Normativa CCC nº 005/2026 — CIABC/GO, especialmente:

• contratações públicas similares realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública, quando compatíveis com o objeto;

• atas de registro de preços, contratos administrativos, homologações e demais instrumentos disponíveis em bases públicas e sistemas oficiais de contratação, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP, quando compatíveis com o objeto;

• preços praticados em contratações correlatas de municípios, estados, consórcios públicos, órgãos federais ou demais entidades públicas, desde que observada a compatibilidade técnica, temporal e operacional das informações;

• bases oficiais de preços, painéis públicos, bancos de preços, sistemas governamentais ou fontes institucionais aplicáveis ao objeto, quando existentes;

• parâmetros regulatórios, tabelas oficiais, valores referenciais ou limites normativos aplicáveis ao setor, quando pertinentes;

• consultas a fornecedores regularmente atuantes no mercado, quando necessárias e admitidas pela metodologia de pesquisa de preços, observados os critérios de idoneidade, atualidade e representatividade;

• demais fontes públicas, oficiais ou idôneas de pesquisa, aptas a refletir, de forma razoável, os valores praticados no mercado fornecedor.

A pesquisa de preços deverá observar a compatibilidade entre os objetos pesquisados e os itens, lotes, grupos, serviços ou componentes integrantes da contratação, especialmente quanto à especificação técnica, unidade de medida, quantidade, condições de entrega, localidade, prazo, garantia, regime de execução e demais elementos que possam impactar a formação do preço.

No caso de objetos sujeitos a parâmetros específicos de regulação econômica, técnica, sanitária, ambiental, setorial ou normativa, a análise deverá observar os limites e referências aplicáveis, sem prejuízo da pesquisa de preços efetivamente praticados em contratações públicas similares.

A estimativa do valor deverá considerar a multiplicação entre o preço unitário estimado de cada item, lote, grupo, serviço ou unidade de execução e o respectivo quantitativo máximo previsto para registro, resultando no valor total referencial correspondente e, posteriormente, no valor global estimado da Ata de Registro de Preços.

Em razão da adoção do Sistema de Registro de Preços, o valor global estimado da contratação possui natureza referencial e representa o potencial máximo de contratação futura, não configurando obrigação de contratação integral pelo CIABC/GO ou pelos municípios participantes.

A efetiva despesa pública somente será constituída quando houver contratação específica pelo município interessado, mediante demanda concreta, disponibilidade orçamentária, emissão do instrumento próprio, execução ou recebimento regular do objeto, liquidação e pagamento, conforme as normas aplicáveis.

A estimativa econômica deverá ser consolidada em planilha própria integrante da fase preparatória, contendo, no mínimo, a identificação individualizada do item, lote, grupo, serviço ou componente da solução, sua especificação técnica, unidade de medida, quantidade estimada, fontes de pesquisa utilizadas, preço unitário estimado, memória de cálculo e valor total referencial correspondente.

A metodologia adotada deverá assegurar rastreabilidade entre os preços pesquisados, os critérios utilizados para saneamento da amostra, o método de cálculo aplicado e o valor final estimado, permitindo o controle da compatibilidade entre o orçamento da contratação e os preços praticados no mercado.

A estimativa apresentada neste Estudo Técnico Preliminar possui natureza preliminar e referencial, destinada à verificação da viabilidade econômica da solução pretendida e à adequada continuidade da fase preparatória.

O orçamento estimado definitivo da licitação deverá ser consolidado no Termo de Referência e nos demais documentos instrutórios do procedimento, com observância dos critérios legais, normativos e metodológicos aplicáveis.

Consideradas tais premissas, a metodologia de estimativa do valor revela-se compatível com a natureza de solução tecnológica (SaaS) de apoio à gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho (FRPRT), integrada ao GRO e ao PGR, com a modelagem definida para a licitação, com o Sistema de Registro de Preços, com o modelo consorciado do CIABC/GO e com os princípios do planejamento, economicidade, eficiência, transparência, rastreabilidade, motivação e seleção da proposta mais vantajosa.

10.1 DECLARAÇÃO SOBRE A DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO

Nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 18, XII, da Instrução Normativa CCC nº 030/2026 — CIABC/GO, declara-se que o orçamento estimado da presente contratação será:

O orçamento estimado da presente contratação é objeto de [PENDÊNCIA — SIGILO DO ORÇAMENTO: decidir e motivar nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, registrando a decisão neste item e reproduzindo-a no edital]. Enquanto não formalizada a decisão, o valor estimado permanece como [PENDÊNCIA — VALOR ESTIMADO (art. 23)].

A decisão adotada é reproduzida, com a mesma redação e a mesma motivação, no edital, sendo vedada a divergência entre as peças.

10.2 DIRETRIZ METODOLÓGICA DA PESQUISA DE PREÇOS

A pesquisa de preços observa o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e a Instrução Normativa CIABC/GO nº 01/2026, e obedece às diretrizes metodológicas fixadas neste item, que vinculam a equipe de planejamento.

Fontes mínimas. A pesquisa utiliza, no mínimo, 3 (três) fontes, incluindo obrigatoriamente: (i) a Ata de Registro de Preços nº 41/2026 do MGI / Central de Compras, extraída do PNCP, ainda que de objeto distinto, por constituir o parâmetro público mais recente e de maior escala do segmento correlato e por ter passado por processo competitivo real; (ii) propostas formais de fornecedores atuantes no segmento, obtidas mediante solicitação escrita com descrição completa do objeto e dos quantitativos, com identificação do proponente e prazo de validade; e (iii) atas de registro de preços e contratos administrativos similares publicados no PNCP, com compatibilidade de especificação, escala e regime de execução.

Curva de desconto por escala — diretriz vinculante. Em solução prestada como serviço em nuvem, o custo marginal de atendimento a cada usuário adicional tende a zero. Disso decorre uma consequência econômica que a pesquisa de preços DEVE captar e que a Administração DEVE exigir: o preço per capita DECRESCE com o volume. É metodologicamente errado, e economicamente lesivo, tomar o preço de varejo praticado para uma empresa de 200 empregados e multiplicá-lo pelo quadro agregado dos municípios consorciados. A pesquisa deve, portanto, solicitar aos fornecedores FAIXAS DE PREÇO POR VOLUME — por exemplo, faixas por número de usuários ativos —, e o preço estimado deve situar-se na faixa correspondente à escala efetivamente contratada. A ausência de curva de desconto na proposta obtida é indício de preço de varejo e determina a sua desconsideração ou o seu saneamento, com registro nos autos.

Vedação de imputação de preço à licença do instrumento. O instrumento COPSOQ é gratuito, e a sua licença oficial (Creative Commons CC BY-NC-ND 4.0) veda expressamente a cobrança pelo uso do questionário em si, admitindo a cobrança apenas por serviços de aplicação, assessoria, análise e treinamento. Consequentemente, NENHUMA PARCELA DO PREÇO pode ser imputada à licença do instrumento de avaliação. A planilha de composição de custos e formação de preços (Anexo III) exige do licitante a demonstração dessa composição, e a rubrica de licenciamento de instrumento, se apresentada, é glosada. A mesma vedação se aplica à pesquisa de preços: proposta de fornecedor que discrimine custo de licença do instrumento tem esse componente expurgado antes do cálculo do preço estimado.

Delimitação do escopo na pesquisa. As propostas obtidas devem referir-se exclusivamente ao escopo definido no item 3.4 — plataforma, aplicação de instrumento e relatório técnico —, sem qualquer componente de atendimento clínico, psicoterapia ou acolhimento individual. Proposta que englobe atendimento clínico não é comparável e é desconsiderada, ou tem o componente clínico expurgado, com registro da metodologia de expurgo.

Saneamento da amostra e método de cálculo. A equipe de planejamento registra, nos autos, a memória de cálculo, os critérios de saneamento da amostra (exclusão de preços inexequíveis e excessivamente elevados, com justificativa individualizada) e o método adotado para a obtenção do preço estimado (média, mediana ou menor valor), justificando a escolha. A metodologia é rastreável de cada preço estimado até a fonte de origem.

Resultado. O valor estimado da contratação, apurado na forma deste item, consta de [PENDÊNCIA — VALOR ESTIMADO: apurar mediante pesquisa de preços (art. 23 da Lei nº 14.133/2021), com no mínimo 3 fontes, incluindo obrigatoriamente (i) a ARP nº 41/2026 do MGI, (ii) propostas formais de fornecedores do segmento e (iii) atas e contratos similares no PNCP, com aplicação de curva de desconto por escala.] O preço máximo unitário de cada item consta de [PENDÊNCIA — PREÇO MÁXIMO UNITÁRIO POR ITEM.]

10.3 MOTIVAÇÃO ECONÔMICA — CUSTO TOTAL DE PROPRIEDADE E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

A motivação econômica desta contratação não se apoia em estimativa de risco evitado. Registra-se, expressamente, a supressão da tabela de exposição financeira ao descumprimento que

figurava em versões anteriores das peças, na qual se estimava o risco evitado pela contratação em faixa de valores de multas, afastamentos e ações trabalhistas. A supressão é decidida por três razões, e é definitiva.

Primeira: a tabela provava o contrário do que pretendia provar. Confrontar um risco evitado estimado em centenas de milhares de reais com uma Ata de escala muito superior demonstraria, se levada a sério, que a contratação não se paga — o que é falso, mas é o que a aritmética da tabela dizia. Segunda: a própria tabela se autodesqualificava, ao declarar-se de caráter meramente referencial e sem constituir promessa de resultado. Motivação que se declara não vinculante não é motivação. Terceira: estimativa de multa evitada é retórica de fornecedor, não motivação da Administração. A Administração não compra para evitar multa; compra para resolver um problema público.

A motivação econômica é substituída pela análise que segue.

Custo total de propriedade — TCO. O custo total de propriedade da solução é apurado nos horizontes de 12, 36 e 60 meses, e compreende, para cada horizonte: (i) o custo do Item 1 — licença, incluída a implantação, a configuração, a integração de dados cadastrais, a capacitação e o suporte, sem custo de implantação recorrente; (ii) o custo do Item 2 — acesso e avaliação por servidor/mês, aplicada a curva de desconto por escala do item 10.2; (iii) o custo interno da Administração com a operação — designação de ponto focal de recursos humanos por ente, mobilização dos servidores e incorporação do relatório técnico ao PGR local; e (iv) o custo de saída ao término — que é zero, por força da cláusula de portabilidade sem custo e de vedação de lock-in do item 7.9.8. Os valores de cada componente constam de [PENDÊNCIA — VALOR ESTIMADO: apurar o TCO em 12, 36 e 60 meses a partir da pesquisa de preços do item 10.2, e registrar o quadro comparativo nos autos.]

O horizonte de 36 meses é calculado porque é o prazo da ARP nº 41/2026 do MGI e permite comparação direta com o parâmetro federal. O horizonte de 60 meses é calculado porque corresponde ao ciclo plurianual de gestão do PGR e revela o efeito da curva de aprendizado: a partir do segundo ciclo de avaliação, o custo de implantação já está amortizado e o custo marginal do ciclo adicional é próximo do custo de aplicação e de emissão de relatório.

Comparação com as alternativas efetivamente analisadas. O TCO da solução adotada é comparado, no mesmo horizonte, com: (i) o custo de desenvolvimento e sustentação de solução própria (Solução A do item 8.5); (ii) o custo de consultoria avulsa com aplicação manual, por ciclo e por município (Solução B); (iii) o custo do módulo de SST agregado aos sistemas de gestão de pessoas já contratados, somado ao custo da avaliação psicométrica contratada à parte (Solução C); e (iv) o custo de adesão à ARP nº 41/2026 do MGI (Solução E), registrando-se que essa comparação é ilustrativa e não conclusiva, por se tratar de objeto distinto e não substituível, conforme o item 8.6. O quadro comparativo consta de [PENDÊNCIA — VALOR ESTIMADO: elaborar o quadro comparativo de TCO entre as alternativas, com a memória de cálculo de cada uma.]

Benefício mensurado com linha de base. O benefício da contratação é medido, não adjetivado. A linha de base é composta por três indicadores, apurados nos municípios participantes antes do início da execução: (i) taxa de absenteísmo do quadro de pessoal; (ii) número de afastamentos por transtornos mentais e comportamentais (Capítulo V da CID-10, códigos F00 a F99) nos últimos 24 meses; e (iii) custo direto desses afastamentos, incluídos substituição, horas extras e reorganização de escalas. Sem linha de base não há benefício demonstrável — há apenas esperança. A linha de base consta de [PENDÊNCIA — LINHA DE BASE: levantar, junto aos setores de gestão de pessoas dos municípios e às bases do e-SUS e do INSS, a taxa atual de absenteísmo, o número de afastamentos por CID F nos últimos 24 meses e o custo desses afastamentos.]

Lente de custo-benefício. A contratação existe para resolver um problema público concreto — o adoecimento evitável de servidores e empregados públicos por riscos organizacionais não identificados — ao melhor custo-benefício e com o melhor uso do erário. O raciocínio econômico que a sustenta não é o do preço de etiqueta, mas o do custo total: uma exigência técnica só se justifica se for verdadeira a frase "suprimir este requisito baratearia a compra e encareceria a solução". Cada requisito do item 7.9 foi submetido a esse teste, e os que não passaram — registro da pessoa jurídica em conselho de psicologia, número mínimo de dimensões do instrumento, marca de aplicativo de mensageria — foram suprimidos, porque encareciam a compra ao restringir a disputa sem melhorar a solução entregue à sociedade.

Ganho da contratação consorciada. A contratação consorciada substitui até 155 procedimentos licitatórios municipais autônomos por um único certame, e agrega a demanda de

modo a situar o preço per capita na faixa mais baixa da curva de desconto por escala. A demonstração numérica do ganho — diferença percentual entre o preço unitário obtido na contratação agregada e a média dos preços de contratações municipais isoladas apuradas no levantamento de mercado — consta de [PENDÊNCIA — LEVANTAMENTO DE MERCADO: apurar a média dos preços unitários de contratações isoladas similares e calcular o diferencial percentual obtido pela agregação da demanda.]

11. ANÁLISE DE RISCOS

A presente análise de riscos tem por finalidade identificar, avaliar e estabelecer medidas de prevenção, mitigação e resposta aos principais fatores que possam impactar o planejamento, a contratação e a execução da futura e eventual contratação de solução tecnológica (SaaS) de apoio à gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho (FRPRT), integrada ao GRO e ao PGR pelos municípios integrantes do Consórcio Interfederativo Autárquico Brasil Central — CIABC/GO, por meio de Ata de Registro de Preços.

A análise considera a natureza de serviço comum de tecnologia da informação e comunicação, prestado em nuvem, com tratamento de dado pessoal sensível de saúde em larga escala, a necessidade de observância das normas técnicas, legais, regulatórias ou setoriais aplicáveis, a variabilidade da demanda entre os municípios participantes, a execução descentralizada pelos entes contratantes e o papel do CIABC/GO como órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços.

No modelo consorciado adotado, compete ao CIABC/GO a estruturação da fase preparatória, a condução do procedimento licitatório, a padronização técnica do objeto, a consolidação metodológica da demanda e o gerenciamento da Ata de Registro de Preços.

Aos municípios participantes caberá, conforme sua necessidade e disponibilidade orçamentária, a formalização das contratações decorrentes, a emissão das ordens de fornecimento, serviço ou execução, o recebimento do objeto, a gestão e fiscalização contratual, a liquidação e o pagamento das despesas correspondentes.

Nesse cenário, os riscos identificados possuem natureza técnica, operacional, logística, econômica, institucional e regulatória, conforme a seguir delineado.

a) Riscos relacionados à estimativa da demanda no modelo consorciado

A variabilidade da demanda entre os municípios participantes pode ocasionar divergência entre os quantitativos estimados e a demanda efetivamente verificada ao longo da vigência da Ata de Registro de Preços.

Mitigação: adoção do Sistema de Registro de Preços, com quantitativos estimados de natureza referencial e não obrigatória; utilização de metodologia de dimensionamento prevista na Instrução Normativa CCC nº 005/2026 — CIABC/GO; consolidação da demanda conforme a modelagem da licitação; utilização de dados primários, parâmetros históricos, indicadores técnicos e critérios subsidiários, quando cabíveis; e possibilidade de contratação apenas conforme necessidade efetiva de cada município.

b) Riscos de subdimensionamento dos quantitativos registrados

A estimativa insuficiente de determinados itens, serviços ou componentes do objeto pode comprometer a utilidade da Ata de Registro de Preços e dificultar o atendimento das necessidades dos municípios participantes.

Mitigação: aplicação de metodologia de cálculo compatível com a natureza do objeto, com memória de cálculo correspondente; utilização de critérios complementares de estimativa quando os dados primários forem ausentes, insuficientes ou inconsistentes; previsão de quantitativos máximos compatíveis com a demanda potencial agregada; e acompanhamento da utilização da Ata durante sua vigência.

c) Riscos de superdimensionamento da demanda

A estimativa excessiva de quantitativos pode gerar distorção no planejamento, reduzir a aderência da Ata à realidade dos municípios e afetar a percepção do mercado quanto à efetiva dimensão da contratação.

Mitigação: definição dos quantitativos como limites máximos referenciais, sem obrigação de contratação integral; adoção de critérios proporcionais de dimensionamento; utilização de parâmetros técnicos rastreáveis; estruturação da licitação conforme a modelagem definida; e contratação efetiva condicionada à necessidade concreta, disponibilidade orçamentária e planejamento de cada município.

d) Riscos relacionados à qualidade e conformidade do objeto

Há risco de fornecimento de bens, prestação de serviços ou execução de solução em desconformidade com as especificações técnicas, padrões de qualidade, normas aplicáveis, prazos, condições de entrega ou requisitos definidos nos instrumentos da contratação.

Mitigação: definição, no Termo de Referência e no instrumento convocatório, de requisitos técnicos compatíveis com a natureza do objeto; exigência de conformidade com normas legais, técnicas, regulatórias ou setoriais aplicáveis; previsão de critérios objetivos de recebimento; possibilidade de rejeição do objeto em desconformidade; e obrigação de correção, substituição, refazimento ou saneamento às expensas da contratada.

e) Riscos relacionados à validade, garantia, durabilidade ou prazo de utilização do objeto

O fornecimento de bens ou soluções com prazo reduzido de validade, garantia insuficiente, durabilidade incompatível ou vida útil inadequada pode comprometer o aproveitamento do objeto pelos municípios, gerar perdas e afetar a racionalidade da despesa pública.

Mitigação: previsão, no Termo de Referência, de prazo mínimo de validade, garantia, assistência técnica, suporte, vida útil ou condição de utilização compatível com a natureza do objeto; conferência obrigatória no ato do recebimento, quando aplicável; e possibilidade de rejeição, substituição ou correção em caso de desconformidade.

f) Riscos relacionados ao transporte, armazenamento, entrega, instalação ou conservação

Condições inadequadas de transporte, armazenamento, manuseio, entrega, instalação, acondicionamento ou conservação podem comprometer a integridade, funcionalidade, segurança, qualidade ou adequada utilização do objeto.

Mitigação: estabelecimento de requisitos mínimos de transporte, acondicionamento, entrega, instalação, conservação ou guarda compatíveis com a natureza do objeto; exigência de preservação das condições adequadas até o recebimento pelo município contratante; previsão de responsabilidade da contratada por avarias, danos, extravios, perdas ou comprometimento do objeto antes do recebimento definitivo; e mecanismos de rejeição, substituição ou correção em caso de desconformidade.

g) Riscos relacionados a objetos sujeitos a requisitos regulatórios ou condições diferenciadas

Caso a contratação contemple itens, serviços ou soluções sujeitos a requisitos regulatórios específicos, autorizações, licenças, controle especial, certificações, responsabilidade técnica, condições diferenciadas de execução ou normas setoriais próprias, poderá haver risco de inadequação das exigências técnicas e operacionais aplicáveis.

Mitigação: validação técnica da lista definitiva de itens, serviços ou componentes na elaboração do Termo de Referência; identificação dos elementos sujeitos a condições diferenciadas; definição de exigências específicas de regularidade, habilitação, autorização, certificação, responsabilidade técnica, execução, rastreabilidade ou controle, quando aplicáveis; e segregação das obrigações conforme a natureza de cada item, lote, grupo ou serviço.

h) Riscos relacionados à capacidade operacional da contratada

A existência de múltiplos municípios contratantes, com possibilidade de demandas simultâneas ou sucessivas, pode gerar risco de insuficiência de capacidade operacional, atrasos, descumprimento de ordens, indisponibilidade de estoque, equipe, estrutura ou meios necessários ao atendimento adequado.

Mitigação: exigência de qualificação técnica proporcional à natureza do objeto; definição de prazos de entrega, execução ou atendimento compatíveis com o mercado e com a abrangência territorial da contratação; previsão de sanções por atraso ou inadimplemento; acompanhamento da execução pelos municípios contratantes; e adoção das medidas administrativas cabíveis em caso de descumprimento.

i) Riscos logísticos decorrentes da execução descentralizada

A dispersão geográfica dos municípios participantes pode impactar a entrega, execução ou atendimento tempestivo do objeto, especialmente em localidades distantes, distritos, comunidades rurais ou unidades com maior dificuldade de acesso.

Mitigação: definição, no Termo de Referência, de regras claras quanto aos locais de entrega ou execução, prazos, responsabilidades logísticas e procedimentos de recebimento; previsão de atendimento conforme ordens emitidas pelos municípios; obrigação de planejamento

logístico pela contratada; e acompanhamento da pontualidade e regularidade das entregas ou execuções pelos entes contratantes.

j) Riscos relacionados à variação de preços no mercado

A oscilação de preços, alterações regulatórias, mudanças na disponibilidade de produtos ou serviços, variações de mercado e fatores econômicos podem impactar a execução da Ata de Registro de Preços.

Mitigação: realização de pesquisa de preços conforme o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a Instrução Normativa CCC nº 005/2026 — CIABC/GO e os parâmetros aplicáveis ao objeto; previsão de regras de reajuste, revisão, reequilíbrio econômico-financeiro e negociação dos preços registrados, nos termos da legislação vigente; e acompanhamento da vantajosidade durante a vigência da Ata.

k) Riscos relacionados à formação do preço estimado

A utilização de fontes incompatíveis, preços defasados, unidades divergentes, amostras inconsistentes ou parâmetros inadequados pode comprometer a confiabilidade do orçamento estimado da licitação.

Mitigação: pesquisa de preços compatível com a modelagem da contratação; verificação da compatibilidade entre especificação técnica, unidade de medida, quantidade, condições de entrega ou execução e demais elementos que impactem o preço; utilização de fontes oficiais, públicas ou idôneas; saneamento da amostra; registro da memória de cálculo; e motivação do método utilizado para obtenção do preço estimado.

l) Riscos relacionados à forma de adjudicação

A forma de adjudicação adotada poderá gerar riscos específicos conforme a modelagem definida para a licitação, especialmente quanto à multiplicidade de fornecedores, coordenação da execução, padronização de obrigações, responsabilidade contratual, competitividade e gestão da Ata.

Mitigação: definição clara da modelagem no Termo de Referência e no edital; justificativa técnica da adjudicação por item, lote, grupo ou outro critério adotado; padronização das obrigações aplicáveis aos fornecedores registrados; exigência de cumprimento uniforme das

condições de fornecimento, prestação ou execução; e orientação aos municípios quanto à utilização da Ata, emissão das ordens e controle da execução.

m) Riscos relacionados à governança no modelo consorciado

Pode haver risco de indefinição, sobreposição ou confusão de responsabilidades entre o CIABC/GO, na qualidade de órgão gerenciador da Ata, e os municípios participantes, na qualidade de futuros contratantes e responsáveis pela execução local.

Mitigação: definição expressa das atribuições do CIABC/GO e dos municípios nos instrumentos da contratação; delimitação do papel do Consórcio como órgão gerenciador, estruturador e coordenador do procedimento licitatório; preservação da responsabilidade dos municípios quanto à contratação, recebimento, fiscalização, liquidação e pagamento; e adoção de instrumentos padronizados de orientação e governança.

n) Riscos relacionados à fiscalização contratual descentralizada

A multiplicidade de municípios contratantes e de execuções decorrentes da Ata pode gerar assimetria nos procedimentos de recebimento, conferência, fiscalização, medição, atesto e registro de ocorrências.

Mitigação: previsão de orientações padronizadas para recebimento, conferência, fiscalização e atesto; designação de gestores e fiscais pelos municípios contratantes; comunicação formal de inconformidades; registro documental das ocorrências; e utilização de procedimentos que permitam rastreabilidade da execução.

o) Riscos de inexecução contratual

Há possibilidade de descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela contratada, incluindo atraso, entrega parcial, execução incompleta, substituição indevida, fornecimento ou serviço em desconformidade, recusa injustificada de atendimento ou inadimplemento de obrigações acessórias.

Mitigação: previsão de obrigações claras no Termo de Referência, na Ata e nos contratos decorrentes; definição de prazos, condições de entrega ou execução e critérios de recebimento; previsão de sanções administrativas; possibilidade de rejeição, substituição, correção ou refazimento; e adoção das medidas legais cabíveis em caso de inadimplemento.

p) Risco jurídico decorrente do julgamento da ADPF nº 1.068/ES

A aplicação das Normas Regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho aos servidores públicos estatutários é objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.068/ES, pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Caso o Supremo venha a firmar entendimento restritivo, o alcance subjetivo da obrigação de gerenciar os fatores de risco psicossocial pode ser reduzido em relação aos servidores estatutários, com impacto sobre a base de cálculo do Item 2 e, por consequência, sobre os quantitativos registrados na Ata.

Mitigação: a necessidade da contratação não se funda na NR-1, mas nos três pilares autônomos do item 3.2 — dever constitucional de redução dos riscos inerentes ao trabalho, unicidade do ambiente laboral e existência inequívoca de empregados celetistas nos entes —, de modo que decisão restritiva na ADPF não retira o fundamento da contratação. Além disso, a Ata e os contratos dela decorrentes contêm cláusula expressa de revisão (item 3.3), que autoriza a revisão de escopo, quantitativos e preço, e a extinção sem ônus, na hipótese de alteração do alcance subjetivo da obrigação. O risco é, portanto, identificado, provisionado contratualmente e não impede a contratação.

q) Risco de reidentificação de titulares a partir de resultados agregados

O resultado da avaliação é divulgado de forma agregada por setor ou grupo de exposição semelhante. Em unidades administrativas de pequeno porte — e os municípios consorciados possuem muitas —, um setor pode ter três, quatro ou cinco servidores. A divulgação do resultado desse setor, ainda que sem nome, permite a reidentificação imediata do respondente por qualquer pessoa que conheça a lotação. O mapa de calor, nessa hipótese, deixa de ser diagnóstico organizacional e passa a ser exposição individual de dado sensível de saúde, em relação de subordinação. O risco é grave, é concreto e é frequentemente ignorado.

Mitigação: fixação, como requisito técnico obrigatório e verificável, do grupo mínimo de 15 (quinze) respondentes para a divulgação de resultado por setor ou grupo de exposição semelhante, conforme o item 7.10. Abaixo do limiar, o resultado é agregado a outro setor ou suprimido do relatório. A regra é técnica — é requisito do próprio protocolo de aplicação do instrumento — e é jurídica — decorre do dever de segurança do art. 46 da Lei nº 13.709/2018. Somam-se a vedação expressa do uso discriminatório (art. 11, §1º, da LGPD), a criptografia em

repouso e em trânsito, a definição contratual dos papéis de controlador e operador, e a elaboração prévia do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais [PENDÊNCIA — RIPD].

r) Risco de jogo de planilha na formação do preço

A estrutura de preços em dois itens — um fixo, um variável por servidor — permite, se apenas um deles for disputado, que o licitante concentre a margem no item não disputado. O risco é estrutural, independe da intenção do licitante e foi efetivamente materializado em modelagens anteriores desta mesma contratação.

Mitigação: julgamento pelo menor preço global anual, com ambos os itens submetidos à disputa (art. 34 da Lei nº 14.133/2021); fixação de preço máximo unitário por item, e não apenas global; quantitativos de referência fixos no edital; e desclassificação da proposta que exceda o preço máximo de qualquer item, ainda que o preço global esteja abaixo do teto. A caracterização do jogo de planilha independe de dolo (Acórdão TCU nº 1.757/2008 — Plenário), razão pela qual a mitigação é estrutural e não depende de juízo sobre a conduta dos licitantes.

s) Risco de imputação indevida de preço à licença do instrumento de avaliação

O instrumento COPSOQ é gratuito e a sua licença veda a cobrança pelo uso do questionário em si. Há risco concreto de que a composição de custos embuta rubrica de licenciamento do instrumento, transferindo ao erário custo inexistente.

Mitigação: vedação expressa de imputação de qualquer parcela do preço à licença do instrumento (item 10.2); exigência de planilha de composição de custos discriminada (Anexo III); e glosa da rubrica, se apresentada, na fase de aceitação da proposta.

A modelagem adotada contribui para a mitigação dos riscos identificados ao centralizar a fase preparatória e o procedimento licitatório no âmbito do CIABC/GO, padronizar as especificações técnicas do objeto, estruturar metodologia de dimensionamento da demanda, preservar a execução sob demanda e delimitar as responsabilidades dos municípios contratantes na fase de execução.

A contratação por meio de Sistema de Registro de Preços também reduz riscos de contratação desnecessária, superdimensionamento da execução e utilização inadequada dos recursos públicos, uma vez que o objeto somente será contratado pelos municípios conforme

demanda concreta, disponibilidade orçamentária, planejamento administrativo e capacidade operacional.

Conclui-se, portanto, que os riscos inerentes à contratação foram identificados em nível compatível com esta fase de planejamento, não representando óbice à continuidade do procedimento, desde que as medidas de mitigação indicadas sejam observadas e detalhadas, quando necessário, no Termo de Referência, na Matriz de Riscos, no edital, na Ata de Registro de Preços e nos contratos dela decorrentes.

12. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Com a presente contratação, pretende-se disponibilizar aos municípios integrantes do Consórcio Interfederativo Autárquico Brasil Central — CIABC/GO instrumento estruturado, eficiente e juridicamente seguro para futura e eventual contratação de solução tecnológica (SaaS) de apoio à gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho (FRPRT), integrada ao GRO e ao PGR, destinado ao atendimento de solução tecnológica (SaaS) de apoio à gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho (FRPRT), integrada ao GRO e ao PGR.

A iniciativa busca superar a fragmentação de contratações isoladas, promover maior racionalidade administrativa, ampliar a eficiência do planejamento das contratações públicas e contribuir para a continuidade, melhoria ou ampliação dos serviços públicos relacionados ao objeto.

A contratação consorciada por meio de Sistema de Registro de Preços permitirá a centralização do procedimento licitatório no âmbito do CIABC/GO, sem afastar a autonomia dos municípios quanto à decisão de contratar, à execução local, ao recebimento do objeto, à fiscalização, à liquidação e ao pagamento das despesas decorrentes.

Nesse contexto, os principais resultados pretendidos consistem em:

• disponibilizar Ata de Registro de Preços apta ao atendimento futuro e eventual das necessidades dos municípios participantes relacionadas a a gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho;

• assegurar maior regularidade no atendimento da demanda pública vinculada ao objeto, contribuindo para a continuidade dos serviços municipais beneficiados pela contratação;

• fortalecer a capacidade administrativa dos municípios, mediante acesso a instrumento de contratação previamente estruturado, padronizado e compatível com as necessidades locais;

• reduzir a fragmentação de procedimentos licitatórios individuais, especialmente em municípios com menor capacidade técnica, administrativa ou operacional para condução recorrente de contratações da mesma natureza;

• racionalizar a fase preparatória da contratação, por meio da consolidação metodológica da demanda, da padronização das especificações técnicas e da adoção de critérios uniformes de planejamento, conforme as diretrizes da Instrução Normativa CCC nº 005/2026 — CIABC/GO;

• ampliar a competitividade do certame, mediante modelagem compatível com a natureza do objeto e com a forma de adjudicação definida na fase preparatória;

• favorecer a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, em razão da agregação da demanda potencial dos municípios e da ampliação da atratividade do procedimento licitatório;

• permitir maior flexibilidade na execução, considerando que a utilização da Ata ocorrerá sob demanda, conforme a necessidade efetiva, a disponibilidade orçamentária, o planejamento administrativo e a capacidade operacional de cada município;

• evitar contratações desnecessárias, superdimensionamento da execução ou utilização inadequada dos recursos públicos, uma vez que o objeto somente será contratado mediante necessidade concreta dos entes contratantes;

• promover maior previsibilidade na gestão da demanda pública atendida, disponibilizando instrumento apto à contratação futura durante a vigência da Ata de Registro de Preços;

• reduzir riscos decorrentes de atrasos em licitações individuais, falhas de planejamento ou dificuldades administrativas enfrentadas isoladamente pelos municípios;

• assegurar maior padronização técnica das especificações do objeto, com utilização de parâmetros objetivos, proporcionais e compatíveis com a necessidade pública identificada;

• fortalecer a governança consorciada, mediante definição clara das atribuições do CIABC/GO como órgão gerenciador da Ata e dos municípios como futuros contratantes responsáveis pela execução local;

• aprimorar os mecanismos de controle, rastreabilidade e fiscalização da contratação, especialmente quanto ao recebimento, conferência, execução, atesto, registro de ocorrências e acompanhamento das obrigações assumidas pela contratada;

• contribuir para a otimização da aplicação dos recursos públicos, mediante planejamento agregado, contratação sob demanda, redução de custos administrativos e maior aderência entre a necessidade municipal e a contratação efetiva.

No âmbito da atuação consorciada, a contratação contribui para a consolidação de modelo de gestão compartilhada capaz de ampliar a capacidade institucional dos municípios participantes, especialmente daqueles de menor porte, ao disponibilizar solução técnica comum, juridicamente estruturada e operacionalmente compatível com as demandas municipais.

A modelagem adotada também fortalece a governança das contratações públicas no âmbito do CIABC/GO, ao integrar planejamento, padronização técnica, estimativa de demanda, pesquisa de preços, procedimento licitatório e execução descentralizada, preservando a autonomia dos municípios e a responsabilidade local pela contratação efetiva.

Dessa forma, a contratação revela-se instrumento apto a promover melhoria concreta na eficiência administrativa, na racionalidade da gestão pública, na continuidade dos serviços municipais e no atendimento do interesse público, em consonância com os princípios do planejamento, eficiência, economicidade, competitividade, governança pública e interesse público que orientam a Lei nº 14.133/2021.

12.1 QUADRO DE RESULTADOS PRETENDIDOS — INDICADOR, LINHA DE BASE E META

Em cumprimento ao art. 18, §1º, IX, da Lei nº 14.133/2021, os resultados pretendidos são expressos em indicadores mensuráveis, com linha de base e meta, e não em adjetivos. Resultado sem número não é resultado.

Indicador 1 — Cobertura da avaliação. Definição: percentual de servidores e empregados públicos dos municípios participantes abrangidos por, ao menos, um ciclo completo de avaliação dos FRPRT. Linha de base: 0% (nenhum município consorciado dispõe hoje de avaliação estruturada dos FRPRT). Meta: 100% dos servidores dos municípios contratantes abrangidos até o 12º mês de execução do respectivo contrato. Fonte de aferição: relatório mensal de execução, cruzado com o cadastro de servidores informado pelo ente.

Indicador 2 — Taxa de adesão à campanha de avaliação. Definição: percentual de servidores convidados que respondem ao instrumento, por campanha. Linha de base: não aplicável (inexistente). Meta: mínimo de 60% no primeiro ciclo e de 70% a partir do segundo ciclo, patamares que preservam a validade estatística do diagnóstico por setor ou grupo de exposição semelhante. Fonte: relatório da campanha.

Indicador 3 — Integração ao inventário de riscos do PGR. Definição: percentual de municípios contratantes cujo inventário de riscos do PGR passa a conter os fatores de risco psicossocial identificados, com relatório técnico assinado. Linha de base: [PENDÊNCIA — LINHA DE BASE: apurar quantos municípios consorciados possuem hoje PGR elaborado e quantos nele contemplam fatores de risco psicossocial.] Meta: 100% dos municípios contratantes, no prazo de 45 dias contados da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Fonte: relatório técnico entregue e atestado pelo fiscal do contrato.

Indicador 4 — Conformidade documental. Definição: score do checklist de conformidade documental da gestão dos FRPRT, em escala de 0 a 100, aferido pela plataforma. Linha de base: [PENDÊNCIA — LINHA DE BASE: aplicar o checklist na situação atual dos municípios participantes, antes do início da execução.] Meta escalonada: mínimo de 70 pontos ao final do primeiro ano de execução e mínimo de 85 pontos a partir do segundo ano. Registra-se, expressamente, o afastamento do patamar de 50 pontos constante de versões anteriores das especificações: não é admissível que um contrato cuja razão de ser é a conformidade se dê por satisfeito com metade da conformidade. Fonte: relatório mensal de execução.

Indicador 5 — Absenteísmo e afastamentos por transtornos mentais e comportamentais. Definição: (a) taxa de absenteísmo do quadro de pessoal; e (b) número de afastamentos por códigos F00 a F99 da CID-10, por 1.000 servidores, em janela de 12 meses. Linha de base: [PENDÊNCIA — LINHA DE BASE: levantar, junto aos setores de gestão de pessoas dos

municípios e às bases do e-SUS e do INSS, a taxa atual de absenteísmo e o número de afastamentos por CID F nos últimos 24 meses.] Meta: redução mensurável em relação à linha de base, a ser fixada em número após a apuração desta, no segundo ciclo anual de avaliação. Fonte: sistemas de gestão de pessoas dos municípios contratantes.

Observação metodológica, escrita para que não se prometa o que não se pode entregar: os Indicadores 1 a 4 medem a entrega da contratada e são exigíveis dela. O Indicador 5 mede o efeito da política pública, que depende também da adoção, pelos municípios, das medidas de prevenção recomendadas no relatório técnico — medidas que estão fora do escopo desta contratação. A contratada responde pela qualidade do diagnóstico e pela tempestividade do relatório; não responde pela decisão do ente de implementar, ou não, as recomendações. Vincular a remuneração da contratada ao Indicador 5 seria transferir-lhe risco que ela não controla, e encareceria a proposta sem benefício correspondente.

Beneficiários. São beneficiários diretos os servidores e empregados públicos dos municípios consorciados, suas autarquias, fundações e empresas públicas — cujo quantitativo consta de [PENDÊNCIA — BASE DE CÁLCULO] —, e beneficiários indiretos os cidadãos atendidos pelos serviços públicos municipais, cuja qualidade é diretamente afetada pelo adoecimento e pelo absenteísmo do quadro de pessoal.

13. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS À CONTRATAÇÃO

Para a adequada implementação da contratação pretendida, faz-se necessária a adoção de providências administrativas, técnicas e operacionais prévias, tanto no âmbito do Consórcio Interfederativo Autárquico Brasil Central — CIABC/GO, na condição de órgão estruturador do procedimento licitatório e gerenciador da futura Ata de Registro de Preços, quanto no âmbito dos municípios participantes, na qualidade de futuros contratantes e responsáveis pela execução local.

As providências prévias possuem a finalidade de assegurar que a contratação seja estruturada com adequado nível de planejamento, rastreabilidade, segurança jurídica, aderência às necessidades municipais e compatibilidade com a natureza de solução tecnológica (SaaS) de apoio à gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho (FRPRT), integrada ao GRO e ao PGR.

No âmbito do CIABC/GO, caberá:

• consolidar as manifestações de interesse, informações preliminares e dados eventualmente encaminhados pelos municípios participantes, observada a metodologia estabelecida na Instrução Normativa CCC nº 005/2026 — CIABC/GO;

• estruturar tecnicamente o objeto da contratação, com definição adequada de os dois itens integrantes do grupo único: Item 1, licença de uso da plataforma; Item 2, acesso e avaliação por servidor/mês, contemplando, sempre que aplicável, especificação técnica, unidade de medida, unidade de fornecimento, forma de execução e demais elementos necessários à adequada caracterização do objeto;

• validar a padronização técnica das descrições do objeto, evitando referências indevidas a marcas, fabricantes, modelos, apresentações comerciais específicas ou elementos que possam restringir injustificadamente a competitividade;

• consolidar os quantitativos estimados conforme a modelagem definida para a licitação, com indicação da metodologia utilizada, memória de cálculo correspondente e critérios de dimensionamento adotados, inclusive dados primários, parâmetros históricos, coeficientes técnicos ou metodologia subsidiária, quando cabível;

• realizar ou consolidar a pesquisa de preços, observando o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a Instrução Normativa CCC nº 005/2026 — CIABC/GO e as fontes compatíveis com o mercado fornecedor do objeto;

• verificar, na fase de elaboração do Termo de Referência, a incidência de requisitos técnicos, legais, regulatórios, sanitários, ambientais, operacionais ou setoriais específicos sobre o objeto, especialmente quanto a a NR-1, a NR-17, a Lei nº 14.457/2022, a Lei nº 13.709/2018 e a Resolução CFP nº 14/2023;

• elaborar o Termo de Referência e os demais documentos necessários à instrução do procedimento licitatório, com definição clara das especificações técnicas, condições de fornecimento, prestação ou execução, critérios de aceitação, requisitos de habilitação, prazos, obrigações da contratada e mecanismos de fiscalização;

• estruturar os mecanismos de governança da Ata de Registro de Preços, com delimitação das atribuições do CIABC/GO como órgão gerenciador e dos municípios como órgãos participantes e futuros contratantes;

• definir, nos instrumentos da contratação, os procedimentos relativos à utilização da Ata, emissão de ordens de fornecimento, serviço ou execução, controle dos quantitativos, comunicação de inconformidades, aplicação de penalidades e acompanhamento da execução;

• organizar e conduzir o procedimento licitatório, observando os princípios da legalidade, planejamento, competitividade, economicidade, transparência, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.

No âmbito dos municípios participantes, a futura utilização da Ata de Registro de Preços ficará condicionada à adoção das providências administrativas e operacionais necessárias à contratação local, cabendo a cada ente, conforme sua realidade institucional:

• formalizar, quando cabível, sua manifestação de interesse e/ou demanda específica, com indicação de os dois itens do grupo único e o quantitativo de servidores celetistas e estatutários do município, estimativa de utilização e justificativa compatível com sua necessidade local;

• verificar a compatibilidade da futura contratação com o planejamento administrativo local, com a programação da política pública ou atividade administrativa correspondente e com as necessidades concretas das unidades ou órgãos beneficiários;

• assegurar a existência de dotação orçamentária suficiente e adequada para suportar as despesas decorrentes das contratações que vierem a ser formalizadas, observadas as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis;

• avaliar sua capacidade operacional para recebimento, guarda, armazenamento, utilização, distribuição, execução, fiscalização ou acompanhamento do objeto, conforme a natureza da contratação;

• estruturar os fluxos administrativos internos necessários à solicitação, recebimento, conferência, guarda, distribuição, utilização ou acompanhamento do objeto contratado;

• designar gestores e fiscais responsáveis pelo acompanhamento da execução contratual no âmbito municipal, nos termos da Lei nº 14.133/2021;

• adotar procedimentos mínimos de conferência no recebimento do objeto, incluindo verificação de quantidade, especificação, unidade de medida, integridade, documentação fiscal, conformidade com a ordem emitida e demais requisitos aplicáveis;

• registrar formalmente eventuais inconformidades, atrasos, entregas parciais, execuções incompletas, objetos divergentes, avarias, desconformidades técnicas ou qualquer ocorrência que possa comprometer o recebimento definitivo ou a execução contratual;

• promover a liquidação e o pagamento das despesas apenas após o regular recebimento do objeto e a verificação de conformidade com as condições pactuadas;

• observar, no âmbito de sua competência, as normas administrativas, orçamentárias, financeiras, técnicas, regulatórias ou setoriais aplicáveis à contratação, recebimento, fiscalização, utilização e pagamento do objeto.

A adoção dessas providências é indispensável para assegurar o alinhamento entre o planejamento centralizado realizado pelo CIABC/GO e a execução descentralizada pelos municípios participantes, evitando confusão de responsabilidades e fortalecendo a governança da futura Ata de Registro de Preços.

Ressalta-se que a atuação do CIABC/GO na fase preparatória e no gerenciamento da Ata não substitui as competências administrativas, orçamentárias, financeiras e operacionais dos municípios contratantes, aos quais caberá a decisão de contratar, a emissão dos instrumentos próprios, o recebimento do objeto, a fiscalização da execução, a liquidação e o pagamento das despesas correspondentes.

As providências prévias ora delineadas contribuem para mitigar riscos de descontinuidade do atendimento da necessidade pública, superdimensionamento da demanda, contratação de objeto em desconformidade, falhas de recebimento, inadequação logística e fragilidade na fiscalização contratual.

Consideradas tais premissas, conclui-se que a adoção das providências prévias indicadas revela-se necessária à adequada implementação da contratação, ao fortalecimento da governança consorciada e à observância dos princípios do planejamento, eficiência, economicidade, segregação de responsabilidades, segurança jurídica e boa governança pública.

13.1 GESTÃO E GOVERNANÇA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A gestão da futura Ata de Registro de Preços será exercida pelo Consórcio Interfederativo Autárquico Brasil Central — CIABC/GO, na qualidade de órgão gerenciador,

competindo-lhe a condução do procedimento licitatório, a formalização da Ata, o gerenciamento de sua utilização e a definição das diretrizes gerais de governança aplicáveis à contratação compartilhada, em conformidade com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com o Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio Público do CIABC/GO e com os normativos internos aplicáveis.

A modelagem adotada reflete a lógica própria das contratações consorciadas, em que o CIABC/GO centraliza a fase preparatória, a padronização técnica do objeto, a condução do certame e o gerenciamento da Ata de Registro de Preços, enquanto os municípios participantes permanecem responsáveis pela decisão de contratar, pela emissão dos instrumentos próprios, pelo recebimento de solução tecnológica (SaaS) de apoio à gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho (FRPRT), integrada ao GRO e ao PGR, pela fiscalização da execução, pela liquidação e pelo pagamento das despesas decorrentes das contratações que vierem a formalizar.

No exercício de suas atribuições como órgão gerenciador, caberá ao CIABC/GO:

• planejar e estruturar a contratação, com base no presente Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e nos demais documentos integrantes da fase preparatória;

• promover a padronização técnica das especificações de solução tecnológica (SaaS) de apoio à gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho (FRPRT), integrada ao GRO e ao PGR, observando, sempre que aplicável, descrição funcional dos módulos, unidade de medida, instrumento de avaliação admitido, conteúdo mínimo do relatório técnico, níveis mínimos de serviço e requisitos de segurança da informação;

• consolidar a estimativa dos quantitativos a serem registrados, observada a metodologia definida na fase preparatória e os critérios estabelecidos na Instrução Normativa CCC nº 005/2026 — CIABC/GO;

• realizar ou consolidar a pesquisa de preços conforme a modelagem definida para a licitação, observando os parâmetros legais, normativos e metodológicos aplicáveis às contratações públicas;

• conduzir o procedimento licitatório destinado à constituição da Ata de Registro de Preços, observando os princípios da legalidade, planejamento, competitividade, economicidade, transparência, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa;

• formalizar a Ata de Registro de Preços e acompanhar sua vigência, seus quantitativos registrados, eventuais alterações, prorrogações, negociações e demais atos de gerenciamento, nos termos da legislação aplicável;

• estabelecer diretrizes gerais de utilização da Ata, com padronização dos fluxos mínimos relativos à solicitação, controle dos quantitativos, comunicação de ocorrências, acompanhamento da execução e registro de inconformidades;

• orientar os municípios participantes quanto à adequada utilização da Ata de Registro de Preços, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, orçamentária, financeira e operacional de cada ente contratante;

• zelar pela integridade do procedimento, pela observância das regras estabelecidas no edital e na Ata, e pela adequada governança do instrumento compartilhado.

Aos municípios participantes, na qualidade de futuros contratantes e responsáveis pela execução local, competirá:

• manifestar interesse na utilização da Ata de Registro de Preços, conforme suas necessidades concretas, planejamento administrativo e disponibilidade orçamentária;

• formalizar os instrumentos próprios de contratação, fornecimento, prestação de serviço ou execução decorrentes da Ata, observadas as regras estabelecidas no edital, na Ata de Registro de Preços e na legislação aplicável;

• emitir ordens de fornecimento, serviço, execução ou instrumentos equivalentes, especificando item, quantitativo de servidores ativos, prazo de implantação, unidades abrangidas, responsável pelo acompanhamento e condições específicas de execução;

• assegurar a existência de dotação orçamentária suficiente e adequada para suportar as despesas decorrentes das contratações que vierem a ser formalizadas;

• receber o objeto contratado, promovendo a conferência de quantidade, especificação, unidade de medida, integridade, documentação fiscal, regularidade aparente e conformidade com a ordem emitida;

• designar gestores e fiscais responsáveis pelo acompanhamento da execução contratual no âmbito municipal, nos termos da Lei nº 14.133/2021;

• fiscalizar a execução contratual, registrar eventuais inconformidades, comunicar ocorrências relevantes e adotar as providências administrativas cabíveis em caso de atraso, execução parcial, divergência de item, avaria, desconformidade técnica ou descumprimento das condições pactuadas;

• realizar a gestão administrativa e financeira dos contratos ou instrumentos equivalentes celebrados pelo município, incluindo o recebimento definitivo, a liquidação e o pagamento das despesas correspondentes;

• observar, no âmbito de sua competência, as normas administrativas, orçamentárias, financeiras, técnicas, regulatórias ou setoriais aplicáveis à contratação, ao recebimento, à fiscalização, à utilização e ao pagamento do objeto.

A utilização da Ata de Registro de Preços estará condicionada à necessidade concreta de cada município, à sua programação administrativa, à disponibilidade orçamentária e à observância dos procedimentos administrativos próprios, não havendo obrigatoriedade de contratação integral dos quantitativos registrados.

A centralização da governança no âmbito do CIABC/GO não implica transferência da execução contratual ao Consórcio, tampouco substituição das competências locais dos municípios participantes.

O modelo adotado preserva a autonomia administrativa, orçamentária e financeira dos entes municipais, ao mesmo tempo em que permite a racionalização da fase preparatória, a padronização técnica do objeto e a disponibilização de instrumento comum de contratação.

Tal estrutura contribui para:

• reduzir a multiplicidade de procedimentos licitatórios individuais;

• fortalecer a padronização técnica das especificações de solução tecnológica (SaaS) de apoio à gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho (FRPRT), integrada ao GRO e ao PGR;

• ampliar a competitividade e a racionalidade da contratação;

• aprimorar a gestão da Ata de Registro de Preços;

• assegurar maior rastreabilidade dos quantitativos registrados e utilizados;

• mitigar riscos de sobreposição de responsabilidades entre o CIABC/GO e os municípios;

• fortalecer a governança da política pública, serviço, programa ou atividade administrativa atendida pela contratação.

A governança da Ata de Registro de Preços, portanto, encontra-se estruturada com definição clara de competências, fluxos e responsabilidades, permitindo conciliar planejamento centralizado, execução descentralizada, controle dos quantitativos registrados, autonomia municipal e boa governança pública.

Dessa forma, conclui-se que a gestão da futura Ata de Registro de Preços mostra-se compatível com o modelo consorciado adotado pelo CIABC/GO, com a natureza de solução tecnológica (SaaS) de apoio à gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho (FRPRT), integrada ao GRO e ao PGR, com a modelagem definida para a licitação e com os princípios do planejamento, eficiência, economicidade, transparência, segregação de funções, segurança jurídica e continuidade dos serviços públicos.

14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

No contexto da presente contratação, não se identificam contratações correlatas ou interdependentes cuja realização prévia constitua condição indispensável para a viabilidade da futura e eventual contratação de solução tecnológica (SaaS) de apoio à gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho (FRPRT), integrada ao GRO e ao PGR pelos municípios participantes, por meio da Ata de Registro de Preços a ser gerenciada pelo Consórcio Interfederativo Autárquico Brasil Central — CIABC/GO.

O objeto foi estruturado de forma autônoma, contemplando os dois itens integrantes do grupo único — licença de uso da plataforma e acesso com avaliação por servidor/mês, com escopo suficiente para atender às necessidades municipais identificadas, sem dependência de contratação complementar obrigatória para sua execução.

A modelagem adotada permite que os municípios realizem futuras contratações conforme suas necessidades concretas, disponibilidade orçamentária, planejamento administrativo

e capacidade operacional local, sem que a utilização da Ata esteja condicionada à celebração prévia de contratos acessórios ou à implementação de solução externa adicional.

Ressalta-se que, no âmbito da execução descentralizada, os municípios participantes deverão adotar as providências administrativas, operacionais, técnicas e orçamentárias ordinárias relacionadas à solicitação, recebimento, conferência, utilização, fiscalização, gestão e pagamento do objeto contratado.

Tais providências, entretanto, não configuram contratações correlatas ou interdependentes, mas medidas próprias da gestão administrativa municipal e da execução contratual local, inseridas na esfera de responsabilidade de cada ente contratante.

Também não se identifica dependência obrigatória de integração com sistema tecnológico específico, contratação prévia de serviços acessórios ou aquisição complementar indispensável à operacionalização da Ata de Registro de Preços, sem prejuízo de que cada município utilize seus próprios sistemas, rotinas administrativas, estruturas operacionais e mecanismos internos de controle.

Eventuais necessidades locais relacionadas a a manutenção do cadastro de servidores, a designação do ponto focal de recursos humanos, a mobilização dos servidores para a campanha de avaliação e a incorporação do relatório técnico ao PGR/GRO local deverão ser tratadas pelos próprios municípios, conforme sua organização administrativa, não constituindo condição para a viabilidade jurídica ou técnica da contratação consorciada.

Do mesmo modo, a existência de contratações municipais eventualmente vigentes relacionadas a sistemas de folha de pagamento, sistemas de gestão de pessoas ou serviços de SST já contratados pelo município não impede a estruturação da presente Ata, cabendo a cada ente avaliar a compatibilidade, oportunidade e conveniência de sua utilização, respeitados seus contratos em vigor e sua programação administrativa.

A contratação ora planejada possui finalidade própria e autônoma: disponibilizar instrumento de registro de preços para futura e eventual contratação de solução tecnológica (SaaS) de apoio à gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho (FRPRT), integrada ao GRO e ao PGR pelos municípios participantes, preservada a decisão local quanto à utilização da Ata e à formalização das contratações decorrentes.

Dessa forma, conclui-se pela inexistência de contratações correlatas ou interdependentes que condicionem a viabilidade da presente contratação, encontrando-se o objeto apto à continuidade da fase preparatória nos termos delineados neste Estudo Técnico Preliminar, sem prejuízo da adoção, pelos municípios, das providências internas necessárias à adequada execução, fiscalização e gestão das contratações que vierem a ser formalizadas.

15. IMPACTOS AMBIENTAIS

A contratação pretendida, consistente na futura e eventual contratação de solução tecnológica (SaaS) de apoio à gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho (FRPRT), integrada ao GRO e ao PGR para atendimento das necessidades dos municípios integrantes do Consórcio Interfederativo Autárquico Brasil Central — CIABC/GO, poderá gerar impactos ambientais indiretos e controláveis, especialmente relacionados a ao consumo de energia dos data centers utilizados na hospedagem da solução, não havendo fornecimento de bens físicos, embalagens, transporte de materiais, geração de resíduos sólidos ou logística reversa aplicável.

Considerando a natureza do objeto, os impactos ambientais não decorrem, em regra, de atividade produtiva a ser executada diretamente pela Administração, mas de etapas associadas à cadeia de fornecimento, prestação, execução, distribuição, recebimento, armazenamento, utilização, manutenção e eventual destinação final dos bens, serviços ou soluções contratadas.

Dentre os aspectos ambientais potencialmente envolvidos, destacam-se:

• geração de resíduos decorrentes de embalagens, materiais de acondicionamento, insumos, componentes, peças, produtos ou materiais utilizados no fornecimento, transporte, execução ou prestação do objeto;

• necessidade de destinação ambientalmente adequada de resíduos, bens, produtos, materiais, equipamentos, componentes, insumos ou itens eventualmente vencidos, avariados, deteriorados, inutilizados, substituídos, recolhidos, devolvidos ou impróprios para utilização;

• risco de descarte inadequado de materiais, produtos, insumos ou resíduos, com potencial impacto ao solo, à água, ao meio ambiente e à saúde pública, quando aplicável;

• logística de transporte, entrega, distribuição ou deslocamento aos municípios contratantes, com impactos associados à circulação, consumo de combustíveis e emissão de poluentes;

• necessidade de armazenamento, acondicionamento, guarda, conservação, instalação, utilização ou manuseio adequado do objeto, conforme sua natureza;

• consumo de insumos administrativos, operacionais, materiais ou energéticos relacionados ao controle, recebimento, conferência, armazenamento, distribuição interna, execução ou utilização do objeto.

Tais impactos, embora relevantes sob a perspectiva da responsabilidade ambiental e da sustentabilidade das contratações públicas, mostram-se passíveis de prevenção e mitigação mediante adoção de boas práticas de planejamento, logística, armazenamento, controle, rastreabilidade, racionalização da contratação e destinação adequada de resíduos.

Nesse sentido, a contratação deverá observar medidas compatíveis com a natureza do objeto, tais como:

• exigência de fornecimento, prestação ou execução em condições adequadas, com observância das especificações técnicas, padrões de qualidade, segurança, integridade e funcionalidade definidos nos instrumentos da contratação;

• observância, pela contratada, das normas ambientais, técnicas, regulatórias ou setoriais aplicáveis ao transporte, acondicionamento, conservação, fornecimento, prestação, execução, instalação, manutenção ou destinação vinculada ao objeto;

• adoção de logística adequada, com planejamento das entregas, deslocamentos ou execuções de modo a reduzir riscos de avarias, perdas, extravios, retrabalho, desperdícios e comprometimento da integridade do objeto;

• fornecimento de bens, produtos, materiais ou soluções com prazo de validade, garantia, vida útil, durabilidade ou condição de utilização compatível com a finalidade da contratação, quando aplicável;

• possibilidade de rejeição de objeto entregue, prestado ou executado em desconformidade, com avarias, prazo inadequado, embalagem comprometida, documentação irregular ou condições incompatíveis com as exigências da contratação;

• controle, pelos municípios contratantes, dos bens, produtos, materiais, serviços ou soluções recebidos, observando critérios de armazenamento, utilização, validade, distribuição interna, manutenção, conservação e prevenção de perdas, quando aplicável;

• observância, pelos municípios, das normas aplicáveis ao gerenciamento de resíduos, especialmente quanto ao descarte, segregação, acondicionamento, coleta, tratamento ou destinação final de materiais eventualmente gerados pela utilização do objeto;

• incentivo à racionalização das contratações, mediante utilização da Ata de Registro de Preços conforme demanda efetiva, capacidade operacional e planejamento administrativo de cada ente municipal.

Deverão ser observadas, ainda, as normas ambientais, sanitárias, técnicas, regulatórias ou setoriais aplicáveis ao objeto, especialmente quando houver exigências específicas relacionadas a armazenamento, acondicionamento, transporte, conservação, utilização, manutenção, descarte, logística reversa, tratamento ou destinação final.

A observância das diretrizes ambientais e setoriais aplicáveis mostra-se essencial para prevenir riscos decorrentes de descarte inadequado, desperdício, utilização indevida, perda de integridade, destinação irregular de resíduos, ineficiência logística ou comprometimento da sustentabilidade da contratação.

No âmbito da execução descentralizada, caberá aos municípios contratantes observar, em suas respectivas estruturas administrativas, os procedimentos ambientais, operacionais e técnicos aplicáveis ao recebimento, armazenamento, controle, utilização, segregação, inutilização e destinação final dos bens, materiais, produtos, insumos ou resíduos eventualmente gerados, sem prejuízo das obrigações atribuídas à contratada quanto ao fornecimento, transporte, entrega, execução ou prestação em condições adequadas.

A adoção do Sistema de Registro de Preços contribui para a mitigação de impactos ambientais, na medida em que permite contratações parceladas e sob demanda, evitando aquisições

desnecessárias, formação de estoques excessivos, desperdícios, perdas por vencimento, subutilização de bens ou serviços e utilização inadequada dos recursos públicos.

A modelagem definida para a licitação também permite que os municípios contratem apenas o quantitativo efetivamente necessário, em conformidade com sua demanda concreta e capacidade operacional, o que reduz a possibilidade de desperdício e de impactos ambientais decorrentes de contratações superdimensionadas.

Ressalta-se que o CIABC/GO, na qualidade de órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, atuará na estruturação do procedimento licitatório e na definição das diretrizes gerais da contratação, cabendo aos municípios contratantes a responsabilidade pela adequada gestão do objeto contratado, incluindo recebimento, armazenamento, utilização, fiscalização e destinação ambientalmente adequada dos resíduos eventualmente gerados no âmbito local.

A contratação não envolve, por si só, atividade potencialmente poluidora de significativo impacto ambiental no âmbito do procedimento licitatório, tampouco exige, como regra, licenciamento ambiental específico para sua realização, sem prejuízo da observância das normas ambientais, técnicas, sanitárias, regulatórias ou setoriais aplicáveis às atividades desenvolvidas pelos fornecedores, prestadores e municípios contratantes.

Dessa forma, conclui-se que os impactos ambientais associados à contratação são controláveis e mitigáveis, não representando óbice à sua viabilidade, desde que observadas as medidas de prevenção, controle, racionalização das contratações, logística compatível, rastreabilidade, armazenamento adequado e destinação ambientalmente correta dos resíduos eventualmente gerados.

A contratação revela-se, portanto, compatível com os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, planejamento, eficiência, economicidade, responsabilidade ambiental, boa governança pública e interesse público, observadas as normas ambientais, técnicas, sanitárias, regulatórias ou setoriais aplicáveis ao objeto.

16. CONCLUSÃO SOBRE A VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Diante das análises realizadas ao longo do presente Estudo Técnico Preliminar, conclui-se que a contratação pretendida revela-se tecnicamente viável, juridicamente adequada,

economicamente racional e administrativamente necessária para o atendimento das demandas dos municípios integrantes do Consórcio Interfederativo Autárquico Brasil Central — CIABC/GO.

Restou demonstrado que os municípios participantes demandam instrumento estruturado, de natureza contínua e recorrente, para identificar, avaliar e gerenciar os fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho, destinada ao atendimento de a política municipal de saúde e segurança do trabalho e a gestão dos riscos ocupacionais.

A contratação isolada por cada município, embora juridicamente possível, tende a gerar maior fragmentação administrativa, multiplicidade de procedimentos licitatórios, assimetrias na definição das especificações técnicas, redução do potencial de competitividade e maior dificuldade de planejamento, especialmente em municípios com menor estrutura técnica e administrativa para condução recorrente de contratações públicas da mesma natureza.

A solução proposta, consistente na constituição de Ata de Registro de Preços para futura e eventual contratação de solução tecnológica (SaaS) de apoio à gestão dos fatores de risco psicossocial relacionados ao trabalho (FRPRT), integrada ao GRO e ao PGR, gerenciada pelo CIABC/GO e utilizada de forma descentralizada pelos municípios participantes, mostra-se adequada à natureza da demanda e ao modelo de atuação consorciada.

A utilização do Sistema de Registro de Preços revela-se compatível com a variabilidade da demanda, com a impossibilidade ou inconveniência de definição prévia e exata dos quantitativos efetivamente contratados, com a necessidade de atendimento futuro e eventual e com a conveniência de permitir contratações parceladas e sob demanda, conforme a necessidade concreta, a disponibilidade orçamentária, o planejamento administrativo e a capacidade operacional de cada município.

No que se refere à estruturação do objeto, a análise de divisibilidade demonstrou que a modelagem definida para a licitação, consistente em grupo único, com julgamento pelo menor preço global anual e ambos os itens submetidos à disputa, revela-se compatível com a natureza da contratação e com a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

A modelagem adotada contribui para ampliar a competitividade do certame, permitir a participação de fornecedores aptos ao atendimento do objeto, favorecer a obtenção de condições

mais vantajosas, evitar agrupamentos artificiais ou injustificados e reduzir o risco de restrição indevida ao mercado fornecedor.

Sob o aspecto econômico, a contratação consorciada possibilita maior racionalidade na fase preparatória, agregação da demanda potencial dos municípios, ampliação da atratividade do certame, padronização da pesquisa de preços e melhores condições de contratação junto ao mercado fornecedor, sem impor obrigação de contratação integral dos quantitativos estimados.

A estimativa das quantidades a serem registradas foi estruturada com base em metodologia técnico-administrativa compatível com a Instrução Normativa CCC nº 005/2026 — CIABC/GO, contemplando dados primários, manifestações municipais, informações históricas, parâmetros técnicos, indicadores aplicáveis e critérios subsidiários de dimensionamento, quando cabíveis, sempre com natureza referencial e não vinculante.

A estimativa do valor da contratação deverá observar pesquisa de preços compatível com a modelagem da licitação, com utilização de fontes públicas, oficiais ou idôneas, contratações correlatas, sistemas oficiais, bases referenciais e demais parâmetros admitidos pela legislação aplicável, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e com os normativos internos do CIABC/GO.

Também se verificou que os riscos inerentes à contratação foram identificados em nível compatível com esta fase de planejamento, abrangendo riscos relacionados à estimativa da demanda, à qualidade e conformidade do objeto, à formação de preços, à execução descentralizada, à fiscalização municipal e à governança da Ata de Registro de Preços.

As medidas de mitigação indicadas neste Estudo Técnico Preliminar deverão ser detalhadas, quando necessário, no Termo de Referência, no edital, na Ata de Registro de Preços, na Matriz de Riscos e nos instrumentos contratuais decorrentes, de modo a assegurar maior segurança jurídica, eficiência operacional e proteção ao interesse público.

A governança da contratação encontra-se estruturada com definição clara das atribuições do CIABC/GO, na qualidade de órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, e dos municípios participantes, na qualidade de futuros contratantes responsáveis pela decisão de contratar, emissão dos instrumentos próprios, recebimento do objeto, fiscalização da execução, liquidação e pagamento das despesas correspondentes.

A modelagem adotada preserva a autonomia administrativa, orçamentária e financeira dos municípios, ao mesmo tempo em que permite ao CIABC/GO exercer papel de coordenação, padronização técnica, racionalização procedimental e fortalecimento da governança interfederativa.

Diante do exposto, conclui-se que a contratação pretendida mostra-se viável e recomendável, por representar solução apta a atender à necessidade pública identificada, reduzir a fragmentação administrativa, ampliar a competitividade, conferir maior previsibilidade às contratações públicas e contribuir para a continuidade, eficiência ou melhoria dos serviços municipais relacionados ao objeto.

Assim, resta tecnicamente justificada a continuidade dos procedimentos necessários à formalização da contratação, com a elaboração do Termo de Referência, consolidação da planilha de quantitativos e preços, definição final das condições de fornecimento, prestação ou execução, estruturação do edital e demais atos instrutórios, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com a Instrução Normativa CCC nº 005/2026 — CIABC/GO e com os princípios do planejamento, eficiência, economicidade, competitividade, segurança jurídica, governança pública e interesse público.

16.1 - PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

Em conformidade com o art. 54, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o presente Estudo Técnico Preliminar, após aprovação pela autoridade competente do CIABC/GO, será disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP, assegurando a publicidade e a transparência do planejamento da contratação.

A publicação no PNCP deverá ocorrer previamente à publicação do instrumento convocatório, nos termos do art. 174, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sem prejuízo da divulgação pelos demais meios oficiais adotados pelo CIABC/GO.

O processo administrativo completo, incluindo este Estudo Técnico Preliminar, a Instrução Normativa CCC nº 005/2026 — CIABC/GO, as manifestações municipais, as memórias de cálculo, a pesquisa de preços e demais documentos de instrução, ficará disponível para consulta pelos órgãos de controle interno e externo, pelos municípios consorciados e pelos interessados em

geral, em observância aos princípios da transparência e da publicidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O presente Estudo Técnico Preliminar foi elaborado pela equipe de planejamento do Consórcio Interfederativo Autárquico Brasil Central — CIABC/GO, constituída nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, com as seguintes responsabilidades:

Membro	Formação / Área de Atuação	Responsabilidade no ETP
Gabriela Felix	Secretaria Geral	Análise técnica, levantamento de mercado, estimativa de quantitativos, pesquisa de preços e análise de riscos
Rafael Borges	Assessoria Jurídica	Análise jurídica, adequação à legislação aplicável e revisão final

Os membros da equipe de planejamento respondem, no âmbito de suas respectivas atribuições, pela exatidão, completude e fidedignidade das informações técnicas, econômicas e jurídicas constantes deste Estudo Técnico Preliminar, nos termos do art. 18, §1º da Lei nº 14.133/2021.

As informações relativas às demandas municipais foram prestadas pelos municípios consorciados participantes que formalizaram sua estimativa, por meio do Documento de Formalização de Demanda Municipal (Anexo I da IN CIABC/GO nº ___/2026), acompanhado da Declaração de Responsabilidade pela Demanda Informada, pelos quais cada município assumiu responsabilidade pela veracidade, atualidade e suficiência dos dados encaminhados ao CIABC/GO. Para os municípios que não apresentaram manifestação formal, os quantitativos foram estimados pelo CIABC/GO mediante metodologia subsidiária, com motivação expressa nos autos, nos termos do art. 9º da referida Instrução Normativa.

Goiânia-GO, 03 de agosto de 2026.

APROVAÇÃO

Aprovo o presente Estudo Técnico Preliminar, reconhecendo sua adequação técnica, jurídica e administrativa para subsidiar o procedimento licitatório objeto deste planejamento.

Goiânia-GO, 03 de agosto de 2026.

CLAYTON PEREIRA DE MELO
Presidente do CIABC/GO
Prefeito Municipal de Itauçu/GO